

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5023162-14.2015.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: **Ministério Público Federal**

Réus:

1) **Alberto Youssef**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/1967, portador da CIRG 3.506.470-2/SSPPR, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

2) **Carlos Alberto Pereira da Costa**, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 11/12/1969, portador da CIRG 20759256-1/SP, inscrito no CPF sob o nº 613.408.806-44, com endereço conhecido pela Secretaria.

3) **João Luiz Correia Argolo dos Santos**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 23/06/1980, portador da CIRG nº 0689103638/BA, inscrito no CPF sob o nº 922.281.945-49, atualmente preso no Complexo Médico Penal;

4) **Rafael Ângulo Lopez**, espanhol, casado, nascido em 17/07/1947, portador da cédula RNE nº W252913/SPMAF/DPF, com endereço conhecido pela Secretaria.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de peculato (art. 312 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5010001-34.2015.404.7000, 5008041-43.2015.404.7000, 5010001-34.2015.404.7000, 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente 5001446-62.2014.404.7000, 5014455-57.2015.4.04.7000, 5011278-85.2015.4.04.7000, 5047229-77.2014.4.04.7000, 5026387-13.2013.404.7000, 5049597-93.2013.404.7000, 5031223-92.2014.404.7000, 5007530-45.2015.4.04.7000, 5027775-48.2013.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita

ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia do evento 1, no curso das investigações relacionadas à assim denominada Operação Lavajato, surgiram provas, em cognição sumária, de que grandes empreiteiras brasileiras, para obtenção de contratos com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pagaram sistematicamente vantagem indevida a Diretores da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

4. Além disso, teriam também, em cartel, ajustado o resultado de licitações, possibilitando que apresentassem propostas com os preços próximos ao máximo do admitido pela Petrobras (20% acima da estimativa de custo), sem concorrência real.

5. A propina também seria dirigida a agentes políticos que contribuíram para que os referidos diretores assumissem e permanecessem nos respectivos cargos.

6. No âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, ocupada por Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef atuava como responsável pela lavagem dos recursos que lhe eram entregues pelas empreiteiras e que eram destinados aos agentes políticos.

7. Segundo o MPF, cerca de R\$ 357.945.680,52 teriam sido repassados em propinas à Diretoria de Abastecimento e ao Partido Progressista entre 2004 a 2014.

8. João Luiz Correia Argolo dos Santos estaria entre os agentes políticos beneficiados. Teria recebido propinas na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista e depois pelo Solidariedade. Atualmente não mais exerce mandato parlamentar.

9. Alberto Youssef também teria pago propina a João Luiz Argolo em interesse próprio e em razão da função por ele então ocupada, buscando obter atos do Deputado em seu favor na realização de negócios, como interferência para obtenção de financiamentos em instituições financeiras oficiais.

10. Segundo a denúncia:

- João Luiz Argolo recebeu vantagem indevida de Alberto Youssef por diversas vezes entre 2011 a 2014, por entregas em espécie ou depósitos bancários;

- os valores, produtos de crimes anteriores do esquema criminoso da Petrobras, teriam sido submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, também caracterizando lavagem de dinheiro.

11. Observa-se que a tese da denúncia é a de que Alberto Youssef utilizou dinheiro sujo, decorrente do esquema criminoso da Petrobrás, para pagar propina a João Luiz Argolo, caracterizando os atos tanto crimes de corrupção como de lavagem.

12. Nos itens V.1 a V.8 da denúncia, há um detalhamento dos fatos, consistentes principalmente na realização de pagamentos de despesas vultosas de João Luiz Argolo por Alberto Youssef a pedido deste, ou depósitos em contas de terceiros por Alberto Youssef a pedido de João Luiz Argolo, inclusive à chefe de gabinete parlamentar do então Deputado, ou aquisição de bens de valor expressivo por Alberto Youssef para João Luiz Argolo ou até mesmo entrega de valores vultosos em espécie para João Luiz Argolo.

13. João Luiz Argolo responderia por crimes de corrupção passiva e de lavagem.

14. Alberto Youssef, por sua vez, responderia pela corrupção ativa e pela lavagem de dinheiro.

15. Carlos Alberto Pereira da Costa e Rafael Ângulo Lopez teriam atuado como partícipes na lavagem de dinheiro, o primeiro na aquisição, com ocultação e dissimulação, de um helicóptero para o parlamentar, o segundo nas entregas de valores em espécie.

16. Além desses fatos, imputa o MPF a João Luiz Argolo o crime de peculato por ter utilizado recursos disponibilizados pela Câmara dos Deputados para compra de passagens aéreas para custear viagens de cunho exclusivamente particular, especificamente visitar o escritório de Alberto Youssef para recolher valores de propina.

17. Essa a síntese da peça.

18. A denúncia foi recebida em 15/05/2015 (evento 3).

19. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (55, 53, 47 e 46), salvo Carlos Alberto Pereira que apresentou resposta representado pela Defensoria Pública da União.

20. As respostas preliminares foram examinadas na decisão de 19/06/2015 (evento 61).

21. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 77, 90, 101, 128, 132, 134, 135, 145 e 167) e de defesa (eventos 153, 163, 167, 192, 195, 221).

22. Os acusados foram interrogados (eventos 268, 271, 326 e 337).

23. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados na audiência de 10/09/2015 (evento 271). Nessa fase, além da juntada de documentos (evento 310), foram ouvidas três testemunhas referidas e reinterrogado o acusado Alberto Youssef (eventos 318, 326 e 352).

24. O MPF, em alegações finais (evento 356), argumentou: a) que restou provada a autoria e materialidade dos crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa; b) que João Luiz Argolo recebeu propina enquanto parlamentar federal; c) que a condição de funcionário público de Paulo Roberto Costa comunica-se aos coautores e partícipes; d) que não há confusão entre crime de lavagem e de corrupção; e) que a venda de imóvel de João Luiz

Argolo a Alberto Youssef não justifica as transações subreptícias havidas entre eles; f) que restaram provados os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

25. A Defesa de João Luiz Argolo, em alegações finais (evento 366), argumentou: a) que Justiça Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o feito; b) que o acusado foi interceptado enquanto detentor do mandato de deputado federal; c) que a Polícia Federal tinha conhecimento que "L.A." era o acusado, então deputado federal; d) que a utilização de prova emprestada viola o contraditório; e) que a denúncia é inepta; f) que Paulo Roberto Costa declarou desconhecer repasses a João Luiz Argolo; g) que João Luiz Argolo manteve negócios privados com Alberto Youssef, mas dele não recebeu vantagem indevida; h) que João Luiz Argolo vendeu um terreno em Camaçari para Alberto Youssef por dois milhões de reais; i) que não há prova da prática por João Luiz Argolo de ato de ofício em benefício a Alberto Youssef; j) que não há prova de crime de corrupção passiva; k) que não há prova do crime de lavagem de dinheiro; l) que o acusado não teve acréscimo patrimonial a descoberto, estando em situação financeira fragilizada; m) que não há prova do crime de peculato; n) que João Luiz Argolo pagou R\$ 250.000,00 à empresa Cardiomédica por 25% de um helicóptero; o) que os pagamentos efetuados por Alberto Youssef a João Luiz Argolo decorrem da aludida venda do imóvel; p) que, no caso de condenação, deve ser reconhecida a continuidade delitiva; q) que deve ser revogada a prisão preventiva; r) e que as delações não foram voluntárias.

26. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (evento 360): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seu crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era um dos operadores de lavagem no esquema criminoso, mas não era o chefe ou principal responsável; d) que o esquema criminoso servia ao financiamento político e a um projeto de poder; e) que a ação penal deve ser suspensa em relação ao acusado considerando os termos do acordo; f) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

27. A Defesa de Rafael Ângulo Lopez, em alegações finais (evento 359), argumentou: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seu crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era mero subordinado de Alberto Youssef; d) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial.

28. A Defesa de Carlos Alberto Pereira da Costa, em alegações finais, argumentou (evento 361): a) que a denúncia se ampara em prova emprestada de outros feitos, com violação do contraditório; b) que o Juízo é incompetente; c) que não há prova do nexos causal entre os crimes antecedentes e a aquisição do helicóptero narrada na denúncia; d) que não há prova de que o acusado agiu com dolo; e) que a participação de Carlos Alberto foi de menor importância; f) que o acusado colaborou com as investigações.

29. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Alberto Youssef (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). A prisão cautelar de Alberto foi implementada em 17/03/2014. Alberto Youssef ainda remanesce preso na carceragem da Polícia Federal.

30. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado João Luiz Argolo (decisão de 01/04/2015, evento 12, processo 5014455-57.2015.4.04.7000). A prisão foi implementada em 10/04/2015. João Luiz Argolo ainda remanesce preso no Complexo Médico Penal.

31. Os acusados Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez celebraram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos foram disponibilizados nos autos (evento 1, out83, out86, out87), além dos termos de depoimentos específicos a este caso (evento 1, out25, out46, deste processo, evento 1, anexo4, do processo 5007530-45.2015.4.04.7000, e evento 5, anexo2, evento 10 do processo 5014455-57.2015.4.04.7000).

32. No decorrer do processo, foi interposta a exceção de incompetência de n.º 5032222-11.2015.4.04.7000 por João Luiz Argolo e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 239.

33. Na fase de investigação preliminar, foi, a pedido da autoridade policial e do MPF, decretada a quebra do sigilo fiscal e bancário de João Luiz Argolo, de sua assessora Elia Santos da Hora e de pessoas beneficiárias de depósitos solicitados por João Luiz Argolo a Alberto Youssef (decisões de 27/03/2015 e 27/04/2015, eventos 9 e 34, do processo 5011278-85.2015.4.04.7000).

34. No transcorrer do feito, foram impetrados habeas corpus e que foram, em regra, denegados pelas instâncias recursais.

35. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

36. Questionou a Defesa de João Luiz Argolo a competência territorial deste Juízo.

37. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas na exceção de incompetência 5032222-11.2015.4.04.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 239.

38. Remeto ao conteúdo daquela decisão, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"61. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do CPP;

c) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal;
e

d) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.

62. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações."

39. Agrego que deve-se ter presente o quadro geral, já que esta ação penal, abrange somente uma fração dos crimes investigados no âmbito da Operação Lavajato.

40. No que se refere aos crimes que acometeram a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a presente denúncia reporta-se ao pagamento de vantagem indevida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, com base em contratos de empreiteiras com a Petrobrás em diversas obras espalhadas no país, inclusive na região metropolitana de Curitiba (Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR).

41. Mas há mais do que isso. Como consta na acusação, parte da propina era destinada a agentes políticos do Partido Progressista, que foram responsáveis pela indicação e sustentação política de Paulo Roberto Costa.

42. Parte desses agentes políticos exercia mandato de deputado federal.

43. Esse também era o caso do ora acusado João Luiz Argolo que teria recebido vantagem indevida nessa condição.

44. Assim, deputados federais recebiam parte da propina destinada ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás, tornando inequívoca a competência da Justiça Federal, sem olvidar as demais causas conexas que contêm, em seu objeto, outros crimes federais.

45. Evidentemente, aqueles que ainda retêm mandato parlamentar estão sendo investigados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Suprema Corte, após desmembrar as investigações, remetido as provas colhidas no acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa relativamente aos destituídos de foro privilegiado, entre eles João Luiz Argolo, a este Juízo (Petições 5.210 e 5.245, cópia no

evento 775 do 5049557-14.2013.404.7000, e Petição 5292, que formou o processo 5007530-45.2015.4.04.7000, declinado a este Juízo).

46. Na intermediação da propina, atuava o escritório de lavagem de Alberto Youssef, cuja investigação e primeiros crimes de lavagem identificados se consumaram em Londrina, o que foi objeto de sentença na ação penal conexa 5047229-77.2014.4.04.7000, determinando a prevenção deste Juízo.

47. Em um esquema criminal complexo, a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas nas diversas ações penais conexas na assim denominada Operação Lavajato, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

48. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.2

49. Questiona a Defesa de João Luiz Argolo a validade da interceptação das comunicações realizadas pelo Blackberry Messenger.

50. Argumenta principalmente que, na época dos fatos, exercia o mandato parlamentar, tendo havido usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

51. Foram de fato, interceptadas, em verdadeiro encontro fortuito de provas, diversas mensagens telemáticas trocadas entre Alberto Youssef e João Luiz Argolo na fase de investigação nos processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000.

52. Tais mensagens fazem parte do acervo probatório.

53. A Polícia Federal apresentou Relatório de Monitoramento Telemático 09/2014 com dezenas de mensagens trocadas entre Alberto Youssef e João Luiz Correia Argolo (evento 1, anexo1, do processo 5031223-92.2014.404.7000, com cópia no evento 1, out28, desta ação penal).

54. Nas mensagens, Alberto Youssef, identificado com o codinome "Primo", trocou mensagens com o interlocutor "LA".

55. Em nenhum momento, o próprio deputado foi interceptado ou investigado de qualquer forma.

56. Após a confirmação pela autoridade policial, já na fase ostensiva da investigação, de que "LA", seria João Luiz Correia Argôlo dos Santos, sendo dele o número de telefone utilizado para a troca de mensagens, 61 9996-1133, o material probatório respectivo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (5031223-92.2014.404.7000).

57. Posteriormente, como João Luiz Correia Argôlo dos Santos não se elegeu para novo mandato, o Supremo Tribunal Federal declinou a competência para este Juízo do processo ali instaurado para apurar a sua conduta (Petição 5292, agora processo 5007530-45.2015.4.04.7000).

58. Com a devolução da competência a este Juízo, esse material pode ser novamente considerado.

59. Importante esclarecer que a Polícia Federal tinha como investigado, na época, Alberto Youssef e não os seus interlocutores.

60. O foco inicial da assim denominada Operação Lavajato eram quatro supostos operadores do mercado negro de câmbio, Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Kodama e Raul Henrique Srour.

61. A ilustrar que o foco das investigações jamais foram parlamentares ou autoridades sujeitas a foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, tem-se que, na Operação Lavajato, foram inicialmente propostas dez ações penais, sem que qualquer parlamentar tenha sido nelas denunciado, e cujos objetos são crimes em relação aos quais não havia indícios de autoria ou participação de parlamentar ou de outra autoridade sujeita ao foro privilegiado (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000). Entre elas, inclusive lavagem de produto de tráfico internacional de drogas, sem qualquer, mesmo remota, vinculação com parlamentares.

62. Pode-se especular e afirmar que a Polícia Federal tinha por objetivo investigar parlamentares, mas não existe qualquer elemento probatório que apóie conclusão da espécie.

63. Não parece a este Juízo tão óbvio, por outro lado, que a Polícial Federal devesse saber, ao tempo da interceptação telemática, que "LA" seria o acrônimo de "João Luiz Correia Argôlo dos Santos".

64. Revendo retrospectivamente as mensagens telemáticas interceptadas, encontram-se, é certo, indícios de que "LA" seria um parlamentar.

65. Entretanto, na dinâmica da investigação, máxime em uma complexa, com diversos investigados e fatos em apuração, não tem a autoridade policial um conhecimento ótimo de todos os detalhes dos elementos probatórios colacionados, sendo possível que não tivesse percebido a real identidade do interlocutor "LA", que não era "alvo primário" das investigações.

66. De todo modo, como o acusado não mais exerce mandato parlamentar, o especulativo vício de competência, mesmo se existente, estaria sanado, pois, caso tivesse sido percebido

na época que LA era o Deputado Federal João Argolo, a única consequência jurídica seria antecipar a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, com seu inevitável retorno, como também aconteceu, a este Juízo, após a perda do mandato.

67. O vício de competência, mesmo se existente, seria relativo e ratificável (art. 567 do CPP).

68. Acerca da validade do encontro fortuito de provas mesmo em diligência determinada por Juízo que posteriormente descobre provas de crimes não sujeitos a sua competência, oportuno destacar o precedente desta Suprema Corte no HC 81.260/ES (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002).

69. Então, não há falar em qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo, aliás, este Juízo remetido o feito aquela Suprema Corte tão logo recebida a aludida informação pela Polícia Federal acerca da presença de indícios de que João Luiz Correia Argôlo dos Santos, então deputado federal, estaria envolvido nos crimes. A investigação, por outro lado, contra o acusado só foi retomada quando devolvido o processo pela própria Suprema Corte.

70. Então não há invalidade aqui a ser reconhecida.

II.3

71. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger.

72. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira.

73. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

74. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000.

75. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil.

76. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google.

Do TRF4:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA 'CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental." (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)

Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO." (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013)

77. A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é notório, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos.
78. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e "*capitis diminutio*" da jurisdição brasileira.
79. Seguindo a argumentação defendida por algumas das Defesas, seria o mesmo que, como consequência necessária, concordar que a Justiça estrangeira pudesse interceptar cidadãos ou residentes brasileiros tão só pelo fato do sistema de comunicação utilizado ser disponibilizado por empresa residente no exterior, como a Google, a Microsoft ou a própria a RIM Canadá.
80. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária a cooperação jurídica internacional.
81. Impertinente, portanto, a alegação de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação.
82. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua.
83. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é silêncio eloquente de que não há violação nenhuma.
84. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questiúnculas relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo.
85. Portanto, não há invalidade a ser reconhecida.
86. Indefiro, portanto, o reconhecimento da ilicitude desta prova também por este motivo.

II.4

87. Reclama parte das Defesas inépcia da denúncia. Ela, porém, não é inépcia, sendo facilmente compreensível, conforme síntese efetuada por este mesmo Juízo nos itens 1-17. Se é ou não procedente, é questão de mérito.

88. Reclama parte das Defesas a utilização de prova emprestada de outros inquéritos ou ações penais neste feito, sem porém discriminar a prova específica impugnada.

89. Há, é certo, um conjunto grande de inquéritos e ações penais na assim denominada Operação Lavajato. As provas emprestadas de outros feitos consistem, porém, em documentos e laudos periciais. A sua juntada aos autos ou disponibilização às Defesas garante suficientemente o contraditório. Quanto aos laudos, as Defesas, querendo, podem promover requerimentos na forma do art. 159 do CPP, ou seja requerer a oitiva dos peritos, acesso ao material periciado ou indicar assistente técnico. Nenhum requerimento da espécie foi formulado.

90. Quanto à prova oral, fora a que instruiu a denúncia, todos os acusados e testemunhas foram ouvidos em Juízo, em audiências nas quais foi garantido o contraditório.

91. Então, não se vislumbra qualquer prova utilizada com violação ao contraditório, ainda que as Defesas sequer as tenham especificado propriamente em sua impugnação.

II.5

92. Os acordos de colaboração premiada celebrados entre a Procuradoria Geral da República e os acusados Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, estes assistidos por seus defensores, foram homologados pelo eminente Ministro Teori Zavascki do Egrégio Supremo Tribunal Federal (item 31, retro), e foram os depoimentos específicos relativos a esta ação penal anexados à denúncia.

93. Também é este o caso do acordo de colaboração premiada celebrado entre Paulo Roberto Costa e a Procuradoria Geral da República, que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1, out81 e out82), também sendo juntados os seus depoimentos específicos nos autos (evento 1, out4 e out24).

94. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas ou como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno.

95. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

96. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

97. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

98. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, vários dos colaboradores celebraram o acordo quando estavam em liberdade, como, no caso, Rafael Ângulo Lopez.

99. E, mais recentemente, há o exemplo de Ricardo Ribeiro Pessoa, coacusado em ação penal conexa, que celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, somente após a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

100. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, não necessariamente nestes autos, de que teria havido coação, além de inconsistente com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou os acordos de colaboração mais relevantes, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

101. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

102. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

103. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

104. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso profissional ou que descumpriu acordo anterior é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

105. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

106. Ainda que o colaborador seja um criminoso profissional e mesmo que tenha descumprido acordo anterior, como é o caso de Alberto Youssef, se as declarações que prestou soarem verazes e encontrarem corroboração em provas independentes, é evidente que remanesce o valor probatório do conjunto.

107. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e fiscal e das provas documentais colhidas. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

108. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

109. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

110. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe

permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)"

111. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

112. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

113. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

114. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais.

115. Ainda muitas das declarações prestadas pelos acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

116. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.6

117. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

118. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000 recentemente julgada.

119. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

120. Grandes empreiteiras do Brasil, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

121. Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiram, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

122. O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

123. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

124. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

125. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

126. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

127. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

128. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

129. Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, por exemplo nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).

130. O MPF juntou, com a denúncia formulada na presente ação penal, diversas cópias de denúncias formuladas nas referidas ações penais, conforme evento 1, arquivos out5, out6, out7, out8 e out9.

131. Também juntou cópia de sentença condenatória por crimes de corrupção e lavagem (ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000, evento 1, out10). Na ocasião, comprovado o repasse de R\$ 18.645.930,13 do contrato entre a Petrobrás e a empresa Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, relativamente a obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, para Paulo Roberto Costa, mediante o intermédio de Alberto Youssef.

132. Quatro outras das ações penais contra dirigentes das empreiteiras e beneficiários dos valores de corrupção já foram julgadas, mas não foram juntadas cópias nestes autos.

133. Relativamente aos agentes políticos, as investigações tramitam perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que desmembrou as provas resultantes da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo o material probatório relativo aos crimes praticados por pessoas destituídas de foro privilegiado (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal, com cópias no evento 775 do processo 5049557-14.2013.4.04.7000).

134. A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos.

135. Segundo a denúncia, em grande síntese, as empreiteiras teriam pago, por intermédio de Alberto Youssef, cerca de 1% de propina nos grandes contratos da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa.

136. Desses valores, cerca de 60% eram destinados ao Partido Progressista e a agentes deste partido político. Estimou o MPF que cerca de R\$ 357.945.680,52 teriam sido repassados em propinas à diretoria de Abastecimento e ao Partido Progressista entre 2004 a 2014.

137. Alberto Youssef intermediava esses pagamentos utilizando esquemas de ocultação e dissimulação.

138. O ora acusado João Luiz Argolo, na condição de parlamentar federal, até 2013 no Partido Progressista, depois no Solidariedade, seria um dos agentes políticos beneficiários das propinas no esquema criminoso da Petrobrás.

139. Estimou o MPF em cerca de R\$ 1.685.592,42 as propinas pagas a João Luiz Argolo entre 2011 a 2014. Teria João Luiz Argolo também providenciado mecanismos de ocultação e dissimulação para receber o dinheiro.

140. Cumpre examinar as provas.

141. Foram ouvidos na presente ação penal Paulo Roberto Costa como testemunha e Alberto Youssef como acusado (eventos 132 e 326). Confirmaram eles suas declarações anteriores.

142. Em síntese, eles declararam que grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa.

143. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive daqueles celebrados no âmbito desta ação penal.

144. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, cerca de 1% do valor de todo contrato e aditivos seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com o operador Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

145. Cabe a transcrição de alguns trechos, pela relevância, ainda que longos (eventos 132 e 380).

146. No seguinte trecho, **Paulo Roberto Costa** descreve que agentes políticos do Partido Progressista foram responsáveis por sua nomeação ao cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras e que ela, a nomeação, estava condicionada ao auxílio financeiro ilegal ao partido:

"Paulo Roberto Costa:- É, eu fui procurado, na primeira reunião participou o deputado José Janene, estava também participando o deputado Pedro Correia, e me propuseram indicar meu nome para uma diretoria da Petrobras, apoiado pelo PP, e assim foi feito, tratativas foram feitas, depois de cerca de 3 a 4 meses eu fui chamado numa reunião de conselho de administração da Petrobras, onde meu nome então foi aprovado no conselho de administração para exercer a função de diretor de abastecimento.

Ministério Público Federal:- E por que Pedro Correia participou dessa reunião?

Paulo Roberto Costa:- Ele tinha uma ligação muito forte com o José Janene, que era do partido, houve também uma reunião em Brasília que José Janene me levou para participar de uma reunião em Brasília, que também participou na época o Pedro Henry que também era do partido, eu não me lembro mais quem era o líder, quem era o presidente do partido, eu não tenho mais essa lembrança, mas eram as pessoas que comandavam o partido, eram os principais líderes do partido.

Ministério Público Federal:- Ou seja, José Janene, Pedro Correia e Pedro Henry, é isso?

Paulo Roberto Costa:- É.

Ministério Público Federal:- Mais alguém?

Paulo Roberto Costa:- Bom, eu fiquei conhecendo depois, inicialmente foram essas pessoas, depois eu fiquei conhecendo o Pizzolatti, fiquei conhecendo o Nelson Meurer, mas inicialmente as pessoas que eu tive contato foram esses 3 que eu acabei de mencionar.

Ministério Público Federal:- Para a sua indicação para a diretoria da Petrobras eles falaram já das supostas contribuições financeiras para o Partido Progressista?

Paulo Roberto Costa:- Inicialmente, nas primeiras conversas, me foi dito que eu precisaria ajudar o partido e aí qual seria a ajuda? Nas primeiras conversas falaram “Não, que você indica empresas que possam participar das licitações, a Petrobras tem um cadastro de empresas grande, então dependendo das licitações você tem 40 empresas e chama 15, 20”, então falaram “Vamos ver se você consegue que as empresas que a gente indique participem das licitações e tal”. Agora, no início, nesses primeiros contatos, não se falou de percentuais, não se falou de nada. A minha área, como eu já dei aqui em vários depoimentos, a minha área de abastecimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, praticamente nós não tínhamos projetos nem tínhamos orçamento, então o envolvimento, vamos dizer, em grandes projetos era praticamente nenhum, todo o orçamento da Petrobras nesses primeiros anos era direcionado a área de exploração e produção, então as obras de maior porte na diretoria de abastecimento começaram a partir de final de 2006 para frente, então tinha muita atividade, mas obviamente que o partido tinha interesse de que empresas participassem e obviamente uma empresa participando iria ter algum benefício para o partido, óbvio.

Ministério Público Federal:- Esse tipo de benefício seriam contribuições financeiras, é isso?

Paulo Roberto Costa:- Sim, sim. Se indicasse uma empresa, essa empresa entrava no processo de licitação e essa empresa fosse vencedora, alguma coisa, imagino, que o partido ia auferir de resultado em cima desse processo.

Ministério Público Federal:- Esse acordo que foi feito para você ajudar o partido, se você não cumprisse poderia ocorrer algum tipo de problema com o senhor?

Paulo Roberto Costa:- Simplesmente não seria nem indicado para ser o diretor de abastecimento.

Ministério Público Federal:- E já indicado, você poderia ter tido, o partido poderia buscar sua substituição caso o senhor não cumprisse com o acordado?

Paulo Roberto Costa:- Sim."

147. No seguinte trecho, Paulo Roberto Costa descreveu o pagamento das propinas por empreiteiras cartelizadas em contratos para a Petrobras:

"Ministério Público Federal:- E como que iniciaram essas tratativas de propina dentro da diretoria de abastecimento?

Paulo Roberto Costa:- A partir do início dessas grandes obras, eu fui procurado pela primeira vez pelas grandes empresas e onde me foi detalhado da formação do cartel, eu não tinha ainda noção desse cartel até ter as obras dentro da diretoria de abastecimento. Ouvia dentro da Petrobras que na diretoria de exploração e produção, na área de exploração e produção, que era quem assumia o grande volume dos recursos financeiros da companhia na época, já se falava desse processo de cartelização, mas como na minha não tinha obra, então poucas vezes eu fui procurado pelas grandes empresas para isso. Aí nesse momento que começaram as obras, ter obras de maior porte, eu comecei a ter visita das empresas, onde me foi colocado que existiria esse processo de cartelização também dentro da área de abastecimento, e dentro desse processo de cartelização me foi dito então que teriam percentuais para o PP e percentuais para o PT.

Ministério Público Federal:- Então as empresas cartelizadas já tinham se reunido com os deputados do Partido Progressista e previamente acertado que teriam o esquema de corrupção?

Paulo Roberto Costa:- Possivelmente sim. Não tenho confirmação, mas quando as empresas me procuraram imagino que isso já tivesse ocorrido, a resposta é correta.

Ministério Público Federal:- Então as empresas já tinham se reunido com os partidos?

Paulo Roberto Costa:- Eu imagino que sim, porque depois para procurarem por mim já deviam ter feito um acerto com os partidos, porque já me foi dito que seria, dentro da diretoria de abastecimento, em média seria 1% dos contratos, 1% para o PP e 2% para o PT. É pouco provável que as empresas já não tivessem conversado com os partidos a priori.

Ministério Público Federal:- E esses valores também abrangiam aditivos contratuais? De propina?

Paulo Roberto Costa:- Sim.

Ministério Público Federal:- E as porcentagens eram as mesmas?

Paulo Roberto Costa:- Normalmente sim, era o mesmo percentual.

Ministério Público Federal:- Como que foi personalizado o início dessas cobranças, como que era repassado o dinheiro para os partidos, como que era feito isso?

Paulo Roberto Costa:- Bom, vamos dizer assim, se fazia uma licitação onde participavam as empresas cartelizadas e uma determinada empresa ganhava essa licitação. As pessoas, no caso eu vou falar pelo PP, não posso falar pelos outros partidos, mas no caso do PP normalmente o emissor, vamos dizer, o porta-voz desse assunto na época era o deputado José Janene, então ele procurava, a empresa X ganhou essa licitação, ele ia depois nessa empresa começar as tratativas em relação ao percentual que cabia ao PP.

Ministério Público Federal:- E onde entra a figura do Alberto Youssef?

Paulo Roberto Costa:- Até o Janene ficar mais adoecido, adoecer mais, ele centralizava todo esse processo, então não era algo que ele delegava, então ele mesmo ia conversar com as pessoas. A partir do momento que ele começou a ficar mais, começou a adoecer, final 2008, 2009, depois faleceu em 2010, aí houve uma participação mais efetiva do Alberto.

Ministério Público Federal:- O que o Alberto fazia?

Paulo Roberto Costa:- O Alberto fazia esse contato com as empresas.

Ministério Público Federal:- E você tinha alguma parcela dessa propina?

Paulo Roberto Costa:- Tinha. Dentro do que era para o PP, normalmente 60% era para o partido, do 1%, 60% era para o partido, em média 20% era para despesas, emissões de notas, etc., e os outros 20% parte ficava comigo e parte ficava com o Alberto Youssef.

Ministério Público Federal:- E como que o Alberto Youssef te repassava essa parte?

Paulo Roberto Costa:- Normalmente em dinheiro vivo.

Ministério Público Federal:- E como você buscava esse dinheiro?

Paulo Roberto Costa:- Não, ele me levava no Rio de Janeiro, normalmente no Rio de Janeiro."

148. No próximo trecho, Paulo Roberto Costa revela com melhores detalhes a distribuição dos valores ao Partido Progressista e que persistiu recebendo acertos de pagamentos de propina mesmo depois de sua saída da Diretoria da Petrobrás, em abril de 2012:

"Ministério Público Federal:- A parte do partido progressista você falou que era 60%, não é isso?"

Paulo Roberto Costa:- Falei.

Ministério Público Federal:- Quem eram os principais beneficiários?"

Paulo Roberto Costa:- Bom, na fase, tem duas fases do partido progressista, na primeira fase era o José Janene e as pessoas que tinham uma ligação muito forte com ele, que era que eu conheci na época, o próprio Pedro Henry, que era o Pizzolatti, que era o está aqui agora...

Ministério Público Federal:- Senhor Pedro Correia?"

Paulo Roberto Costa:- Pedro Correia, que era o Nelson Meurer, eram pessoas mais ligadas que eu participava, inclusive participei de alguns almoços, jantares, Mário Negromonte, eram as principais pessoas.

Ministério Público Federal:- Dentro desse contexto, o Pedro Correia tinha sido cassado em 2006 por envolvimento no mensalão, mas você pode confirmar que mesmo depois disso ele tinha forte influência no Partido Progressista?"

Paulo Roberto Costa:- Posso.

Ministério Público Federal:- Ele era um dos líderes?"

Paulo Roberto Costa:- Era. Em alguns almoços ou jantares que eu participei lá em Brasília, às vezes lá no apartamento do Mário, às vezes no apartamento do Pizzolatti, muitas vezes ele estava presente, depois dessa data.

Ministério Público Federal:- E nessas ocasiões também se falava dessas propinas?"

Paulo Roberto Costa:- Se falava de projetos, o que podia ser, o que não podia ser de projeto, como é que estavam as obras, agora a divisão, a divisão desse percentual, não se falava e eu nunca presenciei essa divisão.

Ministério Público Federal:- Esses repasses que o Alberto Youssef fazia para você e para os líderes do Partido Progressista, esses repasses eram mensais?"

Paulo Roberto Costa:- Não necessariamente, dependia da evolução das obras. Então, vamos dizer, quando as obras da Petrobras, tem obras que demoram 4 anos, 5 anos, então quando você olha lá que tem um contrato de 1 bilhão, 2 bilhões de reais, não quer dizer que você vá, em termos de recebimentos de valores indevidos, vá receber isso num mês, dois meses, um ano, porque isso é pago de acordo com a evolução da obra. Então, normalmente, obras de, por exemplo, a refinaria Abreu e Lima, a primeira fase que entrou em operação agora em 2014, ela começou em 2007, então foram 7 anos de obra, então

contratos, esses contratos maiores, foram contratos de 7 anos, então, por exemplo, eu já detalhei isso, mas só exemplificando, eu saí da diretoria em abril de 2012, as obras da Abreu e Lima continuaram e eu já não tive mais participação em nenhum assunto de propina da Abreu e Lima a partir do momento que eu saí da companhia, mas as obras continuaram, a primeira fase acabou agora em setembro, outubro de 2014, são contratos de longo prazo.

Ministério Público Federal:- Mas mesmo depois que você saiu, você abriu uma empresa chamada Costa Global, não é isso?

Paulo Roberto Costa:- Perfeitamente.

Ministério Público Federal:- E ali você ainda continuava a receber vantagens indevidas?

Paulo Roberto Costa:- Sim, mas essas vantagens indevidas não foram de serviços praticados ou executados a partir de abril de 2012, foram serviços que tinham feitos antes de abril de 2012 e que havia ainda pendências. Então, vamos dizer, a partir de que eu saí de abril de 2012 para a frente eu não tive mais participação nenhuma nesse processo.

Ministério Público Federal:- E esses serviços pendentes você parou de receber pelo Alberto Youssef e passava a receber pessoalmente, é isso?

Paulo Roberto Costa:- É, e aí, nesse momento, eu assinei alguns contratos que foram detalhados num dos termos de colaboração com algumas empresas como Camargo Corrêa, Queiroz Galvão e etc., e me foram pagos alguns valores mensais, nem todos pagaram tudo, houve algumas empresas que não pagaram tudo, depois teve operação aqui em março de 2014, então não foi, nesse momento estancou toda a parte de pagamento, mas eram valores de serviços realizados antes de abril de 2012."

149. Relatou ainda Paulo Roberto Costa que teria conhecido o acusado João Luiz Correia Argolo dos Santos no escritório de Alberto Youssef:

"Ministério Público Federal:- Há informação que houve um jantar por volta de 2010, 2011, com parlamentares do PP para homenagear o senhor, o senhor se lembra disso?

Paulo Roberto Costa:- Lembro.

Ministério Público Federal:- O senhor poderia relatar esse jantar, qual que era o objetivo, quem estava presente?

Paulo Roberto Costa:- O objetivo, foi feito um jantar lá em Brasília, acho que era um clube, eu não conheço tanto Brasília para dizer o local exato, mas acho que era um clube, onde tinham vários parlamentares do PP e, como eu era o representante do partido na diretoria da Petrobras, eles fizeram o jantar em minha homenagem, ocorreu esse jantar.

Ministério Público Federal:- O senhor se lembra quem estava presente?

Paulo Roberto Costa:- Lembro. Alguns, não posso lembrar talvez de todos, mas lembro do Mário Negromonte, Pizzolatti, acho que o Nelson Meurer estava, acho que o Pedro Correia estava, eu não posso lembrar de todos, Simão Sessim estava, e vários outros, mas eu não consigo me lembrar agora.

Ministério Público Federal:- O Luiz Argolo estava?

Paulo Roberto Costa:- Luiz Argolo? Talvez estivesse, talvez estivesse. O Luiz Argolo, eu fiquei conhecendo ele no escritório do Alberto Youssef, eu não, vamos dizer, eu não tinha nunca relação com ele, eu encontrei com ele umas 4, 5 vezes no escritório do Alberto, aí bom dia, boa tarde, sabia que ele era deputado federal pela Bahia, pelo PP, mas nunca participei de reunião com ele, nem discutimos nada em relação a nenhum assunto, porque ele ia no escritório do Alberto Youssef para conversar com Alberto Youssef.

Ministério Público Federal:- Digamos que foram coincidências esses encontros, não foi nada agendado?

Paulo Roberto Costa:- Nada agendado, eu ia lá e por acaso encontrava com ele lá, mas nunca tive nenhum, nenhuma reunião, nenhum detalhamento de nenhum assunto com ele, a conversa que ele tinha lá era com o Alberto Youssef."

150. Ressalvou, porém, que nunca teria tratado com João Luiz Argolo sobre propinas:

"Defesa:- Apenas uma pergunta, o senhor informou que encontrou casualmente com Luiz Argolo no escritório do senhor Youssef, alguma vez o senhor tratou alguma coisa com ele relacionado a pagamento ou defesa de interesses de terceirizadas empresas ou empreiteiras no âmbito da Petrobras?

Paulo Roberto Costa:- Nunca."

151. No seguinte trecho, Paulo Roberto Costa reconhece que fez "vistas grossas" à atuação do cartel de empreiteiras em decorrência do recebimento de propina:

"Ministério Público Federal:- Como diretor de abastecimento da Petrobras que capitaneava essas vantagens indevidas, que tinha noção, tinha conhecimento do cartel que existia na companhia, qual que era a contra partida que você tinha que fazer como diretor de abastecimento?"

Paulo Roberto Costa:- Bom...

Ministério Público Federal:- Em benefício das empresas?"

Paulo Roberto Costa:- Bom, primeiro ponto, eu sabia do cartel e infelizmente errei e fiquei calado, eu podia já ter relatado esse problema do cartel e ter acabado com o cartel, não fiz. Segundo, várias licitações não eram, essas licitações de grande porte não eram feitas na minha área, quem conduzia toda essa atividade era a área de serviço, então a comissão

de licitação, a comissão que acompanhava as propostas, tudo era da área de serviço, mas eu podia também interferir e não fiz, errei. Então, vamos dizer, eu fiz vista grossa de um processo errado e por isso eu estou hoje pagando por isso.

Ministério Público Federal:- E nisso também se insere o envio de convite apenas para determinadas empresas do cartel?

Paulo Roberto Costa:- As grandes obras, vamos dizer, as grandes obras de refinarias, como de plataformas, como de construção de navios, você não tem muitas empresas no Brasil com competência para fazer, então, vamos dizer, pegar uma grande obra de uma unidade de processo de uma refinaria, talvez você tenha 10 ou 15 empresas no máximo pra fazer isso, e isso facilitou muito a formação desse cartel, porque essas empresas se reuniram e falaram "Isso aqui vai ficar com a gente". Então a Petrobras ou qualquer outra empresa não podia chamar para uma unidade de um contrato de 2 bilhões de reais, 3 bilhões de reais, uma empresa que não tivesse uma retaguarda técnica, financeira e uma capacitação gerencial muito forte por trás porque seria um desastre. Então, vamos dizer, na realidade houve, houve um fluxo muito grande de obras num espaço de tempo relativamente curto e com um volume de empresas não muito grande para poder fazer isso, e isso facilitou todo esse processo da cartelização."

152. Respondeu ainda questões do Juízo sobre a distribuição das propinas:

"Juiz Federal:- Outros defensores têm indagações? Não? Então uns esclarecimentos do juízo assim muito rapidamente, o senhor mencionou, senhor Paulo, que desse 1%, 60% ia para o partido, é isso?"

Paulo Roberto Costa:- 60% ia para o PP.

Juiz Federal:- Mas o senhor disse que não fazia essa distribuição, mas o senhor tinha conhecimento de como era feita essa distribuição?

Paulo Roberto Costa:- Não, eu sabia que na época do Janene ele fazia essa distribuição para os políticos que atendiam ao partido, que eram do partido, e depois que ele faleceu, que ele deixou de fazer isso, que ele ficou doente, melhor dizendo, coube ao Mário Negromonte fazer esse processo e depois, com essa briga interna do PP, passou para o Ciro Nogueira, mas como era feita essa distribuição eu nunca tive acesso a isso.

Juiz Federal:- Mas o senhor tem conhecimento como era isso, todos recebiam, alguns recebiam, a maior parte recebia, uma minoria recebia, o senhor não tem nenhuma noção disso?

Paulo Roberto Costa:- Não, noção eu tenho, tanto que havia um desconforto dentro do partido e até essa quebra depois do Mário para o Ciro é porque o pessoal ligado ao Ciro se sentia desprestigiado em relação ao que era coletado, arrecadado.

Juiz Federal:- Isso foi lhe falado diretamente?

Paulo Roberto Costa:- Isso me foi falado diretamente pelo grupo do Ciro, tanto que eles falaram “Não dá pra continuar desse jeito porque nós estamos sendo”, isso me falaram, não sei se foi o Ciro, não tenho certeza se foi o Ciro ou se foi o Eduardo da Fonte, ou foi o Agnaldo, um dos três me falou, “Nós estamos totalmente insatisfeitos porque o processo privilegia o lado A e não privilegia o lado B”, isso me foi dito por um dos três.

Juiz Federal:- Nessa distribuição, o senhor tem conhecimento que o senhor Pedro Correia recebia?

Paulo Roberto Costa:- Bom, consta nessa, na minha agenda, dessa tabela que eu anotei na sala do Alberto Youssef, valores destinados ao Pedro Correia, e como o Pedro Correia era muito ligado ao José Janene desde lá o início, suponho que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor na época, o senhor não teve, não lhe foi dito, o senhor não conversou com o senhor Pedro Correia alguma vez sobre esses valores?

Paulo Roberto Costa:- Não, nem com Pedro, nem com ninguém, nunca conversei sobre valores com essas pessoas.

Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor mencionou que havia, que encontrava membros do partido, independentemente daquela festa, em outras reuniões, não se faziam algum comentário sobre essas propinas, sobre esses valores?

Paulo Roberto Costa:- O que se comentava eram os contratos que tinham dentro da Petrobras, a possibilidade de novos contratos, mas distribuição de valores nunca comentamos, pelo menos no momento que eu ficava no jantar, não era comentado, era comentado só de forma muito abrangente “O que tem hoje na área?” Tem esse contrato, esse contrato, esse contrato, no futuro deve ter esses outros contratos, mas em termos de percentuais no momento em que eu ficava no jantar não era comentado.

Juiz Federal:- E isso, essas lideranças do PP, esses parlamentares falavam então com o senhor, comentavam sobre as obras, sobre os contratos?

Paulo Roberto Costa:- Sim, isso era comentado nas reuniões, sim, mas não percentuais.

(...)

Juiz Federal:- Eu não entendi muito bem, o senhor mencionou que o senhor copiou esses dados dessa tabela, eu não entendi, por que o senhor fez isso?

Paulo Roberto Costa:- Porque isso foi relativo ao ano de 2010 e como eu não tinha esse acompanhamento, e às vezes alguns desses parlamentares ficavam perturbando em relação a querer ganhar alguma coisa, embora eu não soubesse da divisão, eu resolvi naquele momento fazer essa transcrição da tabela na minha agenda, para ter uma ideia do que tinha sido distribuído.

Juiz Federal:- Mas os parlamentares perturbavam o senhor querendo ganhar alguma coisa, o senhor pode me esclarecer isso?

Paulo Roberto Costa:- Posso. Dentro dessas reuniões que tinham os contratos 'precisamos agilizar aqui, precisamos resolver isso, resolver aquilo' em relação aos contratos existentes, sem falar de percentuais, a resposta é sim.

Juiz Federal:- Eles cobravam o que em relação aos contratos, não entendi?

Paulo Roberto Costa:- Todos os contratos do cartel tinham um percentual, eu já sabia que era 60% para o PP, então falavam "Paulo, quando é que vamos ter aí uma nova entrada de recurso?" Eu falava "Depende das medições, depende da evolução do contrato", isso de vez em quando era colocado na pauta da reunião, do almoço, alguma coisa nesse sentido, mas nunca falamos de percentuais individuais.

Juiz Federal:- Mas isso era falado então pelos parlamentares, mas nesses termos que o senhor me colocou especificamente, quando que vai ter entrada de recursos?

Paulo Roberto Costa:- "Como é que estão as evoluções dos contratos?", a evolução dos contratos, vamos dizer, os recursos entram de acordo com a evolução dos contratos, então, unidade de destilação atmosférica de refinaria tal, "Paulo, quando é que acha que vai começar esse contrato?", "Deve começar talvez daqui a dois, três meses", essas perguntas às vezes vinham à pauta.

Juiz Federal:- Mas associando a essa afirmação que o senhor fez de entrada de recursos para o partido?

Paulo Roberto Costa:- Sim, porque eles sabiam que era uma empresa do cartel e que ia ter recurso para o partido, a resposta é sim.

Juiz Federal:- Aí essa afirmação de recursos da parte deles?

Paulo Roberto Costa:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Do senhor Pedro Correia, o senhor se recorda dele ter feito alguma afirmação dessa espécie?

Paulo Roberto Costa:- Era generalizado, deles todos, como é que os contratos estão andando, previsão dos contratos, repito, nunca falaram comigo de percentuais, sabendo eu, e eles todos sabiam que era 60% de 1%, isso sim.

Juiz Federal:- E como é que o senhor, vamos dizer, o senhor tem convicção que eles sabiam, como é que o senhor sabe que eles sabiam? Isso era muito claro ali nessas reuniões, essa é minha indagação?

Paulo Roberto Costa:- Nessas reuniões todos sabiam que tinham recursos para o partido, todos sabiam disso.

Juiz Federal:- Mas qual que é a sua base de afirmação para o senhor...?

Paulo Roberto Costa:- Bom, o meu contato mais direto era com José Janene, depois foi com Mário Negromonte, e depois, pouquinho tempo lá, com o Ciro Nogueira, esses eram os contatos que eu tinha. O José Janene me falou reiteradas vezes isso, que ele fazia distribuição para os deputados do partido.

Juiz Federal:- E os outros dois?

Paulo Roberto Costa:- Mário Negromonte também, e Ciro Nogueira foi muito curto, então o espaço foi pequeno, mas as pessoas que acompanhavam o Ciro Nogueira, que foi Arthur de Lira, que foi Agnaldo, que foi Eduardo da Fonte, com certeza."

153. No seguinte trecho, **Alberto Youssef** descreve genericamente o esquema criminoso:

"Juiz Federal:- Senhor Alberto, já foi lhe indagado isso várias vezes, eu vou tentar ser sintético, esse é um outro processo, temos que passar por isso novamente. O senhor intermediava propinas de empreiteiras para o senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Intermediava.

Juiz Federal:- O senhor recebia valores das empreiteiras pra repassar ao senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Havia um valor, uma regra fixa de valor dessa propina?

Alberto Youssef:- Olha, na verdade tinha uma regra que era 1%, mas nunca ela se, muitas vezes ela não se confirmava e sim tinha ajustes pra baixo.

Juiz Federal:- 1% sobre o que?

Alberto Youssef:- Sobre os contratos em obras com o abastecimento da Petrobras.

Juiz Federal:- O senhor intermediou propinas, por exemplo, em contratos da Camargo Correa?

Alberto Youssef:- Intermediei.

Juiz Federal:- Da OAS?

Alberto Youssef:- Intermediei.

Juiz Federal:- Da Engevix?

Alberto Youssef:- Intermediei.

Juiz Federal:- Esses valores eles eram todos para o senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Como era feita a divisão desse 1%?

Alberto Youssef:- 30% ia para o seu Paulo Roberto Costa, 60% ia para o Partido Progressista, 5% pra mim de comissão e 5% para o João Cláudio Genu.

Juiz Federal:- Esses 60% do Partido Progressista, eu não sei se eu entendi, isso ia para o partido ou ia pra políticos do partido?

Alberto Youssef:- Ia pra políticos do partido, ia pra liderança do partido, que no primeiro momento quem fazia a liderança era o seu José Janene. No segundo momento eram mais quatro membros que era o João Pizzolati, Pedro Correa, Mário Negromonte.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor... Era o senhor que repassava ao partido essa parte do partido?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- E o senhor fazia os pagamentos aos agentes políticos ou o senhor entregava a alguém dentro do partido pra entregar aos agentes políticos?

Alberto Youssef:- Alguns agentes políticos eu entregava diretamente, alguns eu entregava para o líder, e o líder é que fazia os repasses.

Juiz Federal:- Quando o senhor, aproximadamente, começou a trabalhar com isso?

Alberto Youssef:- Final de 2005, 2006.

Juiz Federal:- E o senhor persistiu até quando nisso?

Alberto Youssef:- Até o final, quando existiu o esquema.

Juiz Federal:- Até 2014, quando o senhor foi preso ou não?

Alberto Youssef:- Não, porque... Mas até 2013 ainda alguma coisa por conta de que tinha alguns remanescentes pra serem recebidos e eu fiz os recebimentos."

154. Alberto Youssef, em seu interrogatório, declarou que manteve negócios privados com João Luiz Argolo, inclusive dele adquirindo um imóvel em Camaçari. Também admitiu que

teria pago propina a ele utilizando, para tanto, a parcela que cabia a ele próprio, Alberto Youssef, no esquema criminoso da Petrobrás. Não soube afirmar se, dentro do próprio Partido Progressista, recebia ele parte da divisão da propina. Transcrevo:

"Juiz Federal:- O senhor conheceu o senhor João Luiz Argolo?

Alberto Youssef:- Conheci.

Juiz Federal:- O senhor João Luiz Argolo recebia valores desse esquema?

Alberto Youssef:- O senhor João Luiz Argolo, eu tinha alguns negócios com ele por conta de algumas coisas privadas e fiz vários negócios com ele nesse sentido, uma compra de um terreno em Camaçari, que era da família, e também ajudei de maneira pessoal com várias doações a ele pra que ele pudesse fazer suas, a parte social que ele costumava fazer no seu estado.

Juiz Federal:- Doações, como assim?

Alberto Youssef:- Todo ano ele fazia uma festa na sua base eleitoral e nessa festa, que era no final, decorrer anterior à semana ele fazia alguns tratamentos médicos, oftalmologista, ginecologista, esse tipo de coisa, e aí eu ajudava muito ele nesse sentido.

Juiz Federal:- Mas desse esquema criminoso da Petrobras ele não recebeu dinheiro?

Alberto Youssef:- Olha, ele recebia de mim, do bolo que eu tinha porque na verdade ele não tinha muito entendimento dentro do partido e aí eu acabava o ajudando pessoalmente.

Juiz Federal:- O senhor declarou no seu depoimento na fase de investigação: 'João Luiz Argolo fazia parte do rol de parlamentares do PP que recebia repasses mensais, a partir dos contratos da Diretoria de Abastecimento da Petrobras'. É isso ou não, senhor Alberto?

Alberto Youssef:- É isso, mas por conta do que eu recebia e aí eu repassava a ele alguma coisa.

Juiz Federal:- Da parte que o senhor recebia?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não era da parte do partido?

Alberto Youssef:- Não. A não ser que ele recebesse lá por intermédio do Mário Negromonte ou do líder, mas aí eu não ficava sabendo, ficava sabendo de algumas.

Juiz Federal:- A partir de quando o senhor começou a efetuar pagamentos pra ele?

Alberto Youssef:- Ele foi eleito em 2010, eu acredito que eu comecei a ajudar a ele a partir de 2011, mas não lembro bem a data." (Grifou-se.)

155. O pagamento, segundo Alberto Youssef, não seria desinteressado:

"Juiz Federal:- E o senhor ajudava a ele, tinha algum, desinteressado, ou qual era o seu interesse nisso?"

Alberto Youssef:- Olha, eu achava o João Luiz Argolo um político que poderia ter uma certa expressão em algum momento da sua carreira, ele era um político bem ativo e lógico que eu aspirava alguma coisa naquele político, por conta de que eu achava que ele poderia chegar ao Governo do Estado, ao Senado, enfim.

Juiz Federal:- Tem uma referência a um financiamento do Banco do Nordeste, que ele teria ajudado o senhor, isso aconteceu?

Alberto Youssef:- Não. Eu tinha pedido a ele pra que ele agendasse uma reunião com o diretor do Banco do Nordeste pra que eu pudesse pleitear um financiamento, pra fazer uma reforma num hotel que eu tinha em Porto Seguro, mas essa reunião acabou não acontecendo porque a gente veio preso no dia 17 e essa reunião iria acontecer praticamente naquele dia, se eu não me engano.

Juiz Federal:- Ele ia auxiliar o senhor?

Alberto Youssef:- Ele que conseguiu marcar a reunião.

Juiz Federal:- Algum outro ato dele como deputado que ele intercedeu em favor do senhor?

Alberto Youssef:- Não. Que eu me lembre assim não."

156. Declarou ainda que João Luiz Argolo tinha conhecimento do esquema criminoso na Petrobras:

"Juiz Federal:- Ele tinha conhecimento desse esquema criminoso da Petrobras?"

Alberto Youssef:- A meu ver tinha.

Juiz Federal:- Por que o senhor diz isso?"

Alberto Youssef:- Porque esse comentário dentro do partido era unânime.

Juiz Federal:- O senhor declarou no seu depoimento na investigação, que o depoente, no caso o senhor, 'Começou a fazer pagamentos para Luiz Argolo desde quando o conheceu no ano de 2011, em razão dele pertencer ao PP e ser parceiro de Mário Negromonte, que Luiz Argolo presenciou algumas oportunidades em que o depoente entregou dinheiro pra Mário Negromonte'.

Alberto Youssef:- Confirmando.

Juiz Federal:- Esse dinheiro que o senhor entregou para o Mário Negromonte vinha desse esquema criminoso da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor declarou também que ele presenciou a oportunidade na qual o depoente, no caso o senhor, presenteou com um relógio Rolex o senhor Paulo Roberto Costa.

Alberto Youssef:- Também presenciou, foi na festa que fizeram para o Paulo Roberto Costa em Brasília para o agradecimento com referência a ajuda de campanha que foi feita em 2010.

Juiz Federal:- O senhor declarou também na investigação preliminar que parte dos pagamentos que o depoente fazia pra Luiz Argolo era decorrente do dinheiro entregue pelas empreiteiras, contudo houve repasses que o depoente fez com aquele dinheiro sem o conhecimento de Paulo Roberto e de Mário Negromonte, em razão do depoente ter o controle do caixa do PP e apostar na carreira política de Luiz Argolo.

Alberto Youssef:- É isso mesmo, senhor.

Juiz Federal:- Mas então ele recebia uma parte do partido também, o senhor tinha conhecimento?

Alberto Youssef:- Na verdade, como eu tinha o recebimento e eu tinha participação, e recebia por mim, então do meu eu ajudava o Luiz Argolo por conta que ele dizia a mim que ele não recebia do partido.

Juiz Federal:- Mas ele não recebia nada?

Alberto Youssef:- Mas o dinheiro era do bolo.

Juiz Federal:- Ele não recebia nada da parte do partido?

Alberto Youssef:- Pago por mim não, a não ser que os líderes faziam repasse a ele."
(Grifou-se.)

157. Alberto Youssef também declarou que intermediou com Ricardo Ribeiro Pessoa, acionista controlador da UTC Engenharia, uma das empreiteiras participante do esquema criminoso da Petrobrás, doações não registradas para a campanha eleitoral de prefeitos apoiados por João Luiz Argolo no ano de 2012:

"Juiz Federal:- O senhor declarou também que os valores pagos pelo depoente a Luiz Argolo variava entre 20 mil a 200 mil, em especial nas épocas de campanha eleitoral.

Alberto Youssef:- Bom, aí é outra situação que eu, através do empreiteiros, em época de campanha eu sempre pedia pra que ajudassem o Luiz Argolo e uma das ajudas veio da empreiteira UTC, mas que não foi descontado do caixa que eu recebia através da Petrobras, foi uma ajuda espontânea do Ricardo Pessoa.

Juiz Federal:- Doação oficial, registrada?

Alberto Youssef:- Não, foi do caixa 2, e aí eu fiz alguns repasses ao Luiz Argolo pra que o ajudasse.

Juiz Federal:- Campanha eleitoral 2012, Luiz Argolo pediu dinheiro para os candidatos do PP aos cargos de prefeito e vereador de diversos municípios da Bahia. O senhor declarou isso, o senhor pode esclarecer?

Alberto Youssef:- Sim, senhor. Essa foi uma das doações que o Ricardo Pessoa ajudou, pelo menos eu fiz esse pedido ao Ricardo Pessoa nesse sentido e aí ele combinou com o Luiz Argolo e fez o repasse através de mim.

Juiz Federal:- E isso foi por doação oficial?

Alberto Youssef:- Não, que eu me lembre não."

158. Pela confusão com os negócios privados entre Alberto Youssef e João Luiz Argolo, não logrou o intermediador de propinas dimensionar o valor repassado a este título. Também relatou em Juízo que adquiriu um imóvel por dois milhões de reais de João Luiz Argolo e ainda um helicóptero:

"Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer mais ou menos quanto que o senhor passou para o senhor Luiz Argolo nesse período, relativamente a essas verbas do esquema criminoso da Petrobras, da sua parte?

Alberto Youssef:- Eu não consigo assim dimensionar os valores porque teve coisas que se misturaram, que foi a compra do terreno que eu fiz lá de Camaçari e também a compra do helicóptero, parte da compra de um helicóptero que eu acabei tendo que fazer o pagamento porque o Luiz Argolo havia comprado, tinha pago uma parte e não conseguiu pagar a integridade do helicóptero, e aí eu fiz o pagamento e coloquei o helicóptero no nome da GFD até que ele pudesse fazer esses pagamentos. Se ele não conseguisse fazer os pagamentos eu ia vender o helicóptero e ele ia acabar perdendo a parte que ele deu por conta de que ele estaria voando aquelas horas no helicóptero.

Juiz Federal:- O senhor comprou o helicóptero dele, mas o helicóptero ficou com ele?

Alberto Youssef:- Ficou com ele.

Juiz Federal:- Foi formalizada essa venda?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Essa compra?

Alberto Youssef:- A compra pela GFD foi formalizada.

Juiz Federal:- A GFD comprou de quem?

Alberto Youssef:- Na verdade, a GFD... O Luiz Argolo teria comprado este helicóptero de uma empresa farmacêutica, alguma coisa assim nesse sentido, não me lembro o nome, não conseguiu efetivar na totalidade os pagamentos do helicóptero. Em determinado momento, ele me pediu que eu fizesse esse pagamento, aí eu acabei fazendo este pagamento, mas pra obter a garantia de que eu iria receber esse valor de volta eu coloquei o helicóptero no nome da GFD, e aí foi feito o recibo no nome pra que a gente pudesse fazer a transferência diretamente à GFD.

Juiz Federal:- Mas a transação formal então ficou entre a GFD e aquela empresa farmacêutica?

Alberto Youssef:- Formal sim, mas a não formal foi feita com o Luiz Argolo.

Juiz Federal:- Não foi feito nenhum documento formal com o senhor Luiz Argolo?

Alberto Youssef:- Não, não foi firmado nenhum documento formal.

Juiz Federal:- E esse terreno em Camaçari, o senhor pode me descrever o que foi isso?

Alberto Youssef:- Esse terreno em Camaçari foi uma oferta que o Luiz Argolo fez a mim, se eu não me engano ele tinha dito que esse terreno era de um parente, não me lembro se era irmão ou alguém da família, e aí eu comprei o terreno pra que a GFD pudesse fazer um empreendimento lá de Minha Casa Minha Vida; é um terreno de 114 mil metros quadrados, praticamente dentro da cidade de Camaçari.

Juiz Federal:- Por quanto foi isso?

Alberto Youssef:- Na verdade, por dentro foi pago 330 mil se não me engano, 360 mil, e por fora foi pago o restante que era 2 milhões o combinado.

Juiz Federal:- Dois milhões. E esse terreno estava em nome do senhor Luiz Argolo?

Alberto Youssef:- Estava em nome de uma pessoa física, que eu me recordo.

Juiz Federal:- Foi feito contrato?

Alberto Youssef:- Foi feito um contrato de compra e venda sim.

Juiz Federal:- Escritura?

Alberto Youssef:- Não, a escritura não chegou a ser feita porque tinha alguns débitos de IPTU que precisavam ser legalizados, pra que pudesse ser feita a transferência.

Juiz Federal:- O por dentro que o senhor pagou, como é que o senhor pagou?

Alberto Youssef:- Em conta corrente, na conta do proprietário do terreno, que era no caso o proprietário que estava no nome.

Juiz Federal:- E o por fora, como é que o senhor pagou?

Alberto Youssef:- Teve coisas que eu mandei entregar na Bahia, teve coisas que ele retirou em São Paulo, então eu não consigo me lembrar todos os valores porque já faz um bom tempo, mas teve coisas que eu pedi para que o Rafael entregasse na Bahia, teve coisas que eu pedi pra que ele retirasse em São Paulo.

Juiz Federal:- O senhor sabe da onde que veio, como o senhor Luiz Argolo adquiriu esse imóvel?

Alberto Youssef:- Olha, eu não sei, sinceridade, eu não sei mesmo.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o valor da transação foi quanto?

Alberto Youssef:- 2 milhões."

159. Alberto Youssef declarou que os repasses de propinas eram de cerca de vinte a quarenta mil reais mensais:

"Juiz Federal:- E o senhor não sabe me dimensionar quanto aproximadamente o senhor repassou naquele esquema criminoso para o senhor Luiz Argolo?

Alberto Youssef:- Não, não consigo mencionar assim de cabeça.

Juiz Federal:- O senhor pagava um percentual ou pagava mensal pra ele?

Alberto Youssef:- Não, eu fazia uma ajuda mensal pra ele.

Juiz Federal:- Quanto que era a ajuda mensal?

Alberto Youssef:- Às vezes 30, às 40, às vezes 20, dependia.

Juiz Federal:- Isso desde o período lá que o senhor conheceu ele, 2010, é isso?

Alberto Youssef:- Não, acho que foi depois, 2011... Eu conheci ele final de 2010, eu conheci ele na verdade no jantar do Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Seriam 30, 40 mil mensal aproximadamente?

Alberto Youssef:- É, eu acredito que seria aí mais ou menos esse valor.

Juiz Federal:- E o senhor repassava esses valores como pra ele, tinha algum procedimento especial?

Alberto Youssef:- Não, às vezes ele retirava lá no escritório, muitas vezes quando ele ia em São Paulo cuidar de algum assunto do partido ele acabava passando no escritório.

Juiz Federal:- O senhor depositava em conta dele também?

Alberto Youssef:- Às vezes ele deixava conta pra que fizesse depósito.

Juiz Federal:- O senhor lembra alguma conta que o senhor depositou pra ele?

Alberto Youssef:- Não lembro, mas deixava várias contas."

160. Alberto Youssef ainda confirmou a autenticidade das mensagens eletrônicas e telefônicas trocadas com João Luiz Argolo:

"Juiz Federal:- O senhor utilizava também aparelho Blackberry?

Alberto Youssef:- Utilizava.

Juiz Federal:- O senhor tinha alguma identificação nesse aparelho Blackberry?

Alberto Youssef:- Primo.

Juiz Federal:- O senhor falava com o senhor Luiz Argolo por esse aparelho?

Alberto Youssef:- Falava todo dia, todo dia ele me pedia ajuda e eu enrolava às vezes.

Juiz Federal:- O senhor deu o aparelho pra ele?

Alberto Youssef:- Não. Era o aparelho dele.

Juiz Federal:- O senhor lembra como ele era identificado nesse aparelho?

Alberto Youssef:- LA."

161. Ao final de seu depoimento, Alberto Youssef deixou claro que João Luiz Argolo tinha ciência do esquema criminoso da Petrobrás e que, diante de sua reclamação de que não recebia parcela da propina entregue ao Partido Progressista, Alberto Youssef resolveu ajudá-lo com seus recursos vindos do próprio esquema criminoso:

"Defesa:- Tem? Então tá. Então todos esses deputados que frequentavam o seu escritório e dele participavam sabiam que o senhor era o operador do partido nas propinas da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sabiam.

Defesa:- Obrigado.

Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos adicionais do Juízo muito rapidamente. O senhor falou que o senhor Luiz Argolo reclamou ao senhor que ele não recebia valores do esquema criminoso da Petrobras, é isso?

Alberto Youssef:- Ele falava que o partido não o ajudava em nenhum sentido com esses valores.

Juiz Federal:- Que eram da Petrobras?

Alberto Youssef:- Que eram da Petrobras.

Juiz Federal:- E aí o senhor decidiu começar a contribuir com ele com a sua parte?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Foi essa a resposta que o senhor deu?

Alberto Youssef:- Foi.

Juiz Federal:- Com a sua parte dos valores do esquema da Petrobras?

Alberto Youssef:- Não, com a minha parte dos valores que eu recebia, que eu recebia valores de vários assuntos, não só da Petrobras, tinha negócios que eu fazia que era negócio de comissionamento de venda de tubo, negócio, de outros negócios, esse dinheiro era todo misturado ali, eu não posso dizer que 'Ah, esse dinheiro veio da Petrobras' ou 'Esse dinheiro não veio'.

Juiz Federal:- O que o senhor respondeu a ele é que o senhor ia contribuir então com a sua parte?

Alberto Youssef:- Sim, que eu ia ajudá-lo com o que eu poderia fazer.

Juiz Federal:- Inclusive da parte que o senhor recebia do dinheiro da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Isso foi objeto de conversação explícita?

Alberto Youssef:- Não, eu não cheguei a falar do dinheiro que eu recebia da Petrobras, eu disse a ele que eu, Alberto Youssef, iria ajudá-lo da maneira que eu podia ajudar e assim o fiz.

Juiz Federal:- E quando ele reclamou que ele não recebia do esquema da Petrobras, ele mencionou a Petrobras, foi colocado explicitamente que ele não recebia da parte do partido da Petrobras?

Alberto Youssef:- Mencionou, eu não posso mentir aqui e dizer que ele não mencionou o que ele mencionou.

Juiz Federal:- Os escritórios que o senhor teve, os endereços, na São Rafael era escritório do senhor... Avenida São Gabriel, perdão?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Renato Paes.

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui uma relação de visitas do senhor Luiz Argolo a partir de fevereiro de 2011, isso vai longe, depois vai pra Renato Paes de Barros. Renato Paes de Barros também é do senhor?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Em 2011, aqui consta que ele teve mais de uma dezena de vezes no seu escritório em 2011.

Alberto Youssef:- Sempre que ele ia a São Paulo pra fazer qualquer encontro, qualquer ida no partido, qualquer ida em algum lugar que ele fosse em São Paulo, ele sempre passava no meu escritório pra tomar um café ou conversar, ou...

Juiz Federal:- Ele recebia dinheiro do senhor no escritório?

Alberto Youssef:- Quando às vezes eu ajudava ele sim.

Juiz Federal:- Nessas visitas, em 2011, o senhor sabe se o senhor entregou dinheiro pra ele ou foram todas pra conversas?

Alberto Youssef:- Ah, com certeza devo ter entregue, vossa excelência, eu não consigo assim mencionar a data, se a gente, se na contabilidade a gente conseguisse identificar com certeza estaria mostrando...

Juiz Federal:- Aquela aquisição do imóvel foi em 2012 ou em 2013, o senhor está na dúvida, né?

Alberto Youssef:- Eu estou na dúvida se foi do segundo semestre de 2012 pra frente ou se foi começo de 2013.

Juiz Federal:- Em 2011 o senhor pagou alguma coisa a ele relativo a (ininteligível).

Alberto Youssef:- Eu acho que 2011 foi o helicóptero, porque eu paguei a ele em dezembro.

Juiz Federal:- Dezembro de 2011?

Alberto Youssef:- Eu acho que foi dezembro de 2011 ou dezembro de 2012.

Juiz Federal:- Em 2011 o senhor pagou alguma coisa de imóvel pra ele?

Alberto Youssef:- Em 2011 não." (Grifou-se)

162. Também declarou que seu subordinado Rafael Ângulo Lopez, que fazia entregas e depósitos de dinheiro em espécie por solicitação de Alberto Youssef, mantinha uma tabela retratando as entregas realizadas aos beneficiários. Declarou que João Luiz Argolo estava identificado como "Jonson", o que seria uma referência ao "Bebê Johnson" na tabela:

"Juiz Federal:- Essa tabela, foi apresentada uma tabela para o senhor Rafael Ângulo Lopes, o senhor lembra dessas tabelas de contabilidade informal do seu escritório como estava identificado o senhor Luiz Argolo?

Alberto Youssef:- Eu acho que estava como bebê Jonson.

Juiz Federal:- Por que bebê Johnson?

Alberto Youssef:- Não, porque ele era muito chorão e aí eu apelidei ele de bebê Jonson.

Juiz Federal:- Tá bom."

163. Também interrogado **Rafael Ângulo Lopez**, subordinado de Alberto Youssef (evento 326), e que era por este encarregado de transportar e entregar dinheiro em espécie a agentes políticos. Também relatou retiradas e entregas de dinheiro em espécie em empreiteiras, como na UTC Engenharia e na OAS. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Senhor Rafael, o senhor trabalhou com o senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- O que o senhor fazia para o senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Eu praticamente era como se fosse um secretário particular, fazia todos os trabalhos dele particulares e do escritório que ele tinha, pagamentos, retiradas de dinheiro, entrega de dinheiro, em geral.

Juiz Federal:- O período que o senhor trabalhou com ele aproximadamente?

Rafael Ângulo:- Desde abril de 2005 até março de 2014, na época da operação lava-jato.

Juiz Federal:- Onde ele teve escritório nesse período?

Rafael Ângulo:- Ele teve o primeiro na Rua Pedroso Alvarenga, no Itaim Bibi, depois nós mudamos para a rua Tabapuan, posteriormente na Avenida São Gabriel, também no Itaim, e por último, na ocasião, na Rua Renato Paes de Barros também no Itaim.

Juiz Federal:- E o senhor fazia entregas de dinheiro a pedido do senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- Esses valores eram expressivos, eram pequenos, como é que era?

Rafael Ângulo:- Variava entre 10, 20 e 30 mil até 300, 400 mil reais, 500.

Juiz Federal:- O senhor fazia entregas em espécie?

Rafael Ângulo:- Em espécie.

Juiz Federal:- Como é que o senhor levava o dinheiro?

Rafael Ângulo:- Eu levava isso em envelopes ou em maleta, ou nos bolsos, ou no corpo.

Juiz Federal:- O que o senhor tinha conhecimento da origem desse dinheiro na época?

Rafael Ângulo:- Não sabia a origem do dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento de relações do senhor Alberto Youssef com empreiteiras?

Rafael Ângulo:- Com empreiteiras não, mas com políticos.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor entregava o senhor não sabia que vinham, por exemplo, de Camargo Correa, de OAS, de empreiteiras?

Rafael Ângulo:- A princípio não.

Juiz Federal:- O senhor chegou a fazer entregas em empreiteiras ou retirar dinheiro em empreiteiras?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor poderia me dizer quais empreiteiras que o senhor visitou?

Rafael Ângulo:- A que eu visitava e retirava dinheiro e entregava, era a OAS.

Juiz Federal:- A OAS?

Rafael Ângulo:- Isso.

Juiz Federal:- As outras não?

Rafael Ângulo:- Na UTC eu levava dinheiro porque eles pediam pra trocar, às vezes o... não me lembro o nome da pessoa, levava dinheiro da UTC pra guardar no cofre do seu Alberto porque depois ele ia precisar e retiraria. Às vezes eu levava até o escritório pra eles pra devolver.

Juiz Federal:- O senhor teve uma vez, duas vezes, várias vezes nessas empreiteiras?

Rafael Ângulo:- Várias vezes.

Juiz Federal:- E o senhor tinha conhecimento do que eram essas transações do senhor Alberto com essas empreiteiras?

Rafael Ângulo:- Não, ele não me informava.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor tinha conhecimento de relacionamento do senhor Alberto Youssef com políticos. Com o senhor Paulo Roberto Costa o senhor tinha conhecimento na época?

Rafael Ângulo:- Eu não conhecia, eu conheci praticamente no final do ano de 2013, que ele começou a aparecer no escritório algumas vezes com o senhor Alberto, ele mantinha algumas reuniões com algumas outras pessoas lá na Avenida Renato Paes de Barros.

Juiz Federal:- Antes o senhor não conhecia?

Rafael Ângulo:- Não.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento que essas transações financeiras, as entregas, estavam relacionadas com contratos das empreiteiras com a Petrobras?

Rafael Ângulo:- Eu soube disso pela mídia.

Juiz Federal:- O senhor mencionou políticos, havia uma frequência de políticos no escritório do senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- Uma vez, duas vezes, ou isso era constante?

Rafael Ângulo:- Era constante, diversas vezes, vários, durante o mês, todos os meses.

Juiz Federal:- Em geral, o que eles iam fazer lá?

Rafael Ângulo:- Normalmente iam para reuniões, cobrar, deixar operações de contas pra pagar, retirar dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro pra políticos no escritório do senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro pra políticos a pedido do senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sempre tudo isso a pedido do senhor Alberto."

164. Também declarou, Rafael Ângulo, que efetuou entregas de dinheiro em espécie e depósitos para João Luiz Argolo:

"Juiz Federal:- Nesse período em que o senhor trabalhou com o senhor Alberto Youssef, o senhor teve contato com o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Bastante vezes.

Juiz Federal:- Que tipo de contato que o senhor teve com ele, com o senhor Luiz Argolo, o senhor entregou dinheiro pra ele?

Rafael:- Entreguei.

Juiz Federal:- O senhor se recorda se isso foi uma vez, duas vezes ou várias vezes?

Rafael:- Inúmeras vezes.

Juiz Federal:- O senhor se recorda mais ou menos a partir de quando que o senhor teve contato com o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Eu não o conhecia, não sabia o nome dele, mas a partir de 2009, 2009, 2010, uma coisa assim, ele começou a aparecer no escritório com o seu Alberto e, posteriormente, na Renato Paes de Barros... Não, na São Gabriel ele ia mais frequente, aí já sabia que era Luiz Argolo, deputado.

Juiz Federal:- Nessas visitas que ele fazia ao escritório, ele recebia dinheiro no escritório?

Rafael:- Também recebia dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro?

Rafael:- Cheguei a entregar dinheiro no escritório.

Juiz Federal:- O senhor entregou dinheiro pra ele fora do escritório?

Rafael:- Também.

Juiz Federal:- Ele recebia algum valor fixo mensal ou esses valores eram variáveis?

Rafael:- Eram variáveis.

Juiz Federal:- Qual foi o maior valor que o senhor entregou pra ele, se é que o senhor se recorda?

Rafael:- No escritório eu entreguei pra ele 600 mil reais uma vez.

Juiz Federal:- O senhor entregou também dinheiro fora do escritório pra ele?

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- Aonde o senhor fez entregas para o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Eu entreguei em estacionamentos que ele pedia, no aeroporto que ele ia me buscar, eu entregava no carro mesmo, outras vezes, a maioria das vezes eu levava lá no apartamento funcional.

Juiz Federal:- E aonde ficava esse apartamento funcional?

Rafael:- Era SQN 302, Bloco H, acho que o apartamento era 603, não tenho certeza do número...

Juiz Federal:- O senhor fazia entregas...

Rafael:- Em Brasília.

Juiz Federal:- O senhor fazia entregas pra ele mensais ou não tinha essa periodicidade?

Rafael:- Não, teve época que ia duas ou três vezes por semana ou até quatro vezes por mês, e às vezes ficava um mês, um mês e meio sem ir.

Juiz Federal:- Tinha alguma média mensal que ele recebia nesse período?

Rafael:- Era variado, mas toda vez que eu ia o mínimo era 150 mil reais.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quando foi a última entrega que o senhor realizou pra ele, aproximadamente?

Rafael:- Não me recordo a data.

Juiz Federal:- Em 2013, o senhor se recorda se fez entrega?

Rafael:- Fiz.

Juiz Federal:- Antes do senhor Alberto ser preso, em março de 2014, em 2014 o senhor fez entregas?

Rafael:- Eu acredito que sim, mas não me recordo.

Juiz Federal:- O senhor também fez depósitos bancários para o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor depositava em contas dele mesmo?

Rafael:- Não, eram em contas de terceiros que ele dava a relação e íamos depositando de acordo com a ordem que ele pedia de mais urgência ou de preferência.

Juiz Federal:- O senhor sabe a natureza desses valores que o senhor entregou ou o senhor depositou para o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Não.

Juiz Federal:- O senhor se recorda o nome de algum titular de conta, na qual o senhor tenha feito depósito para o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Tem uma que marcou porque era uma empresa de maquinários, parecido com Trator, assim, alguma coisa assim, eu não me recordo o nome, mas deve ter tido algum depósito que foi talvez até apreendido ou algum documento que eu deva ter entregue que constou isso, não tenho certeza."

165. O acusado Rafael Ângulo Lopez, em seu acordo de colaboração, entregou tabelas contendo parte da contabilidade informal do escritório de lavagem de Alberto Youssef. Em Juízo, descreveu a tabela, declarou que João Luiz Argolo estaria identificado como "Band" "Jonson" e confirmou as entregas e depósitos de dinheiro em favor dele lançados na tabela:

"Juiz Federal:- Certo, mas a contabilidade... O senhor entregou, quando o senhor fez esses depoimentos, a colaboração, o senhor entregou umas tabelas, que estão até juntadas aos autos...

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- Eu me refiro aqui, por exemplo, ao documento de OUT 46 junto com a denúncia, depois eu vou lhe mostrar essas tabelas, mas o senhor entregou tabelas ao Ministério Público?

Rafael:- Sim, entreguei. Tinha algumas que eu fazia, principalmente o que era de mais corriqueiro no escritório, eu que montava essas tabelas com informações de entregas, retiradas por mim e informações do senhor Alberto também.

Juiz Federal:- Essas eram transações do senhor Alberto Youssef?

Rafael:- Isso.

Juiz Federal:- E essa contabilidade era uma contabilidade formal ou era contabilidade informal?

Rafael:- Era formal, normalmente fazia isso durante o mês, imprimia, entregava pra ele, posteriormente apagava do pendrive.

Juiz Federal:- Por que apagava?

Rafael:- Pra ocupar menos espaço e porque ia montar outro.

Juiz Federal:- Mas isso depois ia para a contabilidade de alguma empresa em especial, livro contábil?

Rafael:- Não, ficava com ele.

Juiz Federal:- Então era uma contabilidade, o senhor falou formal, mas no fundo é informal?

Rafael:- É informal, exato.

Juiz Federal:- Não era uma contabilidade oficial de uma empresa dele?

Rafael:- Não.

(...)

Juiz Federal:- Indagando o senhor sobre aquela tabela, eu tenho aqui a tabela, ela tem uma coluna CRED e outra DEB, embora a pergunta pareça meio óbvia, mas o que significa isso?

Rafael:- O CRED é crédito, é a entrada de dinheiro no escritório, e DEB é débito, é a saída do dinheiro do escritório.

Juiz Federal:- Depois tem outra coluna escrita PES.

Rafael:- É pessoa.

Juiz Federal:- E depois OBS.

Rafael:- É observação.

Juiz Federal:- Tá bom. Nessa tabela que foi apresentada no evento 46 tem transações aqui... O senhor se recorda como o senhor identificava o senhor Argolo nessa tabela?

Rafael:- BAND na primeira coluna e B Johnson ou BB Johnson.

Juiz Federal:- Por que o senhor colocava Johnson?

Rafael:- Foi apelidado de bebê Johnson o deputado Luiz Argolo.

Juiz Federal:- Por qual motivo?

Rafael:- Não sei, o senhor Alberto que começou com esse apelido.

Juiz Federal:- E essa história do BAND aqui significa o que?

Rafael:- Bando.

Juiz Federal:- Bando, o senhor falou Bandido também...

Rafael:- De políticos.

Juiz Federal:- Hã?

Rafael:- De bando de políticos.

Juiz Federal:- Todo político está então como BAND nisso aqui?

Rafael:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E depois na coluna observação tem a identificação do político específico?

Rafael:- Exatamente, às vezes só com inicial.

Juiz Federal:- Nessa tabela aqui, depois eu posso lhe mostrar, tem uma transação de 250 mil em 27 de setembro, Band Johnson, isso corresponde a uma entrega que o senhor teria feito?

Rafael:- Ou entrega ou pagamento diversos, e somado esse total. Talvez também acontecia de uma entrega em espécie ou no escritório, ou levado pra qualquer local, ou Brasília pra ele, e algum outro pagamento. E também pode ter ido mais alguém comigo, como no caso o Adarico Negromonte, pra levar um valor de cumprimento.

Juiz Federal:- Depois tem um outro lançamento aqui, eu não sei se é do senhor Argolo ou não é, mas é um lançamento de 28 de setembro, R\$35.623, daí DARF, daí está escrito BBB John, isso é Argolo ou não?

Rafael:- Não. Isso é um DARF pago, BBB significa senhor Alberto Youssef.

Juiz Federal:- Então não tem nada a ver com o senhor Argolo nesse caso?

Rafael:- Não.

Juiz Federal:- Depois em 2 de fevereiro consta um lançamento de 600 mil reais, Band Johnson, esse seria do senhor Argolo?

Rafael:- Do senhor Luiz Argolo.

Juiz Federal:- Esse é que é a transação que o senhor mencionou?

Rafael:- Pode ser uma delas, às vezes o senhor Alberto também entregava algum valor pra ele e eu anotava, não sei especificar se fui eu que entreguei nessa data, não me lembro.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer se ele, o senhor Alberto Youssef e o senhor Luiz Argolo tinham negócios comuns?

Rafael:- Eu acho que ele tinha algum tipo de negócio que eles estavam, ou alguma participação, algum hotel em Porto Seguro ou coisa parecida, mas não tenho certeza.

Juiz Federal:- Sabe se o senhor Alberto Youssef comprou algum bem do senhor Argolo ou vice-versa?

Rafael:- Eu sei do senhor Luiz Argolo que comprou um helicóptero, depois parece que não teve condições de pagar uma parcela e seu Alberto cobriu esses valores aí, ou valor, de alguma parcela desse helicóptero, se não me engano era um Robson 40, parece que era azul, mas nunca cheguei a ver o helicóptero.

Juiz Federal:- Depois, nessa mesma tabela, em 21 de fevereiro, aqui nós estamos em 2013, tem um lançamento de R\$ 3.700 - Band Johnson.

Rafael:- Pode ser algum pagamento feito, algum depósito feito, algum de terceiros que ele tenha indicado.

Juiz Federal:- Esses depósitos menores provavelmente são, esses valores menores provavelmente são depósitos?

Rafael:- É, normalmente esses valores são pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas que ele pedia pra pagar.

Juiz Federal:- Em 22 de março de 2013 tem um lançamento de 67 mil, 22 de março - Jonson, dep Itéal.

Rafael:- Depósito pra Itéal, acho que essa Itéal que é essa empresa de maquinários.

Juiz Federal:- Em 22 de fevereiro constam também um outro depósito de 33, outro de 35, Johnson dep Itéal. É a mesma coisa?

Rafael:- A mesma coisa, exatamente, foram feitos depósitos pra essa empresa.

Juiz Federal:- O senhor sabe a relação do senhor Argolo com a Itéal?

Rafael:- Eu acho que ele tinha alguma coisa comprada ou ele tinha alguma participação mas não sei afirmar.

Juiz Federal:- Por que 2 depósitos, um de 33 e um de 35 mil em 22 de fevereiro, na mesma data, para o mesmo beneficiário, por que não um lançamento da soma dos dois, por que não fazer um depósito só?

Rafael:- Por duas razões, primeiro porque poderia ter sido um cheque de terceiros de um determinado valor e, posteriormente, na segunda opção, que podem ter sido feitos vários depósitos somando esses valores, pra não poder declarar, pra não precisar declarar ao depósito, o depositante.

Juiz Federal:- Esses depósitos que o senhor fazia para o senhor Alberto Youssef, o senhor chegava a fazer depósitos picados?

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- Por qual motivo?

Rafael:- Pra não identificar e nem declarar o valor acima de 10 mil reais. Então eram feitos uma parte na boca do caixa, outras em envelopes, posteriormente do mesmo banco se ia pra outra agência e fazia a mesma operação.

Juiz Federal:- Depois consta aqui 40 mil em 25 de fevereiro - Johnson dep Itéal, 26 de fevereiro - Johnson dep Itéal, 45 mil em 27 de fevereiro - Johnson dep Itéal, depois 4 mil reais em 27 de fevereiro - Johnson Vanderson.

Rafael:- Vanderson, deve ter sido retirado ou depositado pra essa pessoa.

Juiz Federal:- O senhor sabe quem é Vanderson?

Rafael:- Não.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento que o senhor Argolo tinha um assessor chamado Vanderson?

Rafael:- Não. Eu conheci o motorista dele, que era Valmir.

Juiz Federal:- Valmir. Certo. Depois tem um em 2014, janeiro de 2014, tem um lançamento aqui de 100 mil - Band Johnson dep divers.

Rafael:- Então, foram vários depósitos efetuados nesse total.

Juiz Federal:- Ah, diversos então seria...

Rafael:- Diversos. Exato.

Juiz Federal:- Essa é aquela fragmentação dos depósitos que o senhor mencionou?

Rafael:- Correto.

Juiz Federal:- Depois tem no dia 9 de janeiro - 20 mil Johnson mãos.

Rafael:- Foi entregue em mãos no escritório.

Juiz Federal:- O senhor que entregou?

Rafael:- Fui eu.

Juiz Federal:- No escritório do senhor Alberto?

Rafael:- Isso.

Juiz Federal:- Mais aqui, 24 de janeiro - R\$23.742 Johnson dep divers.

Rafael:- Também diversos depósitos.

Juiz Federal:- Um lançamento aqui, que eu vou perguntar se tem relação ou não com o senhor Argolo, tem aqui anotação BB Osvaldo, isso tem alguma relação com o João Argolo?

Rafael:- Não. BB é do seu Alberto.

Juiz Federal:- E pra finalizar essa tabela, tem lançamentos aqui em 20 de fevereiro, na verdade são vários lançamentos, 10 mil, 3 mil, 1 mil, 5 mil, 3 mil, 3 mil, 1 mil, Johnson

Clícia, Johnson J. Carlos, Johnson Antônio, Johnson Severo, Johnson Padaria, Johnson Raimundo.

Rafael:- Tudo isso que foi depositado pra ele em contas que ele forneceu, essas pessoas.

Juiz Federal:- Johnson Padaria, o senhor sabe o que é?

Rafael:- É alguma conta que deva ter sido depositado pra alguma padaria ou gasto com refeição lá, ele apresentou alguma nota.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui desse evento 46, só para o senhor dar uma olhadinha, sobre essa tabela que eu perguntei ao senhor, peço para o senhor dar uma olhada.

Rafael:- Tudo feito por mim sim.

Juiz Federal:- Essa tabela começa em, pelo menos essa que foi juntada em setembro de 2012, o senhor também entregou a tabela de 2011 ou não?

Rafael:- Olha, o que eu tinha na ocasião da operação e quando fiz o acordo, eu entreguei o que eu tinha em mãos. Foi apreendido também alguns pendrives, alguma coisa, deve ter alguma coisa, e eu entreguei também para o GPR também quando fiz o acordo um pendrive que tinha algumas coisas.

Juiz Federal:- Essas anotações são a partir de setembro de 2012, o senhor chegou a entregar dinheiro para o senhor Argolo antes?

Rafael:- Antes cheguei a entregar também.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor conheceu ele em 2009?

Rafael:- Em 2009 começou a aparecer na Tabapuan.

Juiz Federal:- Tabapuan?

Rafael:- É. Na Rua Tabapuan, no escritório do seu Alberto, depois da Pedroso Alvarenga.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a entregar dinheiro pra ele nessa época?

Rafael:- Não, nessa época não, só comecei a entregar dinheiro pra ele na época de 2012, quando já estava na Renato Paes de Barros.

Juiz Federal:- E antes não?

Rafael:- Antes eu não lembro de ter entregue, mas eu acredito que eu possa ter entregue em 2011 ou 2010, porque já se conheciam e já era do grupo dos outros políticos.

Juiz Federal:- Que outros políticos?

Rafael:- Mário Negromonte, o Pedro Correa, Nelson Meurer, João Pizzolati..."

166. Também interrogado neste feito **Carlos Alberto Pereira da Costa**, outro subordinado de Alberto Youssef. Ele representava a GFD Investimentos, empresa utilizada por Alberto Youssef para realizar investimentos imobiliários com recursos criminosos. Em seu depoimento, confirmou a utilização da GFD Investimentos para lavagem de dinheiro, inclusive o recebimento por ela de valores milionários pagos por empreiteiras, sem contraprestação de serviços e declarou que políticos, como João Luiz Argolo, compareciam ao escritório de Alberto Youssef para buscar dinheiro. Esclareceu, porém, que não presenciou essas entregas, mas via os políticos no local e lhe foi informado que iam apanhar dinheiro. Transcrevo trecho:

"Juiz Federal:- O senhor trabalhou com o senhor Alberto Yousseff?

Carlos Costa:- Sim.

Juiz Federal:- O período que o senhor trabalhou com ele aproximadamente?

Carlos Costa:- Desde final de 2008 até março de 2014.

Juiz Federal:- O senhor era representante formal da GFD?

Carlos Costa:- Exato, procurador e administrador da GFD.

Juiz Federal:- GFD Investimentos, isso?

Carlos Costa:- GFD Investimentos Ltda.

Juiz Federal:- Quem que era o proprietário da GFD?

Carlos Costa:- Era o senhor Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O senhor tinha autonomia na administração da GFD ou o senhor seguia as determinações dele?

Carlos Costa:- Só determinações dele. Minha função era meramente burocrática de formalizar, como procurador.

Juiz Federal:- O quê que era essa empresa? O quê que é essa GFD? O que ela fazia? Qual era a atividade?

Carlos Costa:- É, a GFD foi constituída a pedido do Alberto, para trazer alguns recursos que ele detinha fora do País para fazer uma empresa patrimonial. Ele alegava que seria o patrimônio para as filhas dele. Então, foi feita a estruturação, entrou cerca de R\$

7.000.000,00 (sete milhões de reais) através do Banco Central, e esse recurso todo foi investido em ativos imobiliários, principalmente. E, inicialmente, até 2010, quando se mudou um pouco o objetivo da empresa e aí passou-se também a adquirir outras empresas, para fazer recuperação de empresas e depois vender. Ou seja, ganhar com a venda de uma empresa recuperada.

Juiz Federal:- A GFD era, ou melhor, o senhor Alberto Youssef figurava no quadro formal da GFD?

Carlos Costa:- Não, não figurava.

Juiz Federal:- Mas o patrimônio era todo dele ou ele tinha sócios também, que dividia esse patrimônio?

Carlos Costa:- Sempre foi dito por ele que esse recurso era dele e toda a empresa, todo o patrimônio da empresa, por consequência, era dele.

(...)

Juiz Federal:- O Senhor Rafael Ângulo Lopes, o senhor conheceu?

Carlos Costa:- Conheci.

Juiz Federal:- Trabalhava com o Senhor Alberto Youssef?

Carlos Costa:- Sim, conheci ele lá na São Gabriel, ele já trabalhava com o Senhor Alberto já há algum tempo.

Juiz Federal:- Onde ficava o endereço da GFD?

Carlos Costa:- A GFD, na Renato Paes de Barros, 778, 2º (segundo) andar.

Juiz Federal:- E o quê que era essa São Gabriel, que o senhor falou?

Carlos Costa:- Era um escritório que o Alberto utilizava para fazer os negócios dele. Porque desde o princípio ficou combinado que não haveria uma confusão entre as atividades que ele exercia e a GFD, que era uma empresa patrimonial.

Juiz Federal:- O senhor ia na São Gabriel também?

Carlos Costa:- Ia. Nós íamos fazer normalmente reuniões para tratar de assuntos da GFD. Uma vez por semana ou... normalmente, uma vez por semana.

Juiz Federal:- A GFD prestava serviços para terceiros?

Carlos Costa:- Não, Excelência. As notas que foram emitidas para terceiros foram fictícias, para justificar a entrada de recurso dentro da empresa.

Juiz Federal:- Consta em alguns outros processos algumas transferências recebidas pela GFD de empreiteiras, por exemplo, a Mendes Júnior...

Carlos Costa:- Exato.

Juiz Federal:- São objeto de outro processo, o senhor se recorda disso?

Carlos Costa:- Sim. Foi, já inclusive declinei em meu depoimento que não houve a prestação de serviço, houve apenas uma forma de entrar com recurso que o Alberto alegava ser recurso dele, dentro da empresa GFD.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento da natureza... ou melhor, o senhor tinha conhecimento na época da natureza desses valores que ingressavam, por exemplo, da Mendes Júnior?

Carlos Costa:- Não, ele dizia que eram comissões que ele tinha para receber. Como da Sanko Sider, Mendes Júnior, não me recordo de outra empresa... Engevix, também. Ele dizia que tinha comissões para receber, mas nunca especificou a origem dessas comissões.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se ele fazia distribuição de dinheiro a agentes públicos, o Senhor Alberto Youssef?

Carlos Costa:- Isso eu fiquei sabendo depois.

Juiz Federal:- Depois, quando?

Carlos Costa:- Quando Senhor Rafael comentou comigo, quando eu ia no escritório, algumas vezes tinha alguns políticos. E ele dizia que esses políticos iam lá para buscar recursos financeiros.

Juiz Federal:- Foi explicado ao senhor a natureza desses pagamentos, dessas distribuições, dessa entrega de recursos do Senhor Alberto Youssef para esses políticos?

Carlos Costa:- Não. Ele, na verdade, que eu já conhecia que ele operava o caixa 2 do senhor José Janene, e posteriormente com o falecimento dele, ele que ficou cuidando desse caixa do partido. Mas eu não sabia qual era a origem desse recurso e o Alberto também não falava. Ele era muito restrito em relação a isso.

Juiz Federal:- O senhor encontrava com frequência políticos no escritório do Senhor Alberto Youssef?

Carlos Costa:- Pode se dizer que sim. Eu ia uma vez por semana, então, de vez em quando eu sempre via. Senhor Mario Negromonte, Senhor Luís Argolo, senhor Pedro Correa eu vi algumas vezes.

Juiz Federal:- Na GFD ele também recebia políticos?

Carlos Costa:- Não, ele já no começo, salvo engano, no começo de 2013, foi quando ele fechou o escritório e resolveu mudar-se lá para a GFD, que inicialmente eu fui contra, inclusive, já tinha tido até uma certa discussão com ele em relação a essas atividades. Mas mesmo assim ele quis, porque ele queria estar perto. Ele alegava que como ele era o dono da empresa, ele queria estar lá.

Juiz Federal:- Então ele mudou para a Renato Paes Barros, isso?

Carlos Costa:- Aí ele mudou e ficou ocupando a parte dos fundos. Aí, Senhor Adarico e Senhor Rafael também trabalhavam lá na GFD. Na verdade, era escritório dele. Continuava mantendo os negócios dele lá.

Juiz Federal:- E agentes políticos também frequentavam lá?

Carlos Costa:- Chegaram, cheguei a ver o Senhor Luiz Argolo algumas vezes lá. E ...

Juiz Federal:- Só o Luiz Argolo?

Carlos Costa:- Talvez o Pedro Correa. Como eu também não ficava muito, por conta da... já nesse período eu estava me afastando um pouco, procurando outras coisas, outras atividades para exercer como advogado.

Juiz Federal:- Já que o senhor mencionou, o senhor conheceu o senhor Luiz Argolo?

Carlos Costa:- Conheci, sim, senhor.

Juiz Federal:- Quando o conheceu ele era deputado já?

Carlos Costa:- Quando eu conheci, parece que já era deputado, sim.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quando aproximadamente?

Carlos Costa:- Provavelmente 2011, por aí. Conheci lá no escritório da São Gabriel.

Juiz Federal:- O senhor encontrou ele uma vez, duas vezes?

Carlos Costa:- Não, foram algumas vezes. Não sei precisar quanto, como eu ia semanalmente lá, acabei vendo ele. Mas vi muito mais, com mais frequência, no escritório da GFD.

Juiz Federal:- Ele ia lá falar com o senhor?

Carlos Costa:- Não, comigo não. Ele falava sempre com o senhor Alberto.

Juiz Federal:- O senhor sabe o que ele ia tratar com o senhor Alberto?

Carlos Costa:- Não. O Senhor Alberto sempre tratava os assuntos dele à portas fechadas. As reuniões que eu fazia com o Alberto se limitavam às operações da GFD, que era aquisição... aquisição de ativos imobiliários, Marsans...

Juiz Federal:- O senhor fez algum pagamento de valores ao senhor Luiz Argolo a pedido do senhor Alberto Youssef?

Carlos Costa:- Não, nenhum.

(...)"

167. Também descreveu a realização de negócios entre João Luiz Argolo e Alberto Youssef. Em particular, descreveu a aquisição de um imóvel em Camaçari pela GFD pelo valor de dois milhões em circunstância um pouco extravagantes:

"Carlos Costa:- A GFD, por conta da aquisição de um terreno que foi indicado pelo senhor Luiz Argolo, foi feito 2 pagamentos, através do caixa, da conta-corrente da GFD pro proprietário do imóvel.

Juiz Federal:- Eu não entendi bem. O senhor pode explicar essa história?

Carlos Costa:- Sim. A GFD estava sempre buscando oportunidades de negócio.

Juiz Federal:- Certo.

Carlos Costa:- Aí o Senhor Luiz Argolo apresentou para o Alberto um imóvel que seria de um parente dele, que ficaria na área de Camaçari, na Bahia. Que era uma área grande, uma área próxima ao centro, próxima à cidade, que poderia ser utilizada para fazer algum projeto imobiliário. Senhor Alberto me chamou, falou que existia a possibilidade de fazer uma compra. Pediu para eu avaliar essa operação. Eu cheguei até a contratar um avaliador imobiliário para ir ver o terreno para... mas acabou que não, não foi possível combinar com o Senhor Luiz Argolo ou alguém, que pudesse levar esse agente lá para fazer a avaliação do imóvel.

Juiz Federal:- Certo.

Carlos Costa:- Ele chegou até a reclamar com o Senhor Alberto que “bom, mas estão desconfiando de mim”. Bom, minha função era desenvolver o projeto. Aí o Alberto falou, “não, deixar isso para lá”. E fechou o negócio com ele, mesmo sem a minha anuência. Enfim, eu não tinha poder nenhum de anuência, mas mesmo com meu parecer ainda

desfavorável, porque a gente sequer conhecia o imóvel e nem sabia qual era o valor desse imóvel.

Juiz Federal:- O senhor participou dessas tratativas

Carlos Costa:- Não.

Juiz Federal:- Ou presenciou essas negociações?

Carlos Costa:- Não, o que Senhor Alberto me passou que o imóvel valeria 2 (dois) milhões, que nós iríamos, que a GFD iria fazer um pagamento de, salvo engano, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por dentro, e que o saldo ele iria acertar diretamente com o Doutor Luiz Argolo, com o senhor, Deputado Luiz Argolo.

Juiz Federal:- E a GFD fez esse pagamento?

Carlos Costa:- Foram feitos 2 (dois) pagamentos.

Juiz Federal:- E pelo que entendi aqui, o imóvel não chegou a sequer ser avaliado, então?

Carlos Costa:- Não. Pela GFD não foi avaliado. Porque eu havia até contratado uma pessoa para fazer essa avaliação, mas não foi possível combinar horários e dias. Acabou que foi, o Alberto decidiu adquirir e determinou o pagamento. As transferências, quem cuidava do caixa, era o Senhor Enivaldo, fez, fez as 2 (duas) transferências combinadas e o saldo o Alberto ficou de acertar com Senhor Luiz Argolo.

Juiz Federal:- Foi feito algum contrato?

Carlos Costa:- Excelência, eu não me recordo. Eu estava até pedindo para assistente dele, a tal da Senhora Elia, uma minuta. Chegou até ser mandada uma minuta de escritura, para ser escriturado isso em nome da GFD. Mas não foi levado a cabo.

Juiz Federal:- Quando foi feita essa aquisição, aproximadamente, o senhor se recorda?

Carlos Costa:- Foi final de 2012, e começo de 2013. Os pagamentos foram no começo de 2013, os 2 (dois) pagamentos.

Juiz Federal:- Mas não chegou a ser feita a escritura, então?

Carlos Costa:- Não, não foi feita a escritura.

Juiz Federal:- E algum contrato particular foi feito, privado?

Carlos Costa:- Eu não me recordo, Excelência. Sinceramente, se foi feito, eu não tenho agora esse...

Juiz Federal:- Foi solicitado dá, foi até solicitado pelo Ministério Público a escritura desse imóvel no tabelionato e veio apenas uma escritura pública, mas informação que não teria havido, que não foi assinada, nem lavrada essa assinatura.

Carlos Costa:- Não, eu só estava em tratativas ainda. Não tinha formalizado. Eu tinha pedido a minuta, para avaliar a minuta e tal. Aí tinha a questão do IPTU, que também estava devendo. Tinha que primeiro quitar o IPTU para poder fazer a escritura e isso foi sendo postergado.

Juiz Federal:- Quanto era o IPTU? Aproximadamente.

Carlos Costa:- Ah, sei lá, acho que 200.000 (duzentos mil) que devia de IPTU, alguma coisa do gênero, não...

Juiz Federal:- E tinha algum elemento que esse imóvel valia todo esse valor, de 2 (dois) milhões?

Carlos Costa:- Eu não vi nenhum elemento... sinceramente, não fui a Camaçari, não conheço o imóvel e não tenho ideia de quanto valeria esse imóvel.

Juiz Federal:- E 2 (dois) milhões foi o preço inicial pedido pelo senhor Luiz Argolo?

Carlos Costa:- Segundo o Senhor Alberto, foi o preço fechado com ele.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a questionar o Senhor Alberto Youssef a respeito desse preço?

Carlos Costa:- Não. Eu só sugeri que fosse feita a avaliação antes de formalizar o negócio. Mas aí, ele achou por bem fazer o negócio.

Juiz Federal:- E esse imóvel aqui, pelo que vejo aqui, pela matrícula dele, tá no nome de um tal de Neidson Andrade Monteiro Silva. O senhor sabe quem é essa pessoa?

Carlos Costa:- Não, o que foi dito é que esse imóvel era de um parente do Senhor Luiz Argolo. Mas eu não sei... nunca tive com esse senhor. Eu tratei, o que eu pedi documento, cópia de escritura, cópia de matrícula, foi sempre com a senhora Elia Hora, que era a secretária do deputado.

Juiz Federal:- E ele tinha alguma procuração em nome do senhor Neidson, alguma coisa assim?

Carlos Costa:- Não. Nunca foi apresentado nada, que eu me recorde, não. Ele só negociou em nome dele e com o Alberto. Pelo que eu entendi.

Juiz Federal:- Esse Neidson participou de alguma tratativa?

Carlos Costa:- Na GFD, ou, pelo menos, que eu estivesse presente, não. Porque quem tratou disso foi Senhor Alberto.

Juiz Federal:- Algum parente do senhor Luiz Argolo, o senhor encontrou, o senhor sabe se participou das tratativas?

Carlos Costa:- Não sei dizer, Excelência.

Juiz Federal:- O pagamento por fora, o senhor sabe se foi feito? É 1.700.000 (um milhão e setecentos), é isso?

Carlos Costa:- Aproximadamente, eu não me lembro exatamente os valores que foram feitos...

Juiz Federal:- O senhor falou 400.000 (quatrocentos mil)...

Carlos Costa:- É, eu acho que foi mais ou menos isso. Tem os comprovantes. Até eu mandei para o Ministério Público, a questão de um mês atrás, que foi me solicitado.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui, nessa escritura fala 330.000 (trezentos e trinta mil). Seria 330.000 (trezentos e trinta mil) ou 400.000 (quatrocentos mil)?

Carlos Costa:- Pode ser, Excelência. Alguma... não me lembro exatamente, mas tenho a cópia destes comprovantes.

Juiz Federal:- E o senhor sabe se esse 1.700.000 (um milhão e setecentos) foi pago, essa diferença?

Carlos Costa:- Segundo o Senhor Alberto, foi.

Juiz Federal:- Integralmente?

Carlos Costa:- Sim.

Juiz Federal:- Segundo ele, ele falou isso pro senhor?

Carlos Costa:- E a questão, podemos transferir? Ele, “ah, pode transferir porque eu já paguei”. Falei, “tá, mas agora precisa pagar o IPTU”. “Ah, então pede a cópia do IPTU, vamos ver”. Mas como existia uma necessidade de caixa constante por conta do empreendimento Marsans, acabou que não se viabilizou o pagamento do IPTU, muito menos a escrituração do negócio."

168. Também descreveu negócio entre Alberto Yousef e João Luiz Argolo acerca de um helicóptero:

"Juiz Federal:- Tem uma questão relativa a um helicóptero que teria sido adquirido pelo Senhor Luiz Argolo. O senhor tem conhecimento disso?

Carlos Costa:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer essa história?

Carlos Costa:- Pois não. Eu não me lembro exatamente quando foi, talvez 2012, o Alberto me procurou, disse que o Senhor, que o Deputado Luiz Argolo tinha um helicóptero e que ele precisaria transferir esse helicóptero para outra empresa, porque ele havia comprado de uma empresa e essa empresa que ele havia comprado estava pedindo que ele transferisse o nome da propriedade do helicóptero. E o Alberto então determinou que eu fizesse a transferência desse helicóptero para a GFD. Então, foi feito o início de tratativa com essa empresa Cardio Médica, mas esse helicóptero não chegou a ser transferido para a GFD. Foi feito só um recibo para poder viabilizar a transferência desse bem para o nome da GFD.

Juiz Federal:- Mas esse bem ia ser transferido para a GFD, mas ia ser... ele foi adquirido pela GFD?

Carlos Costa:- O que o Alberto me disse, não. Ele me disse que este helicóptero era do Deputado e que ele estaria fazendo só um favor de deixar por um período esse helicóptero em nome da GFD. Até que o Deputado tivesse condição de transferir para uma outra empresa.

Juiz Federal:- E qual foi a explicação dada para o helicóptero não ficar em nome do senhor Luiz Argolo, em nome de alguma empresa dele?

Carlos Costa:- Nenhuma, doutor. Ele simplesmente pediu que eu fizesse.

Juiz Federal:- A GFD fez algum pagamento para essa empresa Cardiomédica?

Carlos Costa:- Eu não me recordo. Mas eu creio que não. Formal, não. Quer dizer, a GFD só fazia pagamentos formais, através de TED. Eu não me recordo de ter feito, de ter sido feito esse pagamento.

Juiz Federal:- O senhor mencionou a pouco um recibo...

Carlos Costa:- Foi feito um recibo, porque para fazer a transferências nos órgãos, foi solicitado pela senhora Elia, que disse que teria que ter um documento transferindo... vendendo o bem da empresa, acho que Cardio Médica, para a empresa GFD. E eles mandaram esse documento, esse documento, um recibo, sustentando então essa documentação para que fosse solicitada a transferência.

Juiz Federal:- Esse recibo dizia algum valor específico?

Carlos Costa:- Sim, Excelência, mas eu não vou me...

Juiz Federal:- Não se recorda.

Carlos Costa:- Não vou me recordar, mas salvo engano...

Juiz Federal:- Essa transação do recibo, até onde o senhor sabe, não corresponde a um pagamento formal da GFD, então?

Carlos Costa:- Não, o que eu sei é que foi feito só uma formalização para que pudesse ser feita a transferência de propriedade. Se não me engano, a ANAC, salvo engano exige que tenha uma documentação, foi passada uma lista de documentos pela senhora Elia, que seria necessária para que fosse feito a transferência. Mas não foi levado a cabo isso."

169. **Meire Bonfim da Silva Poza** era contadora, proprietária da empresa Arbor Contábil, e prestava serviços de contabilidade para Alberto Youssef, inclusive para as empresas dele, quer a GFD Investimentos, quer as empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software. Ouvida em Juízo, como testemunha, confirmou que as empresas eram controladas por Alberto Youssef, que elas recebiam depósitos vultosos de empreiteiras e que os contratos e notas fiscais emitidas para justificar os pagamentos eram fraudulentos. Transcrevo trecho:

"Ministério Público Federal:- Seu escritório prestava serviço para a GFD Investimentos?

Meire:- Sim, prestava.

Ministério Público Federal:- Que tipo de serviços?

Meire:- Serviços de contabilidade e toda a parte societária.

Ministério Público Federal:- E quem era o controlador da GFD Investimentos?

Meire:- Era o Alberto Youssef.

Ministério Público Federal:- Por que a senhora pode dizer isso?

Meire:- Até porque eu estava lá sempre, eu fazia toda a parte contábil deles, conhecia a estrutura, e os próprios diretores, as próprias pessoas que trabalhavam lá se reportavam a ele.

Ministério Público Federal:- E a senhora sabe dizer sobre entrada de dinheiro sem justificativa na conta da GFD Investimentos?

Meire:- Na conta corrente, algumas vezes houve algumas entradas sim sem justificativa.

Ministério Público Federal:- Como que eram essas entradas?

Meire:- Houve depósitos ou TED's, mas isso aconteceu poucas vezes, aconteceu de forma pontual dentro da GFD, que não tenha sido emitida uma nota, nada que tenha entrado dinheiro, foram poucas vezes.

Ministério Público Federal:- Sabe se eram feitos contratos fictícios com empresas, tipo Mendes Junior, Camargo Correia, Engevix, OAS, Galvão Engenharia, UTC?

Meire:- São duas situações diferentes, uma em que entrou dinheiro sem justificativa, então esse dinheiro depois foram feitos contratos a Auguri, Piemonte e uma outra que eu esqueci o nome, então esse dinheiro entrou realmente sem justificativa; a outra situação é o dinheiro que entrou através de emissão de notas da GFD. Então daí houve sim contratos com a Mendes Junior, Engevix, Sanko, o senhor falou algumas outras empresas, Galvão, por exemplo, eu não me lembro que tenha existido emissão de notas ou contratos com a Galvão da GFD, então, que eu me lembre agora, foram a Sanko, a Engevix e a Mendes, acredito que teve mais alguma emissão, teve uma empresa, EBCP, então houve provavelmente algumas outras, mas...

Ministério Público Federal:- E esses contratos, essas notas, correspondiam à prestação de serviços?

Meire:- Não senhor.

Ministério Público Federal:- Ah não, por quê?

Meire:- A GFD não tinha quadro técnico para prestação de serviços, especialmente esse tipo de serviço que havia a discriminação na nota fiscal.

Ministério Público Federal:- Esses valores, o Alberto Youssef falava para quem se destinava?

Meire:- Não, esses valores entraram na GFD e ficaram na GFD, na GFD nunca houve, pelo menos a partir do momento que eu comecei a prestar serviços, o meu conhecimento desde 2011 nunca houve saques da GFD, nunca foram feitos saques, o dinheiro que entrava na GFD era utilizado para pagamento de despesas da própria GFD e aquisição de algum investimento ou pra socorrer a Marsans, mas nunca foi utilizado de outra forma, como saque, nada assim.

Ministério Público Federal:- Você tem conhecimento das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI?

Meire:- Sim.

Ministério Público Federal:- E elas também faziam contratos fictícios com empreiteiras?

Meire:- Sim, que eu tenha conhecimento sim, essas empresas vieram, o senhor Valdomiro me procurou uma vez para que eu fizesse a contabilidade dessas empresas, deixou todo o

material lá para análise, foi feita uma análise, não fizemos o trabalho porque não existia informação suficiente, documentos suficientes para que fosse feito, então no meu entendimento, pelo que eu analisei de documentação, os serviços descritos, discriminados nas notas fiscais, não eram prestados.

Ministério Público Federal:- Você sabe a relação do senhor Alberto Youssef com o senhor Valdomiro?

Meire:- O Alberto Youssef utilizava algumas notas do senhor Valdomiro, efetuava um pagamento para ele por essas notas para receber alguns valores.

Ministério Público Federal:- Esses valores seriam das empreiteiras, Mendes Junior, Camargo Correia, Engevix, para exemplificar?

Meire:- Poderiam ser sim, eu não sei se Camargo Correia, eu não me lembro agora quais, mas existiam inúmeras notas emitidas para empreiteiras.

Ministério Público Federal:- Então seriam contratos fraudulentos?

Meire:- Sim.

Ministério Público Federal:- Sabe o motivo pelo qual o Youssef tinha interesse nesses contratos?

Meire:- Não, nunca conversamos sobre isso, ele nunca falou sobre isso."

170. Meire Pozza também declarou que agentes políticos frequentavam o escritório de Alberto Youssef e que presenciou João Luiz Argolo indo até lá para buscar dinheiro:

"Ministério Público Federal:- Já estive no escritório do Youssef, você falou agorainha mesmo não é?

Meire:- Sim.

Ministério Público Federal:- Quando você esteve lá você viu algum político, presenciou a presença de políticos lá?

Meire:- Algumas vezes.

Ministério Público Federal:- Sabe nominar alguns?

Meire:- Sim, já vi lá uma vez o André Vargas, já vi no escritório dele o deputado Luiz Argolo, não me lembro se encontrei lá o Mário Negromonte, mas estive com ele em outras situações, posso estar esquecendo de alguém, mas acredito que foram esses.

Ministério Público Federal:- Você chegou a encontrar em alguma ocasião o senhor Pedro Correia?

Meire:- Não, eu realmente nem sei quem é o senhor Pedro Correia.

Ministério Público Federal:- Esses políticos que estavam lá, sabe o que eles faziam no escritório do Youssef?

Meire:- Só posso lhe dizer em relação ao ex-deputado Luiz Argolo, porque eu presenciei, ele indo para buscar dinheiro, os outros eu realmente não sei lhe dizer.

(...)

Ministério Público Federal:- A senhora começou a dizer que viu o deputado Luiz Argolo no escritório do Alberto Youssef, é isso?

Meire:- Sim, vi em algumas ocasiões.

Ministério Público Federal:- Quantas ocasiões, que época era essa, a senhora se recorda?

Meire:- Eu realmente não sei lhe precisar a época, eu acredito que a última vez que eu o tenha visto lá tenha sido no começo de 2014, no verão de 2014, mas eu não me lembro exatamente o mês, eu não sei lhe dizer.

Ministério Público Federal:- Mas, e a primeira vez?

Meire:- A primeira vez, puxa! Eu não saberia lhe dizer o mês, provavelmente, o ano, com certeza foi 2013 porque antes disso o Alberto ficava num outro escritório e eu nunca fui, eu fui pouquíssimas vezes no outro escritório.

Ministério Público Federal:- A senhora chegou a conversar com o ex-deputado Luiz Argolo?

Meire:- Sim, em algumas ocasiões sim.

Ministério Público Federal:- Como é que a senhora sabe que ele foi buscar dinheiro?

Meire:- Porque houve uma ocasião em que ele estava lá e eu ia levar dinheiro para o Alberto, e ele estava lá aguardando esse dinheiro, então o Alberto me falou isso 'Olha, você tem que trazer porque ele está aqui aguardando o dinheiro', e foi, se não me falha a memória, eu posso estar enganada, mas houve uma ocasião em que ele estava aguardando e aí não entrou o dinheiro, e aí ele teve que ficar em São Paulo para ir embora no dia seguinte, eu sei por conta disso, por ter conversado sobre isso lá na GFD.

Ministério Público Federal:- A senhora se recorda quanto era, quanto era em dinheiro esse recurso?

Meire:- Não, não doutor, eu realmente não me recordo o valor.

Ministério Público Federal:- Aproximadamente, a senhora teria uma noção?

Meire:- Eu acredito, bom, eu vou, pelo que me consta eu acho que era uns 300.000 reais, mas eu não posso afirmar, eu acho que eram 300.000 reais na ocasião.

Ministério Público Federal:- A senhora levou em espécie?

Meire:- Não, eu não levei o valor inteiro para lá, eu tinha uma parte desse valor para levar para lá e o Alberto estava esperando uma outra parte desse valor chegar."

171. Pelos depoimentos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez, Carlos Alberto Pereira da Costa e Meire Pozza tem-se, em síntese:

- que o Partido Progressista, especificamente parte de seus membros, era o responsável pela nomeação de Paulo Roberto Costa ao cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás e por sua permanência no cargo;
- que, em contrapartida, Paulo Roberto Costa deveria apoiar financeiramente o partido e parte de seus membros;
- que grandes empreiteiras brasileiras obtinham mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações grandes contratos junto à Petrobrás;
- que grandes empreiteiras pagavam, com os recursos obtidos nos contratos, vantagem indevida de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, inclusive para benefício pessoal de Paulo Roberto Costa, sendo 60% do valor destinado a agentes políticos, entre eles parlamentares federais, do Partido Progressista;
- João Luiz Argolo estava entre os agentes políticos do Partido Progressista beneficiados, recebendo diretamente de Alberto Youssef, da própria parte deste na propina, que queria manter com ele alguma influência;
- João Luiz Argolo tinha ciência do esquema criminoso que acometeu a Petrobrás, passando a receber de Alberto Youssef após reclamar a este que não estava recebendo do partido;
- Alberto Youssef intermediava os pagamentos, realizando-os principalmente por entregas em espécie efetuadas por seu subordinado Rafael Ângulo Lopez e por depósitos estruturados de valores em espécie;
- João Luiz Argolo e Alberto Youssef realizaram outros negócios privados não relacionados ao pagamento e recebimento de propina.

172. Apesar dos depoimentos dos colaboradores serem ricos em detalhes e convergentes entre si, o fato é que provêm de pessoas envolvidas nas próprias atividades criminais.

173. Quanto à convergência dos depoimentos, há, pontualmente, alguma imprecisão quanto a detalhes, especialmente os valores pagos de propinas. Mas isso é compreensível pelos equívocos de memória, já que não faziam contabilidade formal da propina e da entrega dela.

174. O próprio percentual de 1% sobre o valor dos contratos, apesar de ser uma parâmetro geral, era objeto de negociação, como afirmam os colaboradores, caso a caso, compreensível, portanto, equívocos na determinação exata dos valores pagos de propina em cada um dos contratos da Petrobrás, já que foram muitos.

175. De todo modo, apesar dos detalhes, convergência e plausibilidade dos depoimentos, criminosos não se tornam pessoas totalmente confiáveis apenas porque resolveram, usualmente buscando benefícios legais, colaborar com a Justiça.

176. Os depoimentos, mesmo de criminosos, ganham, porém, credibilidade quando apoiados em documentos.

177. No presente caso, foi produzida extensa prova documental de corroboração, especialmente acerca do rastreamento documental da propina, em um fluxo que vai das empreiteiras a Alberto Youssef e desta para João Luiz Argolo.

178. Passo a examinar a prova de corroboração.

II.7

179. Uma primeira parte da prova de corroboração consiste nas transferências de recursos das empreiteiras às contas controladas por Alberto Youssef.

180. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

181. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

182. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação

financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

183. A RCI Software tem em seu quadro social Eufraio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada a Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).

184. A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.

185. Já a GFD Investimentos foi constituída em 23/04/2009, tendo por sócias duas off-shores, a Devonshire Global Fund e Devonshire Latam Investments. A testemunha Carlos Alberto Pereira da Costa é o procurador da empresa.

186. Como acima declarado pelo próprio Alberto Youssef e pelas testemunhas Meire Poza e Carlos Alberto, as quatro empresas eram utilizadas para recebimento de valores das empreiteiras e para posterior repasse aos agentes políticos.

187. Para dissimular a natureza e propósito dessas transações, eram produzidos contratos de prestação de serviços fraudulentos e emitidas notas fiscais fraudulentas. Como declararam o próprio Alberto Youssef e as testemunhas Meire Poza e Carlos Alberto, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez, a RCI Software e a GFD Investimentos não prestaram qualquer serviço real às empreiteiras.

188. O MPF instruiu a denúncia com cópias de parte das denúncias ofertadas contra os dirigentes das empreiteiras que depositaram nas contas da MO Consultoria, RCI Software, Empreiteira Rigidez e GDF Investimentos, como a Galvão Engenharia, Engevix Engenharia, OAS, Camargo Correa e Mendes Júnior (evento 1, arquivos out5, out6, out7, out8 e out9).

189. Também juntou cópia de sentença condenatória por crimes de corrupção e lavagem (ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000, evento 1, out10). Na ocasião, comprovado o repasse de R\$ 18.645.930,13 do contrato entre a Petrobrás e a empresa Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, relativamente a obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, para Paulo Roberto Costa, mediante o intermédio de Alberto Youssef.

190. No curso da investigação, as quebras judiciais de sigilo bancário das contas da MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software revelaram que elas, apesar de existirem apenas no papel, movimentaram valores milionários.

191. O sigilo bancário e fiscal dessas empresas, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

192. As quebras revelaram que as empresas tiveram movimentação milionária entre 2009 a 2013 e ainda que suas contas sofreram saques em espécie vultosos no mesmo período.

193. As quebras ainda confirmaram que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

194. Considerando, a título ilustrativo apenas a MO Consultoria, com movimentação retratada no no Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000, com anexos eletrônicos em Secretaria e disponíveis às partes, conforme certidão no evento 44), a empresa, inexistente de fato, movimentou cerca de R\$ 89.700.017,76 entre 2009 a 2013. No laudo, que não é completo, pois na época de sua produção, estavam pendentes informações bancárias, foram identificadas somente nas contas da MO Consultoria:

- depósitos de R\$ 4.317.100,00 na conta da MO Consultoria por parte de Investminas Participações S/A;

- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte de Jaraguá Equipamentos Industriais;

- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;

- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A; e

- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda.

195. Embora o MPF pudesse ter apresentado mais provas dos crimes ocorridos nessa fase, já que há vasto material documental disponível em feitos conexos, reputo os elementos juntados suficientes para corroborar, por prova documental e pericial, o fluxo financeiro entre as empreiteiras e as empresas controladas por Alberto Youssef, com a utilização das referidas empresas de fachada, especialmente a MO Consultoria, e a simulação de contratos de prestação de serviço para acobertar os repasses.

196. Outra parte da prova de corroboração consiste nas transferências de recursos de Alberto Youssef para o próprio João Luiz Argolo.

197. Parte dessas transferências foi feita mediante depósitos em contas de terceiros a pedido de João Luiz Argolo

198. Essas transferências foram identificadas a partir da interceptação de mensagens telemáticas trocadas entre Alberto Youssef e João Luiz Argolo.

199. Na fase de investigação, houve autorização judicial para interceptação das mensagens trocadas por Alberto Youssef por seu aparelho Blackberry (processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000).

200. Nas mensagens interceptadas, foram colhidas várias nas quais Alberto Youssef, utilizando o codinome "Primo", comunicava-se com João Luiz Argolo, este utilizando o codinome "LA".

201. Essas mensagens foram reunidas no Relatório de Monitoramento Telemático nº 09/2014 que se encontra no evento 1, out28.

202. Parte das mensagens revela a proximidade entre Alberto Youssef e João Luiz Argolo, enquanto outra parte revela solicitações deste aquele para a realização de pagamentos, usualmente em contas de terceiros.

203. Em mensagens de 20/09/2013 a 16/10/2013, consta solicitação de João Luiz Argolo ("LA") para a realização de pagamento por Alberto Youssef (Primo) de R\$ 21.500,00 na conta de Multimed Comércio de Materiais Médicos e Hospitalar de Alagoinhas (fls. 115-140 do relatório). Em decorrência da greve dos bancários na época, houve dificuldade para a realização do repasse. Transcrevo algumas das mensagens atinentes a esta conversa:

"LA: Agora, aquele meu quero saber se vc pode pagar a metade hj"

"LA: Conta da 25 cadeira de roda e 25 para os óculos"

"LA: Pode??"

"Primo: Me passa a conta"

"LA: Multimed C/C 1857-0 AG. 0065 Op 03 CNPJ.14120593/0001-34 R\$ 21.500"

"Primo: Bom dia bancos fechados tentando resolver de algum outro jeito"

204. Em 25/09/2013, as mensagens revelam que ambos, Alberto Youssef e João Luiz Argolo, se encontraram, oportunidade na qual o primeiro entregou os valores em espécie para o primeiro. Transcrevo:

"LA: Chega q hs??"

"Primo: Vou chegar as 14 30 nao precisa me pegar"

"Primo: Ja cheguei indo para sua casa"

"LA: Ok, vou pra lá já"

"Primo: To aqui abre a porta"

205. A empresa Multimed, consultada pelo Ministério Público Federal, confirmou o recebimento de depósito de R\$ 21.500,00 em 26/09/2013, por transferência de conta de Elia Santos da Hora, assessora de João Luiz Argolo, para aquisição de cadeiras de rodas (evento 1, out37, out38 e out39). A compra teria sido feita por João Luiz Argolo. Elia Santos da Hora, ouvida em Juízo como testemunha (evento 128), confirmou ser assessora de João Luiz Argolo e afirmou que, antes de realizar a transferência, recebeu o dinheiro em espécie de João Luiz Argolo, o que é consistente com o encontro deste com Alberto Youssef na véspera do depósito.

206. Então provada solicitação do repasse de R\$ 21.500,00 de João Luiz Argolo a Alberto Youssef, mediante depósito na conta da Multimed, seguido de transferência da conta de Elia da Hora para a Multimed, no dia seguinte ao encontro pessoal de ambos, Alberto Youssef e João Luiz Argolo. Reputo comprovado esse repasse.

207. Em mensagens de 15/10/2013 a 16/10/2013, consta solicitação de João Luiz Argolo ("LA") para a realização de pagamento por Alberto Youssef (Primo) de R\$ 13.200,00 na conta da empresa Casabella, CNPJ 05.039.935/0001-03 (fls. 180-190 do relatório).
Transcrevo algumas das mensagens atinentes a esta conversa:

"LA: Bom dia!! Vc tem como fazer deposito daquele assunto de ontem a noite mesmo???"

"LA: Tem uns pagamentos pra serem feitos posso passar"

"Primo: Entao passa"

"LA: Oi passo já as contas"

"LA: Casabella CNPJ-05.039.935/0001-03 Bradesco ag,3547-5. CC.16103-9 valor 13.200,00."

"Primo: Ok"

208. Na fl. 190 do relatório, consta mensagem de Alberto Youssef ("Primo") enviada a João Luiz Argolo ("LA") com o comprovante bancário de depósito de R\$ 13.200,00 na conta da Casabella. Apesar da imagem ruim, o valor de R\$ 13.200,00 pode ser identificado no relatório.

209. Foi ouvida em Juízo como testemunha Maria Conceição Almeida Queiroz, proprietária da Casabella, loja de móveis, e que declarou que após ter sido consultada pelo MPF acerca do depósito, verificou em sua empresa que se tratava de pagamento de parcela

de venda de imóveis a João Luiz Argolo e a esposa deste (evento 167). A denúncia foi instruída, aliás, com resposta por escrito da empresa Casabella nesse sentido (evento 1, out39).

220. Então provado inequivocadamente o repasse por Alberto Youssef a João Luiz Argolo de R\$ 13.200,00 em 16/10/2013 mediante depósito em conta de terceiro.

221. Em mensagens de 30/12/2013 a 03/01/2014, consta solicitação de João Luiz Argolo ("LA") para a realização de pagamento por Alberto Youssef (Primo) de R\$ 60.000,00 na conta de Júlio Gonçalves de Lima Filho (fls. 251-262 do relatório).

222. No mesmo dia 30/12/2013, consta solicitação de João Luiz Argolo ("LA") para a realização de pagamento por Alberto Youssef (Primo) de R\$ 50.000,00 na conta de União Brasil Transportes e Serviços (fls. 252-190 do relatório).

223. Essas duas solicitações de depósitos são depois tratadas em conjunto.

224. Transcrevo algumas das mensagens atinentes a esta conversa:

"LA: Bradesco/Júlio Gonçalves de Lima Filho ag. 3613. C/C. 511360-1 CPF.155.288.938-60 valor 60.000"

"Primo: Ok vou dar um jeito"

"LA: Ag 1171 cc 20500-1 bradesco cnpj 09245729/0001-00 uniao brasil transportes e servicos lida valor 50.0"

"LA: Esses 110 resolve td"

"LA: 50 de um e 60 de outro, diga q vc consegue vá"

"Primo: Ok vou correr atras para fazer bjo;"

"Primo: Pedi para fazer seus depositos estao fazendo hoje"

"LA: Vc tem como me enviar o comprovante?!"

"Primo: Ainda nao tenho assim que tiver te envio abs"

225. Não foram captadas mensagens posteriores informando a efetivação desses depósitos, mas também não foram interceptadas novas mensagens de João Luiz Argolo reclamando a falta de realização desses depósitos. A ausência de cobrança leva à conclusão de que foram realizadas.

226. Foi decretada, a pedido do MPF, a quebra do sigilo bancário da conta de Júlio Gonçalves de Lima Filho. No resultado da quebra, juntada no evento 317, out23, p. 522 a

588, não foi localizado o depósito de sessenta mil reais. Não obstante, Júlio Gonçalves de Lima Filho foi ouvido em Juízo como testemunha, evento 128, declarou que fornecia gado para João Luiz Argolo e que teria recebido esse pagamento de sessenta mil reais.

"Ministério Público Federal: - Ok, e a segunda oportunidade que você comercializou com ele [João Luiz Argolo]?"

Júlio Gonçalves: - A segunda oportunidade eu vendi mais 2 carradas de gado a ele de novo, lá na cidade de novo, você entendeu?"

Ministério Público Federal: - E por quanto?"

Júlio Gonçalves: - Eu vendi, eu acho que na época, isso já tem um bom tempo, mas o gado era barato na época, na faixa assim o que de uns R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mais ou menos, eu acho.

Ministério Público Federal: - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é isso?"

Júlio Gonçalves: - É isso.

Ministério Público Federal: - Ok, e como ele, nessa segunda oportunidade, como que ele te pagou esses 60.000,00 (sessenta mil reais)?"

Júlio Gonçalves: - Olha, essa oportunidade foi o seguinte, o dinheiro depositado na minha conta, você entendeu? Porque eu compro o gado e revendo, são assim, de três rês de uma pessoa, quatro de outra, cinco de outra e o dinheiro foi depositado em minha conta para eu repassar para o pessoal que eu comprei a mercadoria, que eu comprei o gado, você entendeu? Que eu comprei o gado, aí agora o dinheiro, em vez de mandar para várias contas de pessoas, eu digo, ó, deposite na minha conta, na minha conta que é para mim pagar as pessoas que eu comprei o gado.

Ministério Público Federal: - Ok, então o dinheiro ia para sua conta e depois você pagava os seus fornecedores, é isso?"

Júlio Gonçalves: - Eu pagava os fornecedores, é do gado, porque eu sempre lá na minha cidade onde eu moro, eu mexo com comércio de gado, eu compro e vendo, na mão de várias pessoas, vendo a outras pessoas também, você entendeu? Aí o pessoal sempre usou minha conta que eu vendo fora para depositar para mim pagar o povo, eu não compro na mão de um fazendeiro, quando eu compro diretamente na mão de um fazendeiro, eu peço a conta do fazendeiro e peço para o cliente que eu vender fora para eu depositar. Minha vida é desse jeito, é meu ramo comprar meu gado e vender na minha região lá onde eu moro, em Pintadas.

Ministério Público Federal: - Tudo bem. O senhor Luiz Argolo te pagou os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não é?"

Júlio Gonçalves: - Foi depositado esse dinheiro, o crédito na minha conta você entendeu, para mim repassar e pagar o povo, você entendeu? Que eu devo. Você entendeu?

Ministério Público Federal: - Tudo bem.

Júlio Gonçalves: - Tudo bem, que eu devo.

Ministério Público Federal: - Quero saber como que ele te pagou esse dinheiro o senhor Luiz Argolo.

Júlio Gonçalves: - O dinheiro é que nem eu disse, é depositado o dinheiro, é depositado na minha conta e eu não sei da onde o dinheiro veio, só que eu paguei o pessoal, recebi o dinheiro, paguei o povo lá na minha região onde eu moro que é uma cidade pequena, povo pobre, eu paguei o dinheiro lá ao pessoal, chegou na minha conta e eu saí pagando, distribuindo um pouco de dinheiro para um, para outro, do gado que eu comprei."

227. Foi decretada, a pedido do MPF, a quebra do sigilo bancário das contas da União Brasil Transportes e Serviços. No resultado da quebra, não foi encontrada na conta do Bradesco informada na mensagem o depósito de cinquenta mil reais. Entretanto foi identificado, em 03/01/2014, depósito nesse valor em conta da referida empresa no HSBC (evento 317, out42, p. 787) proveniente de uma terceira empresa de nome JR Transportes Ltda. A coincidência de valor e data permite imputar a responsabilidade a Alberto Youssef que serviu-se de terceiro.

228. Embora os meios utilizados para a realização desses depósitos não tenham sido totalmente esclarecidos, o teor da troca de mensagens indica a realização deles, assim como a falta de reclamação de João Luiz Argolo de que não teriam sido realizados na continuidade da troca de mensagens. Reputo, portanto, igualmente comprovados os dois repasses por Alberto Youssef em 03/01/2014, no total de R\$ 110.000,00, em favor de João Luiz Argolo, mediante depósitos em contas de terceiro.

229. Em mensagens de 07/03/2014 a 10/03/2014, consta solicitação de João Luiz Argolo ("LA") para a realização de pagamento por Alberto Youssef (Primo) de R\$ 21.700,00 na conta de Elia Santos da Hora (fls. 289-301 do relatório). Transcrevo algumas das mensagens atinentes a esta conversa:

"LA: Me da notícia o q vc tem pra depositar hj"

"LA: Tenho vários compromissos'

"Primo: OK'

"Primo: 21700 elia'

"Primo: 120 segunda vanilton bezerra"

Já no final do dia, João Luiz Argolo cobra os depósitos:

"LA: Vc n deveria ter me prometido pra hj"

"Primo: Eu fiz amigo"

"Primo: 21700 na menina bb"

"LA: N veio"

"Primo: Feito dinheiro caixa"

"LA: Não entrou"

"Primo: Ok te passo os comps para ela ir ao banco na primeira hora de segunda"

230. Nos dias seguintes, retomaram a questão, tendo finalmente Alberto Youssef informado que fez depósitos fracionados:

"Primo: Você me mandou que nao entrou cedinho vou pro banco ver o que aconteceu foi feito 21700"

"Primo: Deposito elia 9000 + 8000 + 4700"

"Primo: Manda ela olhar que mandei a pessoa no banco"

"Primo: Oi falou com a elia"

"LA: Veio 9."

"Primo: Nao 9 + 8 + 4700"

231. Elias Santos da Hora é assessora parlamentar de João Luiz Argolo. Decretada judicialmente a quebra do sigilo bancário, foram identificados dois depósitos de R\$ 9.000,00 e de R\$ 8.000,00 na conta dela no Banco do Brasil em 10/03/2014 (evento 1, out43). Quanto ao depósito de R\$ 4.700,00 não foi identificado. Extratos mais completos foram juntados no evento 102, out5, fl. 19. Ouvida em Juízo, como testemunha (evento 128), Elia confirmou ser assessora de João Luiz Argolo, mas afirmou não se recordar dos depósitos.

232. Chama a atenção o fracionamento do depósito de R\$ 21.700,00,00 em transações inferiores a dez mil reais.

233. A estruturação de transações é uma técnica comum em lavagem de dinheiro. Não raramente, criminosos fracionam suas transações em operações abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações

suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 3.461/2009/Bacen. Em síntese, como pela regulamentação, as instituições financeiras tem deveres especiais de registro e de comunicação de operações suspeitas em transações de valor igual ou superior a dez mil reais, criminosos, desejosos de ocultar recursos de natureza criminosa, fracionam suas transações em montantes inferiores a este parâmetro. A prática, internacionalmente, é denominada vulgarmente de "smurfing".

234. Oportuno lembrar que o acusado Rafael Ângulo admitiu que o fracionamento tinha mesmo o objetivo de ocultar a transação:

"Juiz Federal:- Esses depósitos que o senhor fazia para o senhor Alberto Youssef, o senhor chegava a fazer depósitos picados?

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- Por qual motivo?

Rafael:- Pra não identificar e nem declarar o valor acima de 10 mil reais. Então eram feitos uma parte na boca do caixa, outras em envelopes, posteriormente do mesmo banco se ia pra outra agência e fazia a mesma operação."

235. Então provada solicitação do repasse de pelo menos R\$ 17.000,00 dos R\$ 21.700,00, de João Luiz Argolo a Alberto Youssef, com o posterior repasse desse valor por Alberto Youssef por depósitos fracionados na conta da Elias Santos da Hora. Reputo igualmente comprovado esse repasse.

236. Por oportuno, registre-se que Vanilton Bezerra Pinto, também referido nas mensagens acima transcritas, era chefe de Gabinete de João Luiz Argolo, como declarado por Elia Santos da Hora (evento 128, "ele é o chefe de gabinete de Luiz Argolo"). Na busca e apreensão realizada na empresa GFD Investimentos, controlada por Alberto Youssef, foi colhido bilhete manuscrito e comprovante de depósito efetuado na conta de Vanilton Bezerra no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 42-44 do relatório constante no evento 1, out27).

237. Como adiantado, outra parte das mensagens revela a proximidade entre Alberto Youssef e João Luiz Argolo ou a realização de favores entre um e outro. É o caso de destacar algumas delas.

238. Neste trecho, declaram, jocosamente, amor recíproco (fls. 278-279 do relatório):

"LA: Vc sabe que tenho um carinho por vc e ele é muito especial

Primo: Eu idem

LA: Queria ter falado isso ontrm

Primo: Acabei não falando

LA: Te amo

Primo: Eu amo você também

Primo: Muitooooooooooooo<3"

239. Neste trecho, mensagens que revelam a ida de Alberto Youssef, em 17/09/2013, ao apartamento funcional de João Luiz Argolo em Brasília. O episódio pode ter envolvido entrega de dinheiro (fls. 102-103 do relatório):

"Primo: Amigo passa o endereço do ap

LA: 302 N ,Bloco H ,AP 603

Primo: Ok arruma jantar"

"Primo: Já chegou desembarcando

Primo: A caminho "

240. Neste trecho, mensagens suspeitas que sugerem que João Luiz Argolo estaria, em 18/09/2013, com a pessoa que substituiu Paulo Roberto Costa (fls. 106-107 do relatório):

"LA: Tô com a pessoa q substituiu PR

LA: Tem algum assunto??

Primo: Temos vários assuntos lá

Primo: Diga a ele que você precisa fazer uma visita a ele para que te ajude com um amigo

LA: OK"

241. Neste outro trecho, João Luiz Argolo, a serviço de Alberto Youssef, afirma que tratava, em 12/03/2014, assuntos do interesse dele com o "pai" e o "filho" (fls. 318-320 do relatório):

"LA: Estou trabalhando aqui com ele

Primo: Sim trabalhe fale com pai para empurrar essa porra tá na bica só dizer que é do interesse dele e que é para fazer

Primo: Alguma notícia do nosso amigo aí

LA: Falar a verdade

LA: Sai agora da sala do Pai

LA: Ele n quer fazer nada por lá

LA: Prefere q seja por cá

LA: Agora n sei mais

LA: E eu entrei junto com o filho, nao ouve tempo dele passar a opinião

LA: Mas ele irá chamar o Ricardo hj atarde pra conversar"

242. Alberto Youssef, em seu interrogatório, declarou que João Luiz Argolo intercedia em seu favor junto ao Senador Renan Calheiros. Em decorrência de sua posterior prisão cautelar, as negociações não teriam prosseguido, embora ele afirme que, mesmo sem ela, talvez não teriam sido ultimadas. Transcrevo (evento 326):

"Juiz Federal:- Nessa conversa, em duas mensagens, o senhor se refere a 'pai'. Em 12/03/2014 o senhor manda para o senhor Luiz Argolo: 'Sim, trabalho, fale com o 'pai' para empurrar essa porra, tá na bica é só dizer que é do interesse dele e que é pra fazer'. Depois, em seguida, o senhor também, ele manda para o senhor: 'Saí agora da sala do 'pai', ele não quer fazer nada por lá, prefere que seja por cá'. De quem os senhores estão falando? Posso lhe mostrar as mensagens aqui, é da mesma época que o senhor está falando do Mateus.

Alberto:- Então deixa eu me lembrar... Olha, eu me lembro que foi isso sim, eu tinha na verdade feito umas emissões de debêntures da empresa Marsans e eu estava pedindo ajuda pra que eu colocasse essas empresas em alguns fundos, e eu me lembro de ter pedido ao Luiz Argolo pra ver se ele não falava com o, na época, senador Renan, pra que se eu não conseguisse colocar esse valor de debêntures na (ininteligível), mas isso não chegou a acontecer; como eu já expliquei essas debêntures não chegaram a ser colocadas no mercado e chegou a não acontecer, até porque eu não consegui marcar a reunião com o Renan.

Juiz Federal:- Mas, então, quem é 'pai' aqui nessa história toda?

Alberto:- Provavelmente ele deve ter falado com ou filho do Renan e aí deve ter surgido essa história pai e filho, alguma coisa assim nesse sentido. Até porque na época o 'Renanzinho' era deputado com ele. Mas, quero deixar claro que isso não aconteceu, a operação não foi feita e eu não tive contato nenhum com, nem com o Renan.

Juiz Federal:- Ele (ininteligível) para o senhor em 12/03/2014: 'Eu entrei junto com o filho, não houve tempo dele passar a opinião'.

Alberto:- Foi exatamente isso, então...

Juiz Federal:- É pai e filho nesse caso?

Alberto:- É, o filho, ele deve ter junto do filho ter encontrado o pai pra falar do assunto, mas que não aconteceu.

Juiz Federal:- O senhor foi preso em seguida nesse caso?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- E isso não aconteceu, a doação da OAS e essas operações, por conta da sua prisão?

Alberto:- Eu não posso dizer que não aconteceu por conta da minha prisão, porque eu não sei se elas iam realmente ser efetivadas, se ia dar certo ou não, mas eu consequentemente iria tentar que as operações fossem resolvidas."

243. Além das solicitações de depósitos mediante mensagens enviadas pelo Blackberry Messenger, reporta-se ainda a denúncia a depósito de R\$ 47.000,00 provado documentalmente e que foi efetuado pela empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, da referida contadora Meire Pozza, na conta de Elia Santos da Hora, o que teria sido feito a pedido de Alberto Youssef.

244. Meire Pozza, ouvida como testemunha, confirmou a realização do depósito e afirmou que Alberto Youssef lhe teria dito que ele estaria relacionado a João Luiz Argolo (evento 132). Transcrevo:

"Ministério Público Federal:- O episódio que a senhora declarou no depoimento da senhora na polícia federal, envolvendo valores de duas empresas chamadas Grande Moinho Cearense e M. Dias Branco, a senhora pode relatar melhor esse episódio?

Meire:- Posso sim. Eu emiti essas notas da Arbor, que é minha empresa, não sabia o motivo dessa emissão, fiz a emissão das notas, recebi esses valores, fiz com esses valores exatamente o que o Alberto me passou, depois de deflagrada a operação Lava Jato, talvez uns 20 dias depois de deflagrada a operação, eu recebi uma ligação de um jornalista do jornal O Estado de São Paulo ou A Folha de São Paulo, que me ligou e disse que queria falar comigo porque existia um e-mail trocado entre o Alberto e a empresa Grande Moinho Cearense, em que ele dizia que eu ia fazer a emissão de notas e etc.. Naquela ocasião, estava comigo a Taiana Camargo, que era sócia do restaurante junto com o Alberto Youssef, ela estava lá no meu escritório, e quando eu recebi essa ligação realmente eu fiquei sem saber o que fazer, comentei isso com ela, e naquele momento ela me passou o telefone do deputado Luiz Argolo e falou '*Olha, pode entrar em contato com o Luiz Argolo porque essas empresas são dele*', essa foi a primeira vez. Depois disso, eu estive em contato com a esposa do Alberto Youssef, doutora Joana, estivemos juntas, e ela falou para mim que no inquérito só existia uma referência ao meu nome, que era em relação a uma nota do Grande Moinho Cearense, era só isso que existia no inquérito e que era para eu procurar pelo deputado Luiz Argolo porque essa nota era de emissão dele. Depois disso eu tentei

alguns contatos com ele, a Taiana havia me passado os números de telefone celular dele, eu tentei alguns contatos, alguns dias depois de eu ter tentado esse contato por celular, entrou em contato comigo um advogado chamado Aluísio Lundgen, disse que era advogado do deputado Luiz Argolo, conversei com ele, fiquei algum tempo conversando com ele, ele me disse que esse caso do Grande Moinho Cearense eles iam resolver; depois dessa conversa acredito que uns 10 dias talvez me procurou o Cláudio, desculpe eu não me lembro agora o sobrenome... Fontenele, Cláudio Fontenele me procurou em São Paulo e levou para mim todo um material como se tivesse realizado um trabalho para o Grande Moinho Cearense, me chamou atenção, inclusive, colocou o *logo* da minha empresa, imprimiu tudo, levou, me entregou, na verdade entregou para o meu funcionário, entregou todo esse material, falou '*Olha, só assinar, está tudo pronto aqui, vamos dizer que foi esse o serviço que foi prestado*', esse material inclusive eu entreguei para a polícia federal.

Ministério Público Federal:- Está certo. A senhora não chegou a ter contato com o deputado Luiz Argolo nesse episódio?

Meire:- Nenhum, nenhum.

Ministério Público Federal:- Essa versão do material fornecido foi depois corroborada pelo senhor Aluísio Lundgen ou alguém falou mais sobre esse acerto?

Meire:- Como o advogado disse para mim que dali a alguns dias isso estaria resolvido, porque a nossa conversa foi o seguinte, como é que eu resolveria esse caso da nota, aí ele falou para mim '*Pode ficar sossegada que em poucos dias vai ser resolvido*' e realmente em poucos dias foi resolvido, o Cláudio Fontenele me procurou e me passou esse material, então eu associei a conversa com, mesmo porque eu não havia conversado, eu até tentei um contato com o senhor Cláudio Fontenele que não me atendeu, ele pediu pra que eu fosse para Fortaleza se eu quisesse conversar com ele, eu não tinha condições de ir, eu fiquei aqui, então depois de conversado com o doutor Aluísio, alguns dias depois eu recebi esse material no meu escritório.

Ministério Público Federal:- Então a senhora havia tido algum contato com o Cláudio Fontenele antes desse episódio, na época da emissão das notas?

Meire:- Na época sim, na época de emissão de notas eu tive e depois de deflagrada a operação eu enviei um e-mail para ele dizendo que eu gostaria de conversar com ele, até porque quando a Taiana me falou que essas notas eram do Luiz Argolo eu tentei fazer contato com o Luiz Argolo e não consegui, daí eu enviei um email para o Cláudio Fontenele e aí foi quando ele me respondeu que se eu quisesse conversar com ele para eu ir até Fortaleza conversar com ele. Aí depois disso foi que eu conversei com o doutor Aluísio.

Ministério Público Federal:- Quando o Alberto Youssef lhe pediu para emitir essas notas, o que ele disse?

Meire:- Absolutamente nada, doutor, eu nunca perguntei nada para ele, ele me pedia para fazer emissão eu fazia a emissão, e ele me dizia qual era o destino do dinheiro.

Ministério Público Federal:- Está certo. E parece que a senhora apresentou, sabe de cor, não sei, uma relação de pagamentos feitos com esses recursos...

Meire:- Sim, mas eu não saberia lhe dizer agora, eu apresentei, inclusive isso foi apresentado para a policia federal, eu até tenho no meu escritório, se o senhor precisar eu posso lhe enviar, mas agora assim eu não sei lhe dizer.

Ministério Público Federal:- Não sei se a senhora leu a denúncia desta ação penal?

Meire:- Não, eu não li.

Ministério Público Federal:- Constam aqui alguns pagamentos feitos em favor do senhor Luiz Argolo, na verdade o que eu queria...

Meire:- Sim, esses pagamentos, eu me lembro que eu fiz um para o Manuelito Argolo, Élia, acho que é Élia da Hora, dentro desses pagamentos houve, eu não, acredito que aquela Bombain, mas o que eu me lembro agora é isso, em relação a nomes eu me lembro bem do Manuelito Argolo e Élia da Hora.

Ministério Público Federal:- Não sei se a senhora vai poder responder, na verdade o que eu queria confirmar com a senhora é se esses pagamentos que eu vou dizer aqui na verdade não estão relacionados aos pagamentos feitos com os recursos que ingressaram de Grande Moinho Cearense e M. Dias Branco. Houve outros pagamentos fora aqueles recursos de Grande Moinho Cearense e M. Dias Branco, feitos...

Meire:- Desculpe, o senhor poderia refazer a pergunta, por favor?

Ministério Público Federal:- A senhora apresentou uma tabela com os pagamentos feitos a partir dos recursos que entraram da M. Dias Branco e Grande Moinho Cearense.

Meire:- Perfeito.

Ministério Público Federal:- Houve também outros pagamentos feitos de outras empresas fora aqueles recursos?

Meire:- Sim.

(...)

Ministério Público Federal:- Em relação à Élia Santos da Hora a senhora me disse que fez, a senhora fez mais de uma vez?

Meire:- Eu não me lembro, mas eu acredito que 2 vezes, 2 depósitos, 2 TED's.

Ministério Público Federal:- Aqui na denúncia consta um depósito na conta da senhora Élia dos Santos da Hora no valor de 21.700,00 reais, a senhora se recordaria?

Meire:- Eu sei que foi feito, doutor, agora o valor, valor e data, nesse momento eu não saberia lhe dizer.

Ministério Público Federal:- Claro. Um segundo depósito no valor de 47.000,00 reais?

Meire:- 47.000,00 sim, eu me lembro.

Ministério Público Federal:- Em relação à senhora Élia, a senhora lembra se houve depósitos dela que não estavam relacionados aos valores vindos da Grande Moinho e M. Dias Branco?

Meire:- Não, foram só esses os valores que foram da Arbor para ela."

245. O depósito encontra prova documental nos autos. Mediante quebra judicial do sigilo bancário de Elia Santos da Hora, constatado que a Arbor Contábil depositou 47.000,00 em 13/02/2014 na conta dela (prova no extrato evento 102, out5, fl. 18). O valor foi, em seguida, sacado em espécie no dia 14/02/2014 (prova no extrato evento 102, out5, fl. 19).

246. Ouvida como testemunha, Elia Santos da Hora confirmou que repassou o valor a João Luiz Argolo ou ao irmão deste (evento 128):

"Ministério Público Federal: - Existe algum depósito na sua conta de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) da Arbor Consultoria. Você sabe porque que foi feito esse depósito na sua conta?

Elia: - Eu sei que houve esse depósito na minha conta depois que ela falou. Eu perguntei e me informaram que era referente a pagamento de um terreno. Aí eu também não fiquei sabendo. Só depois eu fui perguntar, esse dinheiro entrou na minha conta porque? Aí falou: *"Ah, foi um pagamento de um terreno"*. Eu não sei foi ao certo o pagamento de um terreno, eu não sei se foi alguma outra questão que tinha que entrar. Até então eu não sabia que era da ARBOR. A mídia chegou e falou. Ela falou na mídia e depois eu verifiquei se houve ou não houve. E eu vi que existiu.

Ministério Público Federal: - Isso. E esse depósito de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil) no dia 13 de fevereiro de 2014 e no dia 14 de fevereiro de 2014 a senhora sacou esse valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Pra quem que você entregou esse dinheiro?

Elia: - Eu não me recordo se eu entreguei pra Luiz ou se eu fiz os pagamentos, ou se foi pra Júnior. Eu não me recordo.

Ministério Público Federal: - Ou se fez pagamentos pra quem?

Elia: - Pro irmão dele. Eu não sei se eu dei o dinheiro pro irmão ou pra ele, ou se foi algum pagamento que deixaram(...). As vezes o Luiz viajava e eles viaja e deixa assim: 'Ó, quando entrar o dinheiro, quando eu mandar' ou então, *'Vai, você tem que pagar tais contas'*. Aí

quando chego eu saio pagando. Mas quando seu saquei eu creio que eu entreguei ao Júnior ou alguém."

247. Então provado documentalmente mais um repasse de valor de R\$ 47.000,00 de Alberto Youssef para João Luiz Argolo.

248. Essas provas colhidas na interceptação telemática e nas quebras de sigilo bancário confirmam as declarações dos criminosos colaboradores quanto à realização de diversos repasses de dinheiro de Alberto Youssef para João Luiz Argolo, mediante depósitos em espécie em contas de pessoas a ele ligadas ou para a realização de pagamentos a terceiros no interesse dele, sempre de forma subreptícia e ainda, em alguns casos, com estruturação das transações para ocultação e dissimulação.

249. As provas revelam seis repasses no total de R\$ 208.700,00.

250. Os vínculos entre João Luiz Argolo e Alberto Youssef são ainda comprovados por outros meios.

251. Alberto Youssef manteve atividades em dois escritórios, um na Avenida São Gabriel, 149, sala 809, em São Paulo/SP, outro na Rua Renato Paes de Barros, 778, também em São Paulo/SP.

252. Através de busca e apreensão realizada nesses endereços mediante autorização judicial (decisão de 24/02/2014, evento 22, processo 5001446-62.2014.404.7000) foram apreendidos os registros disponíveis desde 2010 acerca de entradas e saídas nos prédios nos quais ficavam esses escritórios.

253. Conforme registros constantes nos bancos de dados, João Luiz Argolo esteve em quarenta e duas datas diferentes no endereço da Av. São Gabriel e em dezesseis no endereço da Rua Renato Paes e Barros, isso no período entre 03/02/2011 a 24/01/2014 (evento 1, arquivo out27, fls. 45-50). Essas visitas aos escritórios de Alberto Youssef estão registradas por nome e foto do visitante.

254. Essas visitas, por sua quantidade e frequência, demonstram a intensa ligação entre João Luiz Argolo e Alberto Youssef.

255. Em partes dessas visitas, Alberto Youssef entregava dinheiro a João Luiz Argolo. Transcrevo trechos dos depoimentos já citados:

Alberto:

"Juiz Federal:- E o senhor repassava esses valores como pra ele, tinha algum procedimento especial?

Alberto Youssef:- Não, às vezes ele retirava lá no escritório, muitas vezes quando ele ia em São Paulo cuidar de algum assunto do partido ele acabava passando no escritório."

"Juiz Federal:- Ele recebia dinheiro do senhor no escritório?

Alberto Youssef:- Quando às vezes eu ajudava ele sim.

Juiz Federal:- Nessas visitas, em 2011, o senhor sabe se o senhor entregou dinheiro pra ele ou foram todas pra conversas?

Alberto Youssef:- Ah, com certeza devo ter entregue, vossa excelência, eu não consigo assim mencionar a data, se a gente, se na contabilidade a gente conseguisse identificar com certeza estaria mostrando..."

Rafael:

"Juiz Federal:- O senhor se recorda mais ou menos a partir de quando que o senhor teve contato com o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Eu não o conhecia, não sabia o nome dele, mas a partir de 2009, 2009, 2010, uma coisa assim, ele começou a aparecer no escritório com o seu Alberto e, posteriormente, na Renato Paes de Barros... Não, na São Gabriel ele ia mais frequente, aí já sabia que era Luiz Argolo, deputado.

Juiz Federal:- Nessas visitas que ele fazia ao escritório, ele recebia dinheiro no escritório?

Rafael:- Também recebia dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro?

Rafael:- Cheguei a entregar dinheiro no escritório."

Meire:

"Ministério Público Federal:- A senhora começou a dizer que viu o deputado Luiz Argolo no escritório do Alberto Youssef, é isso?

Meire:- Sim, vi em algumas ocasiões.

Ministério Público Federal:- Quantas ocasiões, que época era essa, a senhora se recorda?

Meire:- Eu realmente não sei lhe precisar a época, eu acredito que a última vez que eu o tenha visto lá tenha sido no começo de 2014, no verão de 2014, mas eu não me lembro exatamente o mês, eu não sei lhe dizer.

Ministério Público Federal:- Mas, e a primeira vez?

Meire:- A primeira vez, puxa! Eu não saberia lhe dizer o mês, provavelmente, o ano, com certeza foi 2013 porque antes disso o Alberto ficava num outro escritório e eu nunca fui, eu fui pouquíssimas vezes no outro escritório.

Ministério Público Federal:- A senhora chegou a conversar com o ex-deputado Luiz Argolo?

Meire:- Sim, em algumas ocasiões sim.

Ministério Público Federal:- Como é que a senhora sabe que ele foi buscar dinheiro?

Meire:- Porque houve uma ocasião em que ele estava lá e eu ia levar dinheiro para o Alberto, e ele estava lá aguardando esse dinheiro, então o Alberto me falou isso '*Olha, você tem que trazer porque ele está aqui aguardando o dinheiro*', e foi, se não me falha a memória, eu posso estar enganada, mas houve uma ocasião em que ele estava aguardando e aí não entrou o dinheiro, e aí ele teve que ficar em São Paulo para ir embora no dia seguinte, eu sei por conta disso, por ter conversado sobre isso lá na GFD.

Ministério Público Federal:- A senhora se recorda quanto era, quanto era em dinheiro esse recurso?

Meire:- Não, não doutor, eu realmente não me recordo o valor.

Ministério Público Federal:- Aproximadamente, a senhora teria uma noção?

Meire:- Eu acredito, bom, eu vou, pelo que me consta eu acho que era uns 300.000 reais, mas eu não posso afirmar, eu acho que eram 300.000 reais na ocasião.

Ministério Público Federal:- A senhora levou em espécie?

Meire:- Não, eu não levei o valor inteiro para lá, eu tinha uma parte desse valor para levar para lá e o Alberto estava esperando uma outra parte desse valor chegar."

256. Outro elemento a ser considerado consiste em planilha apresentada por Rafael Ângulo Lopez e que retrataria, como por ele e por Alberto Youssef afirmado nos interrogatórios, parte dos pagamentos efetuados pelo escritório de lavagem de dinheiro. O próprio Rafael, porém, ressaltou que os registros não seriam completos e também não se logrou recuperar as planilhas anteriores a 2012.

257. A planilha que, segundo eles, não estaria completa, pode ser visualizada no evento 1, out46.

258. João Luiz Argolo estaria identificado como "Jonson", como declarado por Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez (itens 162 e 165, retro). Nos lançamentos pertinentes,

ainda encontra-se utilizada a identificação "Band", que, segundo Alberto Youssef e Rafael Ângulo, seria forma jocosa através da qual identificariam, como "bandidos" ou "bando", os lançamentos efetuados a favor de agentes políticos.

259. Identifico na referida planilha os seguintes lançamentos em favor de "Band" "Jonson":

- em 27/09/2012, R\$ 250.000,00;
- em 02/02/2013, R\$ 600.000,00;
- em 22/03/2013, R\$ 67.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Itéal";
- em 22/02/2013, R\$ 33.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Itéal";
- em 22/02/2013, R\$ 35.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Itéal";
- em 25/02/2013, R\$ 40.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Itéal";
- em 26/02/2013, R\$ 32.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Itéal";
- em 27/02/2013, R\$ 45.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Itéal";
- em 27/02/2013, R\$ 4.000,00, com acréscimo "Jonson Vanderson";
- em 08/01/2014, R\$ 100.000,00, com acréscimo "Jonson Dep Divers";
- em 09/01/2014, R\$ 20.000,00, com acréscimo "Jonson Mãos";
- em 24/01/2014, R\$ 23.742,00, com acréscimo "Jonson Dep Divers";
- em 20/02/2014, R\$ 3.000,00, com acréscimo "Jonson-Klicia";
- em 20/02/2014, R\$ 1.000,00, com acréscimo "Jonson-JCarlos";
- em 20/02/2014, R\$ 5.000,00, com acréscimo "Jonson-Antônio";
- em 20/02/2014, R\$ 3.000,00, com acréscimo "Jonson-Severo";
- em 20/02/2014, R\$ 3.000,00, com acréscimo "Jonson-Padaria";
- em 20/02/2014, R\$ 1.000,00, com acréscimo "Jonson-Raimundo".

260. Somam os lançamentos R\$ 1.265.742,00 de repasses.

261. Relativamente ao lançamento em 09/01/2014, R\$ 20.000,00, com acréscimo "Jonson Mãos", relevante destacar que converge com o registro da visita de João Luiz Argolo no escritório de Alberto Youssef nesta mesma data (item 253, retro).

262. O MPF logrou ainda apresentar algumas provas de corroboração relativamente a esses lançamentos.

263. Quanto ao lançamento em 27/09/2012, de R\$ 250.000,00, foi apresentado bilhete de viagem de Rafael Ângulo Lopez para Salvador, local de residência de João Luiz Argolo (evento 317, out13, p. 84). João Luiz Argolo, nesta data, estaria em Salvador, conforme bilhetes aéreos de ida de Brasília a Salvador em 20/09/2012 e de retorno somente em 09/10/2012 (evento 317, out11, p. 66 e 70).

264. Quanto ao lançamento em 02/02/2013, de R\$ 600.000,00, que segundo Rafael Ângulo Lopez teria sido entregue no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef a João Luiz Argolo ("No escritório eu entreguei pra ele 600 mil reais uma vez", item 164), saliente-se que, em 02/02/2012, João Luiz Argolo viajou de Brasília para São Paulo (evento 127, arquivo relt2, p. 21). Ademais, o próprio João Argolo admitiu, em seu interrogatório, que recebeu em espécie esse valor de Alberto Youssef (item 276, adiante).

265. A referida planilha, ressalve-se, não é propriamente prova de corroboração, já que é uma documento produzido unilateralmente por Rafael Ângulo Lopez. Embora possa ser verdadeira, não se trata propriamente de prova independente da colaboração premiada, pois não há como afirmar com segurança a autenticidade dela em sua integralidade.

266. Ainda assim, como já demonstrado, há elementos probatórios circunstanciais que conferem credibilidade à planilha.

267. Forçoso reconhecer que existe prova suficiente de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, com destaque principalmente para a prova documental e pericial, consistente na prova dos repasses das empreiteiras fornecedoras da Petrobrás para contas controladas por Alberto Youssef, e igualmente prova de corroboração dos repasses deste a João Luiz Argolo com destaque para a prova documental, decorrente das quebras de sigilo telemático e bancário, bem como resultante das buscas e apreensões, consistentes: a) nas mensagens eletrônicas interceptadas que mostram a solicitação por João Luiz Argolo a Alberto Youssef da realização de depósitos em suas contas bancárias, na de pessoas a ele ligadas ou ainda em contas de terceiros no interesse do ex-parlamentar; b) nos extratos e documentos bancários que confirmam a realização da maioria dos depósitos solicitados, inclusive, em alguns casos, com estruturação das transações para sua ocultação e dissimulação; c) e nos registros das diversas visitas realizadas por João Luiz Argolo nos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef.

268. A prova de corroboração é, como adiantado, abundante.

269. Os depoimentos das testemunhas, e a planilha apresentada por Rafael Lopez têm o papel de elemento probatório suplementar.

270. Diante dessas provas, João Luiz Argolo, em seu interrogatório no inquérito policial e em Juízo, declarou, em síntese, manter relação com Alberto Youssef, reconheceu algumas, mas não todas as transações, e justificou as transações reconhecidas por venda de imóvel em Camaçari que teria efetuado a Alberto Youssef.

271. Assim, todas as transações financeiras entre ele e Alberto Youssef, com este entregando dinheiro ou realizando depósitos em espécie para terceiros a pedido de João Luiz Argolo, seriam relativos a pagamentos parciais decorrentes da compra venda do imóvel.

272. No inquérito policial (evento 17, arquivo inq4, inquérito 5010001-34.2015.4.04.7000), declarou que a venda do imóvel em Camaçari teria sido acertada por R\$ 900.000,00, dos quais Alberto Youssef teria pago cerca de R\$ 650.000,00 em depósitos em cinco ou seis contas indicadas por João Luiz Argolo, entre elas de Elia Santos da Hora, de Manoelito Argolo (pai do acusado), da empresa Bombaim e de Vanilton Bezerra. O acusado afirmou "que Alberto transferiu/pagou, no total, cerca de R\$ 650.000,00". O terreno estaria registrado em nome de Neidson Andrade Monteiro Silva, amigo do irmão de João Luiz Argolo. Os pagamentos teriam ocorrido após infarto sofrido por Alberto Youssef. Não relatou pagamentos em espécie.

273. Em Juízo, houve alteração parcial da versão dos fatos (evento 337).

274. No interrogatório em Juízo, declarou que o imóvel foi vendido por dois milhões de reais dos quais teria recebido novecentos mil reais. Não logrou explicar satisfatoriamente a mudança de valor, já que no inquérito havia declarado a venda por novecentos mil e expressamente que teria recebido de Alberto apenas R\$ 650.000,00. Transcrevo:

"João Luiz Argolo:- Eu iniciei uma conversa com ele em 2011, no finalzinho de 2011, mas foi em 2012, salvo me engano Excelência.

Juiz Federal: - E esse terreno, qual é o nome do seu irmão?

João Luiz Argolo:- Manoelito Júnior.

Juiz Federal: - Esse terreno era do seu irmão?

João Luiz Argolo:- É, esse terreno era de meu irmão.

Juiz Federal: - Estava em nome de seu irmão?

João Luiz Argolo:- Não, esse terreno estava entrando num negócio para meu irmão, e aí foi uma, uma, um assunto interno nosso, ele discutia comigo que queria internalizar esse terreno para o nome dele, mas se ele vendesse esse terreno ele na verdade não teria a necessidade de registrar no nome dele, ele venderia o terreno e recebia esse recurso como se fosse uma venda direta, recebendo o recurso como se fosse parte do pagamento, mas como estava tendo uma certa demora ele preferiu na verdade então que eu buscasse alguns

investidores que tivessem interesse, eu pedi para ele me dar um tempo para poder ajudar ele, que ele estava com uma certa dificuldade porque tava passando por um processo familiar, um processo também de saúde, e eu insisti no Youssef se ele tinha interesse, ele a princípio disse que teria, mas, na verdade, quando ele marcou inclusive um encontro comigo ele não disse que seria ele, ele queria me apresentar a um empresário, e esse empresário ele me levou a, num primeiro momento, nós oferecemos esse terreno a ele e essa pessoa disse que não tinha interesse naquele momento, e se fosse numa segunda oportunidade, depois que finalizasse uma obra que estava fazendo junto com ele a princípio, ele poderia comprar. Aí Youssef depois declinou interesse 'não, eu tenho interesse sim em comprar, se me der condições eu posso comprar sim, a partir do momento que eu estou agora até criando uma nova empresa' ele tava criando uma patrimonial que seria uma empresa que colocaria no nome da esposa e das filhas, é, alguns patrimônios, ele teria interesse, desde que eu desse condições a ele.

Juiz Federal: - Tá, e foi vendido esse imóvel para o senhor Alberto Youssef então?

João Luiz Argolo:- Foi vendido, foi vendido.

Juiz Federal: - Por volta de quando foi isso?

João Luiz Argolo:- Excelência eu não sei precisar a data específica, mas a tratativa foi, a gente começou a conversar no final de 2011, início de 2012 quando eu tive com esse empresário que era amigo dele.

Juiz Federal: - Sim.

João Luiz Argolo:- É...

Juiz Federal: - Qual foi o preço desse imóvel?

João Luiz Argolo:- Nós tínhamos pedido a ele na época R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a pedido né, nós tínhamos oferecido a esse empresário lá em São Paulo por 3 (três) milhões, aí ele disse que se tivesse dando condições ele ficaria com o terreno em volta de 2 milhões, aí foi uma negociação que chegou a 2 (dois).

Juiz Federal: - Qual foi o preço para o Senhor Alberto Youssef?

João Luiz Argolo:- 2 milhões.

Juiz Federal: - Foi feito contrato?

João Luiz Argolo:- Foi sim Excelência.

Juiz Federal: - Foi feita escritura pública?

João Luiz Argolo:- Não.

Juiz Federal: - E tinha alguma avaliação do imóvel que demonstrava que ele valia isso tudo?

João Luiz Argolo:- Tinha sim, na verdade eu fiz uma avaliação, é, é, um levantamento pelo Google Maps, fiz um, um, georreferenciamento da área, é, levei a ele nesse mapa a, os empreendimentos que tinham vizinho, próximo do Minha Casa Minha Vida, um, tinha um interesse de pavimentar essa rua, a própria prefeitura, e eu disse a ele que o metro quadrado naquela região iria para 5, 6 milhões com facilidade, o terreno todo né, o valor total do terreno, mas aí ele acreditou, tanto que a pessoa que a gente ofereceu esse terreno é um baiano, ele mora em São Paulo, mas é um baiano, é, foi Doutor Ricardo Pessoa e ele que tinha noção de área ele disse que realmente valeria, mas que não tinha interesse de comprar naquele momento a área.

Juiz Federal: - Por que o senhor falou no seu depoimento na Polícia outro valor?

João Luiz Argolo:- Qual valor Excelência?

Juiz Federal: - 900.000 (novecentos mil).

João Luiz Argolo:- Esse é o valor que, nas minhas contas é que eu acho que o Youssef me pagou.

Juiz Federal: - Sim.

João Luiz Argolo:- Eu falei do valor total, então foi um engano meu.

Juiz Federal: - O senhor falou, nessa ocasião ficou acordado o valor da venda do terreno em 900.000 (novecentos mil).

João Luiz Argolo:- É, eu acho que eu entendi então do delegado quando ele estava me perguntando, tanto que eu disse, eu estou aqui para poder esclarecer as informações, é que o pagamento que eu teria recebido de Alberto Youssef era em torno de, desse valor do terreno, o, o que nós tínhamos combinado, é, seria o valor da venda do terreno de 2 milhões, mas Alberto Youssef sempre colocava para mim a dificuldade de formatar, é, através dessa empresa nova, por isso que iniciou ele pagando de uma maneira que não fosse registrada no nome dessa patrimonial, que estava abrindo essa nova empresa através de um contador e depois ele se interessou em colocar no nome da empresa GFD e aí depois eu entendi que ele queria colocar no nome da empresa GFD porque iria fazer uma avaliação bancária para levantar um recurso de 5 ou 6 milhões em cima desse terreno, e nessa discussão toda de fazer a avaliação, num segundo momento em nome da GFD foi quando eu disse a ele 'ó, você não pode fazer uma avaliação de uma coisa que você ainda não terminou de pagar' aí ele fez uma transferência dessa empresa, da GFD, mas já foi no meio da negociação, ele já tinha já iniciado já alguns pagamentos e no, na minha contabilidade o pagamento do terreno chegou a esse valor de 900.000 (novecentos mil), salvo me engano Excelência, eu não posso ser preciso com essa informação.

Juiz Federal: - O senhor declarou na Polícia que Alberto ficou devendo, portanto, cerca de 300.000 (trezentos mil) da aquisição do terreno em Camaçari. O senhor antes tinha declarado que “Alberto transferiu, pagou no total, relativamente ao terreno, cerca de 650.000 (seiscentos e cinquenta mil)”, então o senhor declarou, ficou acordado o valor da venda em 900.000 (novecentos mil), aí o senhor declarou que transferiu, pagou no total cerca de 650.000 (seiscentos e cinquenta mil), que Alberto ficou devendo, portanto cerca de 300.000 (trezentos mil).

João Luiz Argolo:- Então Excelência, foi por algum engano, porque eu, eu posso aqui ser preciso em dizer ao senhor que essas transferências que ele fez em nome de Neidson no valor de 300 (trezentos) e poucos mil, salvo me engano, foi no meio da operação da venda desse terreno e na minha contabilidade geral chegaria a 900 (novecentos).

Juiz Federal: - O senhor disse que ele pagou 900 (novecentos) então? O senhor está falando agora...

João Luiz Argolo:- É, mais ou menos isso Excelência, eu não posso ser preciso porque a minha dificuldade, o meu conflito todo com Alberto Youssef era de bater conta."

275. Apesar do imóvel estar em nome de terceiro, João Luiz Argolo negociou o imóvel com Alberto Youssef, sem estar munido de procuração seja de seu irmão, seja do proprietário formal do imóvel:

"Juiz Federal: - E o senhor tinha alguma procuração ou o seu irmão tinha alguma procuração em nome do Neidson?

João Luiz Argolo:- Não, não, não tinha não.

Juiz Federal: - Tinha algum contrato no qual o seu irmão adquiriu essa propriedade do senhor Neidson?

João Luiz Argolo:- Uma coisa, é, a gente tem uma relação comercial principalmente quem é nordestino Excelência, de, de muito se dá palavra, a gente poucas coisas se fazem até mesmo em contrato.

Juiz Federal: - Um terreno de 3 milhões, 2 milhões também?

João Luiz Argolo:- Sim.

Juiz Federal: - O senhor recebeu 900.000 (novecentos mil) então, o senhor está me dizendo agora?

João Luiz Argolo:- É, em torno disso."

276. Parte do imóvel teria sido paga mediante depósito, de R\$ 330.000,00, em favor do proprietário formal do imóvel. Desta feita, João Argolo declarou ter recebido parte dos

valores da compra em espécie, inclusive os aludidos seiscentos mil reais já mencionado acima. Oportuno destacar que não falou desses valores no interrogatório do inquérito policial. Transcrevo:

"Juiz Federal: - Então o senhor recebeu 900.000 (novecentos mil) mais 330.000 (trezentos e trinta mil)?

João Luiz Argolo:- É, esses 330 (trezentos e trinta) eu não recebi né, foi depositado na conta do Senhor Neidson e esse valor da diferença, que salvo me engano, chega, na minha ideia, esse valor, é, eu teria que bater conta com ele, que ele nunca bateu conta comigo, mas, mas chega mais ou menos a esse valor, acredito que sim.

Juiz Federal: - E quem recebeu esses 900.000 (novecentos mil)?

João Luiz Argolo:- Fui eu Excelência.

Juiz Federal: - E como é que você recebeu esses 900.000 (novecentos mil)?

João Luiz Argolo:- Em, ele fez a entrega desse dinheiro em diversas situações.

Juiz Federal: - Fez alguma transferência para sua conta bancária?

João Luiz Argolo:- Não, não.

Juiz Federal: - Entregou dinheiro em espécie para o senhor?

João Luiz Argolo:- Ó, só para poder deixar claro que a entrega de dinheiro em espécie que o senhor está me perguntando é relativo ao terreno se dá pela questão da seguinte condição que ele tinha colocado para mim: "Argolo, eu estou comprando um terreno na sua mão, e eu preciso formalizar isso em cima da empresa nova' eu disse "ó, eu não posso aguardar o seu contador terminar de constituir a sua patrimonial para depois da sua patrimonial você vir me pagar, eu preciso resolver, porque esse assunto não é meu, é um problema familiar, eu tenho um irmão, eu preciso resolver a situação dele' e aí ele dizia 'enquanto não está pronto, eu vou fazendo alguns pagamentos para você, você me passa alguns débitos que tiverem aí, coisas já acordada, acertada, e no final quando terminar de concluir o pagamento eu fecho contrato com você fazendo um recibo como se já tivesse quitado todo você ou de uma única forma, a gente deveria negociar, que não seria mais transferência, e aí você vai me dar carta de quitação e transfere o terreno para meu nome, está certo?', 'está', então essa insegurança ou incerteza dele de passar para patrimonial ou não é que se deu nessa situação dos pagamentos que foram colocados já aí para o senhor desse valor...

Juiz Federal: - Mas o senhor recebeu dinheiro em espécie em pagamento desse imóvel?

João Luiz Argolo:- Recebi sim senhor.

Juiz Federal: - Quanto que o senhor recebeu, aproximadamente? Mais de uma vez? Uma vez só?

João Luiz Argolo:- Não, foi, foi, foi diversas vezes, é difícil dizer assim a quantidade, umas 3 ou 4 vezes, acredito.

Juiz Federal: - 3 ou 4 vezes, o senhor buscava lá no escritório do Senhor Alberto Youssef ou levava até o senhor?

João Luiz Argolo:- Não, ele, ele mandava me levar, dependendo da situação mandava me levar.

Juiz Federal: - Tem uma anotação aqui do senhor Rafael Angulo Lopes que teria entregue R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para o senhor, em espécie. O senhor recebeu esse valor dele?

João Luiz Argolo:- Recebi esse valor do terreno sim."

277. Além disso, no interrogatório, João Luiz Argolo reconheceu que solicitou a Alberto Youssef que pagasse parte do imóvel mediante os depósitos em favor da Casabella (item 207), de Júlio Gonçalves de Lima (item 221), União Brasil (item 222), Multimed (item 203) e Elia Santos da Hora (o depósito de R\$ 21.700,00, item 229), mas que, de fato, Alberto Youssef não os teria feito. Admitiu apenas que Alberto Youssef teria feito o aludido depósito de R\$ 47.000,00 em favor de Elia Santos da Hora e que o teria solicitado previamente.

278. Apesar da negativa de João Luiz Argolo, as provas são de que os depósitos foram efetuados. Ilustrativamente, como visto no item 208, Alberto Youssef enviou a João Luiz Argolo o próprio comprovante de depósito efetuado em favor da Casabella, com o que a negativa do último é falsa. Também ilustrativamente, como visto no item 230, na transferência de R\$ 17.000,00, em depósitos fracionados de nove e oito mil reais na conta de Elia da Hora, além da prova documental dos depósitos, as mensagens telemáticas entre eles reportam-se inclusive ao montante específico dos depósitos fracionados, a revelar que a negativa aqui também é falsa.

279. Releva destacar que Alberto Youssef, em seu interrogatório, admitiu que adquiriu o referido imóvel de João Luiz Argolo por dois milhões de reais (evento 326).

280. O acusado Carlos Alberto Costa, subordinado de Alberto Youssef, admitiu que Alberto Youssef lhe informou que a GFD Investimentos iria adquirir o imóvel de João Luiz Argolo por dois milhões de reais e que iria pagar por fora a maior parte (evento 337).

281. Foram produzidos alguns documentos relativos a esta transação.

282. O imóvel em questão está matriculado sob o nº 29.198 do 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA (evento 1, out58).

283. Como se verifica na matrícula, é um imóvel com titularidade controvertida. Pertencia a LR Participações e Construções Ltda., Foi adjudicado em 30/09/2011 para Neidson Andrade Monteiro Silva. Em 12/12/2012, foi averbado protesto judicial contra a alienação do bem. Em 26/05/2014, foi registrado mandado de restrição judicial. Em 14/01/2015, foi registrado cancelamento do registro de transferência da propriedade para Neidson Andrade Monteiro Silva.

284. Foi obtido junto ao Sexto Tabelionato de Notas de Salvador, uma minuta da escritura pública, mas sem ter sido assinada (evento 1, out185 e out 186). Pela escritura, o imóvel foi alienado por R\$ 330.000,00 por Neidson Andrade Monteiro Silva para a GFD Investimentos, esta representada por Carlos Alberto Pereira da Costa.

285. Apreendidos ainda dois comprovantes de depósito da GFD em favor de Neidson Andrade Monteiro Silva, de R\$ 130.000,00 em 19/03/2013 e de R\$ 200.000,00 em 18/04/2013 (evento 1, out57).

286. Há uma série de inconsistências que impedem que a referida venda possa ser apontada como causa de todas as transações entre Alberto Youssef e João Luiz Argolo.

287. O primeiro problema é temporal.

288. Todos os que afirmaram a existência da compra e venda do imóvel declararam que as negociações e pagamentos ocorreram no começo de 2013, o que é consistente com os dois depósitos da GFD em favor de Neidson a partir de março de 2013.

289. Ocorre que, na aludida planilha de pagamentos em favor de João Luiz Argolo, consta lançamento em 27/09/2012 em favor de "Jonson" no montante de R\$ 250.000,00, ou seja, bem antes da realização da venda do imóvel (item 259).

290. Além disso, pelos já referidos registros de entrada do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (item 253), João Luiz Argolo ali esteve com frequência bem antes de 2013. Constatam visitas em 03/02/2011, 10/02/2011, 17/02/2011, 24/02/2011, 17/03/2011, 24/03/2011, 07/04/2011, 05/05/2011, 23/05/2011, 06/06/2011, 30/06/2011, 01/07/2011, 12/07/2011, 19/07/2011, 04/08/2011, 10/10/2011, 11/10/2011, 17/10/2011, 28/10/2011, 01/11/2011, 24/11/2011, 02/12/2011, 08/12/2011, 26/12/2011, 19/01/2012, 09/02/2012, 08/03/2012, 19/03/2012, 12/04/2012, 18/05/2012, 04/07/2012, 18/07/2012, 25/07/2012, 26/07/2012, 31/07/2012, 01/08/2012, 06/08/2012, 09/08/2012, 23/08/2012, 05/09/2012 e 10/10/2012.

291. Essas visitas, nas quais, como já afirmaram Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes e Meire Pozza (item 255), João Luiz Argolo recebia dinheiro em espécie, não podem ser explicadas pela aludida compra e venda do imóvel ocorrida no início de 2013.

292. Outro problema é a inconsistência do negócio jurídico.

293. O proprietário formal do imóvel é Neidson Andrade Monteiro Silva e não João Luiz Argolo e nem mesmo o irmão deste. Não há nenhuma procuração de Neidson em favor de João Luiz Argolo, autorizando a negociação do imóvel.

294. A titularidade do imóvel é ainda controvertida e ainda em 12/12/2012, mesmo antes dos depósitos efetuados pela GFD em favor de Neidson, foi averbado protesto judicial contra a alienação do bem na matrícula. Posteriormente, como já visto, foi, em 14/01/2015, foi registrado cancelamento do registro de transferência da propriedade para Neidson Andrade Monteiro Silva.

295. Não foi ainda feito contrato, sequer particular, de compra e venda do imóvel. Nada nesse sentido foi apreendido ou apresentado pelas Defesas.

296. É pouco crível que Alberto Youssef, com sua habilidade nos negócios, aceitasse adquirir imóvel, pagando parte do preço, sem que tivesse munido de cautelas básicas, como autorização formal do proprietário formal, verificação se pendia ou não ônus sobre o imóvel - e já havia ônus averbado em 12/12/2012, antes mesmo dos depósitos da GFD, e celebração pelo menos do contrato particular.

297. Por outro lado, nem Alberto Youssef, nem João Luiz Argolo, apresentaram ao Juízo controle ou recibos dos pagamentos efetuados do imóvel, salvo dos dois aludidos depósitos de R\$ 330.000,00 na conta de Neidson, o que é muito distante do preço total afirmado de dois milhões de reais.

298. Mesmo havendo pagamentos por fora, de se esperar no mínimo recibos a cada pagamento ou um controle informal dos pagamentos efetuados e do saldo devido.

299. A piorar o quadro, João Luiz Argolo, o vendedor, apresentou versões inconsistentes sobre o negócio jurídico no depoimento no inquérito e no depoimento em Juízo. No inquérito o negócio teria o valor de novecentos mil reais, tendo sido pagos R\$ 650.000,00 (item 272). Em Juízo, o valor do negócio subiu para dois milhões de reais, com pagamentos de novecentos mil por fora e cerca de trezentos mil oficialmente (item 274).

300. Tampouco Alberto Youssef soube precisar quanto havia pago exatamente pelo contrato e, em princípio, também não se preocupou em tomar posse do imóvel. A falta de atenção é ainda mais patente pois o imóvel não foi avaliado antes da compra e já quando do primeiros pagamentos pendia anotada na matrícula protesto contra a alienação do bem.

301. A falta de atenção deles pelo imóvel ou pela compra e venda é ainda ilustrada pelo fato de que, em todas as dezenas de mensagens telemáticas trocadas entre eles (relatório no evento 1, out28), não há qualquer referência ao suposto saldo devedor pela compra do imóvel ou à regularização da transferência do bem.

302. A falta de cuidados básicos de atenção e das formalizações e as inconsistências são explicadas, na compreensão do Juízo, pelo fato de não se tratar de um negócio real, no sentido de que o objetivo seria de fato a transferência do imóvel de um para outro.

303. O objetivo de Alberto Youssef era continuar a manter uma boa relação com João Luiz Argolo, pois este, utilizando indevidamente o mandato parlamentar, abria oportunidade a Alberto Youssef para novos negócios, daí aceitar adquirir um imóvel, sem o mínimo cuidado básico, o que lhe propiciava uma escusa para continuar o seu "auxílio mensal", ou seja, os repasses de propina, a João Luiz Argolo de forma subreptícia.

304. Já o objetivo de João Luiz Argolo era continuar a receber dinheiro de Alberto Youssef, servindo a venda do imóvel como mero subterfúgio, pois sequer, como visto, soube informar, sem inconsistência, o preço e o valor já recebido pelo imóvel.

305. Não tendo o imóvel qualquer valor econômico, pois o alienante, João Luiz Argolo, não é dele proprietário, e o formal proprietário, Neidson, sequer tinha, ao tempo do negócio, título senão controvertido sobre o bem - e agora não tem mais nenhum, reputo os repasses efetuados por Alberto Youssef a João Luiz Argolo a pretexto de pagamento do preço como destituídos de causa econômica lícita, consistindo em mero subterfúgio para a continuidade do repasse de propinas.

306. Os pagamentos de Alberto Youssef a João Luiz Argolo iniciaram-se em 2011 e perduraram até 2014.

307. Nos dizeres do próprio acusado Alberto Youssef (item 161), João Luiz Argolo reclamava a Alberto Youssef que não recebia a parcela da propina do esquema criminoso da Petrobrás paga ao Partido Progressista e distribuída por Mário Negromonte. Declarou que João Luiz Argolo tinha conhecimento do esquema criminoso, o que era comum no âmbito do partido, e inclusive que ele presenciou a entrega de dinheiro do esquema criminoso por Alberto Youssef a Mário Negromonte. Diante da reclamação de falta de recebimento de uma parcela e, desejando Alberto Youssef manter um bom relacionamento com João Luiz Argolo, que, como parlamentar, poderia lhe abrir negócios, ele, Alberto Youssef, passou a destinar-lhe valores retirados de sua própria parcela do esquema criminoso da Petrobrás, segundo ele de vinte, trinta ou quarenta mil reais mensais.

308. As sucessivas visitas de João Luiz Argolo ao escritório de lavagem de Alberto Youssef nos anos de 2011 e 2012 e os lançamentos na planilha informal corroboram essas declarações.

309. Já no ano de 2013, serviram-se ambos do subterfúgio da compra e venda do imóvel para persistirem com os repasses, tendo a interceptação telemática e as quebras de sigilo bancário das contas indicadas propiciado a colheita de prova material de alguns desses repasses.

310. Parte dos repasses tiveram como causa o esquema criminoso da Petrobrás, parte constituía propina paga diretamente por Alberto Youssef, com seus recursos próprios, para manter um bom relacionamento com João Luiz Argolo e para que ele lhe abrisse portas para bons negócios.

311. Portanto, a prova é acima de qualquer dúvida razoável de que João Luiz Argolo recebeu parte da vantagem indevida destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás por intermédio de Alberto Youssef.

312. As provas documentais, consistentes no resultado da interceptação telemática, das quebras de sigilo bancário e da apresentação de documentos, revelam seis repasses no total de R\$ 208.700,00.

313. Já os repasses contidos na aludida planilha de Rafael Ângulo Lopez somam R\$ 1.265.742,00, mas não abrangem, segundo eles, todos os pagamentos, nem foram recuperados os registros de 2011.

314. Inviável definir com precisão os valores a ele pagos.

315. Propina não é normalmente objeto de contabilização formal e as planilhas informais apreendidas são incompletas, conforme afirmado pelos próprios acusados colaboradores.

316. Por outro lado, embora parte dos valores tenha sido repassada mediante depósitos estruturados e sem origem identificada em contas de pessoas indicadas por João Luiz Argolo, a maior parte dos valores, segundo os criminosos colaboradores, teria sido repassada em espécie e não por transferências bancárias.

317. Ainda assim, considerando somente os registros documentais do pagamento de propina a João Luiz Argolo, tem-se pelo menos cerca de R\$ 1.474.442,00.

318. Não é necessário ter um registro documental para cada pagamento. Os registros existentes servem de prova de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores no sentido de que João Luiz Argolo recebeu pagamento de propina do esquema criminoso da Petrobrás e depois de Alberto Youssef, a partir de 2011 e até 2014.

319. Encerrado o exame das prova, faço síntese dos fatos comprovados antes do exame do enquadramento jurídico.

320. Parte da propina tem origem nos pagamentos pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, em razão do cargo dele. A propina tinha origem nos contratos obtidos pelas empreiteiras junto à Petrobras mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.

321. Parte dessa propina era destinada por Alberto Youssef a João Luiz Argolo, tendo este ciência da origem criminosa dos valores.

322. Outra parte da propina foi paga por Alberto Youssef a João Luiz Argolo sem referência necessária ao esquema criminoso da Petrobrás.

323. Em ambos os casos, os fatos configuram o crime de corrupção passiva.

324. Paulo Roberto Costa era funcionário público e recebeu a propina em decorrência de seu cargo, enquadrando-se no conceito legal do art. 327 do CP.

325. A efetiva prática, omissão ou retardamento por Paulo Roberto Costa da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, do Código Penal, não sendo exigida para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do *caput*. Ou seja, exige-se que a vantagem seja ofertada e aceita por conta do ato de ofício e não que este seja efetivamente praticado.

326. Não há prova, é certo, de que Paulo Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer as empreiteiras consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

327. A prova revela que a propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Transcrevo novamente trecho de seu depoimento:

"Ministério Público Federal:- E como que iniciaram essas tratativas de propina dentro da diretoria de abastecimento?"

Paulo Roberto Costa:- A partir do início dessas grandes obras, eu fui procurado pela primeira vez pelas grandes empresas e onde me foi detalhado da formação do cartel, eu não tinha ainda noção desse cartel até ter as obras dentro da diretoria de abastecimento. Ouvia dentro da Petrobras que na diretoria de exploração e produção, na área de exploração e produção, que era quem assumia o grande volume dos recursos financeiros da companhia na época, já se falava desse processo de cartelização, mas como na minha não tinha obra, então poucas vezes eu fui procurado pelas grandes empresas para isso. Aí nesse momento que começaram as obras, ter obras de maior porte, eu comecei a ter visita das empresas, onde me foi colocado que existiria esse processo de cartelização também dentro da área de abastecimento, e dentro desse processo de cartelização me foi dito então que teriam percentuais para o PP e percentuais para o PT.

(...)

Ministério Público Federal:- Como diretor de abastecimento da Petrobras que capitaneava essas vantagens indevidas, que tinha noção, tinha conhecimento do cartel que existia na companhia, qual que era a contra partida que você tinha que fazer como diretor de abastecimento?"

Paulo Roberto Costa:- Bom...

Ministério Público Federal:- Em benefício das empresas?"

Paulo Roberto Costa:- Bom, primeiro ponto, eu sabia do cartel e infelizmente errei e fiquei calado, eu podia já ter relatado esse problema do cartel e ter acabado com o cartel, não fiz. Segundo, várias licitações não eram, essas licitações de grande porte não eram feitas

na minha área, quem conduzia toda essa atividade era a área de serviço, então a comissão de licitação, a comissão que acompanhava as propostas, tudo era da área de serviço, mas eu podia também interferir e não fiz, errei. Então, vamos dizer, eu fiz vista grossa de um processo errado e por isso eu estou hoje pagando por isso."

328. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas e mesmo em contratos não obtidos pelo cartel, de se concluir, na esteira das declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

329. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

330. Fenômeno semelhante foi descoberto na Itália a partir das investigações da assim denominada Operação Mani Pulite, com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra "geral, penetrante e automática" (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29).

331. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso:

"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

332. Na mesma linha, o seguinte comentário do Professor Alberto Vannucci da Universidade de Pisa:

"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996b). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir - uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', - e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentes', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política

(Nascimeni e Pamparana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas era recebidas pelos funcionários públicos como uma questão de rotina' (la Repubblica, Torino, 02/02/20013." (VANNUCCI, Alberto. The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption policies. In: Bulletin of Italian Politics, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246)

333. A constatação de que a corrupção era rotineira, evidentemente, não elimina a responsabilidade dos envolvidos, servindo apenas para explicar os fatos.

334. Em realidade, serve, de certa forma, para justificar o tratamento judicial mais severo dos envolvidos, inclusive mais ainda justificando as medidas cautelares tomadas para interromper o ciclo delitivo.

335. Se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

336. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

337. Relativamente aos pagamentos originados do esquema criminoso da Petrobrás, João Luiz Argolo responde na forma do art. 30 do Código Penal, comunicando-se a ele as condições de Paulo Roberto Costa. A lei é expressa quanto à comunicação, no concurso de agentes, das circunstâncias e das condições de caráter pessoal quando elementares do crime, não havendo nenhuma dúvida interpretativa ou jurisprudencial de que mesmo quem não é funcionário público responde por crime de corrupção passiva se participa de qualquer forma no recebimento de vantagem indevida por agente público.

338. João Luiz Argolo também recebeu os pagamentos de vantagem indevida enquanto era deputado federal, funcionário público no conceito do art. 327 do CP. Dar suporte político à permanência de dirigente de estatal para perceber vantagem indevida também caracteriza a prática de ato de ofício praticado em infração de dever funcional. Além disso, o próprio

João Luiz Argolo colocou seu mandato parlamentar a serviço de Alberto Youssef, para que ambos adquirissem poder e dinheiro, o que caracteriza a prática de ato de ofício em infração de dever funcional. Parte das mensagens telemáticas acima transcritas evidenciam este fato, quando, por exemplo, se ofereceu para interceder em favor de Alberto Youssef junto ao sucessor de "PR" (Paulo Roberto Costa) ou quando tentou interceder em favor da mesma pessoa junto, segundo o próprio Alberto Youssef, ao Senador Renan Calheiros e ao filho deste. A venda do mandato parlamentar e simbiose ilícita entre João Luiz Argolo e Alberto Youssef é ilustrada pelo teor de mensagem jocosa enviada pelo primeiro ao segundo no sentido de que iriam dominar o país ("a gente vai dominar esse País" - fl. 94 do relatório de interceptação telemática).

339. Reputo configurado um crime de corrupção a cada repasse de vantagem indevida. São seis provadas documentalmente pela interceptação telemática e quebras de sigilo bancário e dezoito na planilha de Rafael Ângulo Lopes, sem olvidar as dezenas de comparecimentos de João Luiz Argolo ainda em 2011 no escritório de lavagem de Alberto Youssef, oportunidades nas quais ele recebia dinheiro. De todo modo, reportando-se a denúncia a dez crimes de corrupção, limito-me a este número, tendo os fatos ocorrido até 02/2014.

340. Como os valores utilizados para pagamento da propina pelas empreiteiras tinham como procedência contratos obtidos pelas empreiteiras junto à Petrobras por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminosa dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998).

341. Esclareça-se que os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

342. O crime de ajuste fraudulento de licitações, do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, era antecedente à lavagem de dinheiro mesmo na redação originária da Lei nº 9.613/1998, como consta expressamente no art. 1º, V, dela.

343. Em síntese, os valores oriundos dos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa e aos agentes políticos.

344. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

345. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

346. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosas.

347. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.ª Turma do STJ - j. 27/04/2010)

348. Sobre a prova dos crimes antecedentes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, reporto-me às declarações prestadas na presente ação penal por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef e igualmente ao já consignado quanto à prova material do fluxo financeiro entre as empreiteiras e as contas de Alberto Youssef.

349. Caracterizadas, por outro lado, condutas de ocultação e dissimulação pela simulação de prestação de serviços pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos, para os repasses entre as empreiteiras e Alberto Youssef.

350. Também caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação nos repasses efetuados de Alberto Youssef para João Luiz Argolo, especificamente com a realização de depósitos sem identificação da origem em contas de pessoas interpostas ou de credores de João Luiz Argolo, e ainda pela estruturação das transações de depósito para evitar uma comunicação obrigatória, na conta das pessoas interpostas ou de credores de João Luiz Argolo.

351. Se esses depósitos sem origem identificada tinham outra origem que não os recursos do esquema criminoso, nada foi esclarecido pelos acusados no curso do processo.

352. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosas dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

353. Reputo configurado um crime de lavagem para cada depósito efetuado sem origem comprovada em contas de terceiros indicadas por João Luiz Argolo, que ou seriam pessoas interpostas, como Elia Santos da Hora, ou credores dele. Assim, ao todo teriam sido seis transações de lavagem de dinheiro.

354. Ressalvo, porém, que João Luiz Argolo não responde pelos atos de lavagem anteriores, especificamente a utilização das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, pois não há prova de que ele teria participação direta nessa fase da lavagem, a cargo de Alberto Youssef.

355. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

356. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

357. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Abastecimento foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

358. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

359. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida. A distinção é muito clara nos votos proferidos pelos eminentes Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber ainda no julgamento da ação penal e não dos embargos infringentes.

360. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso.

361. Agregue-se que, no presente caso, o método de ocultação e dissimulação, com depósitos nas contas de variadas pessoas, em interposição fraudulenta, e ainda, em alguns casos, com fracionamento dos depósitos, é bem mais complexo do que a mera utilização da esposa para sacar propina em espécie, como foi no caso de João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas absolvido por lavagem pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

362. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

363. Então os repasses transferidos por depósitos em contas de terceiro e com estruturação caracterizam não só crimes de corrupção, mas também crimes de lavagem.

364. Oportuna a abordagem de questões pontuais sobre autoria e dolo.

365. Para os crimes de corrupção e de lavagem, não há dúvida quanto à autoria e agir doloso de Alberto Youssef. Não responde pelo crime de corrupção, nem pela lavagem consistente na ocultação e dissimulação mediante utilização das empresas de fachada MO Consultoria, RCI Software e Empreiteira Rigidez e ainda da GFD Investimentos, pois já foi acusado, inclusive condenado, por esses crimes nas ações penais conexas propostas contra os dirigentes das empreiteiras. Deveria, porém ser responsabilizado por todas as operações seguintes de lavagem, em um total de seis transações, correspondentes aos depósitos efetuados em contas de terceiro por solicitação de João Luiz Argolo.

366. Entretanto, todo o esquema de lavagem deve ser compreendido como um contínuo. Os recursos obtidos pelas empreiteiras com o cartel e o ajuste fraudulento das licitações e que correspondia a um percentual do valor do contrato delas com a Petrobrás era repassado a Alberto Youssef, de modo fraudulento, através principalmente das empresas MO, Rigidez, RCI e GFD e a simulação de contratos de consultoria. Em seguida, esses valores eram disponibilizados em espécie por Alberto Youssef aos beneficiários da corrupção, Paulo Roberto Costa e os agentes políticos, eventualmente com outros mecanismos de ocultação e dissimulação, como, v.g., depósito em contas de pessoas interpostas ou credores de João Luiz Argolo ou depósitos estruturados para evitar comunicação de operação suspeita de lavagem (caso dos depósitos efetuados na conta de Elia Santos da Hora). Esses atos fazem parte de um mesmo ciclo da lavagem e, portanto, embora não se possa falar propriamente em litispendência, pois há diversidade de fatos, trata-se do desdobramento mesmo crime em fase posterior. Como Alberto Youssef já foi acusado e até mesmo condenado, com trânsito em julgado (em três das ações penais) pela lavagem relativamente aos fatos do primeiro ciclo (utilização das empresas de fachada e a GFD e a simulação dos contratos de consultoria), o mais apropriado consiste em reputar os fatos que constituem objeto da presente ação penal como pós-fato impunível, já que para ele, trata-se da continuação do mesmo ciclo de lavagem e nova condenação representaria bis in idem. Outro seria o caso se ainda não tivesse sido condenado com trânsito em julgado pelos crimes de lavagem anteriores, quando, no quadro de incerteza quanto à decisão final, o apropriado seria exarar a condenação para posterior unificação das penas, com absorção da menor pela maior, somente na fase de execução.

367. Da mesma forma, não cabe nova condenação por crimes de corrupção, já que os repasses a João Luiz Argolo se inserem no contexto da corrupção no esquema criminoso na Petrobrás, já tendo Alberto Youssef sido condenado, também por crimes de corrupção, nas ações penais conexas.

368. A Rafael Ângulo Lopes não foi imputado o crime de corrupção, mas apenas os de lavagem. Embora Rafael também fosse responsável pela realização de depósitos estruturados no escritório de lavagem, a ele foi imputado, na denúncia, as condutas delitivas de entregar vultosos valores em espécie a João Luiz Argolo (item V.7). Apesar de reprovável a conduta, entendo que a mera entrega em espécie do valor da propina não configura ocultação ou dissimulação para enquadramento no tipo penal de lavagem de dinheiro. A posse, o transporte ou o deslocamento físico do dinheiro não constituem, por si só lavagem de dinheiro, salvo quando acompanhados de condutas adicionais de ocultação e dissimulação (v.g. transporte na fronteira sem a necessária declaração de porte de valores). Portanto, não cabe condenar Rafael Ângulo pelo crime de lavagem de dinheiro. Quanto à

participação no crime de corrupção passiva, a denúncia não faz contra ele essa imputação específica e não seria apropriada a mera aplicação do art. 383 do CPP. Evidentemente, a absolvição pela lavagem, não impede que seja acusado, ser for o caso, em novo feito, pela corrupção.

369. Para os crimes de corrupção e de lavagem, não há dúvida quanto à autoria e agir doloso de João Luiz Argolo. Recebia a vantagem indevida por dar, juntamente com seu partido, sustentação política a Paulo Roberto Costa que, por sua vez, era remunerado para, entre outros motivos, não turbar o funcionamento do cartel. Embora não fosse, no partido, um dos artífices do esquema criminoso na Petrobrás, tinha dele conhecimento, reclamando, aliás, por não ser beneficiado como deveria com um percentual da propina destinada ao partido. Por outro lado, colocou o seu mandato parlamentar a serviço de Alberto Youssef para que este realizasse bons negócios. Deve ser responsabilizado pelos dez crimes de corrupção e pelos seis crimes de lavagem de dinheiro, conforme materialidade já reconhecida anteriormente.

370. Já que João Luiz Argolo não foi condenado pelas prévias fases da lavagem (utilização das empresas de fachada e a GFD e a simulação dos contratos de consultoria), não se aplica a ele o mesmo tratamento outorgado a Alberto Youssef.

371. Portanto, em síntese, restou provada, acima de qualquer dúvida razoável a responsabilidade de Alberto Youssef e de João Luiz Argolo pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Como Alberto Youssef já foi condenado pela corrupção e pelos atos correspondentes à primeira fase da lavagem, não cabe nova responsabilização. Já quanto a Rafael Lopez, deve ser absolvido pelo princípio da correlação entre acusação e sentença, já que acusado pelo crime de lavagem - e não de corrupção - apenas quanto aos repasses em espécie, faltando adequação típica deles em relação ao crime de lavagem.

II.8

372. Além dos crimes de corrupção e repasses acima informados, reporta-se à denúncia a crime de corrupção e lavagem envolvendo a transferência de um helicóptero Roson modelo R-44 II, nº de série 12835, registro PP-PRL.

373. Segundo a denúncia, o helicóptero foi negociado e adquirido por João Luiz Argolo da empresa Cardiomédica Comércio e Representações de Materiais Médicos Ltda. - EPP. João Luiz Argolo teria pago em 2011 cerca de R\$ 250.000,00 à referida empresa, comprometendo-se a quitar o saldo.

374. No final de 2012, porém, João Luiz Argolo solicitou que Alberto Youssef pagasse o saldo do helicóptero, no valor de R\$ 520.000,00. Restou, porém, acertado que o helicóptero seria registrado em nome da GFD Investimentos, tendo sido celebrado contrato, em 14/12/2012 entre a GFD e a empresa Cardiomédica. A quitação ocorreu mediante depósito de R\$ 520.000,00 por Alberto Youssef na conta da empresa Power Aviation que havia vendido outro helicóptero à Cardiomédica.

375. Mesmo adquirido pela GFD, o helicóptero permaneceu na posse de João Luiz Argolo até a sua apreensão para que fosse por ele utilizado. Os custos seriam suportados pelo duzentos e cinquenta mil que ele havia pago inicialmente pelo helicóptero.

376. O pagamento por Alberto Youssef do saldo para aquisição do helicóptero representaria vantagem indevida, assim como o fato dele ter sido deixado à disposição de João Luiz Argolo. A colocação do helicóptero em nome da GFD caracterizaria lavagem de dinheiro.

377. Há razoável prova de parte fatos narrados.

378. Os fatos foram relatados pela empresa Power Aviation no documento do evento 1, out64, com o demonstrativo no evento 1, out65. No evento 1, out66, consta o comprovante de depósito em dinheiro, em 04/01/2013, de R\$ 520.000,00 na conta da Power Aviation e que foi efetuado por Alberto Youssef, com o objetivo de quitar a aquisição do helicóptero da Cardiomedica. No evento 1, out72, consta o contrato de aquisição do helicóptero da Cardiomedica pela GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, devidamente assinado.

379. A GFD Investimentos era, como já visto, empresa utilizada por Alberto Youssef para a realização de investimentos com seus recursos criminosos advindos principalmente do esquema criminoso da Petrobrás.

380. A aquisição por ela de um helicóptero com ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosa dos recursos envolvidos e com ocultação da titularidade deles configura crime de lavagem de dinheiro. A própria colocação do bem no nome de empresa controlada por Alberto Youssef, mas sem que este figure de qualquer forma no quadro social, já configura crime de lavagem de dinheiro.

381. O próprio pagamento de R\$ 520.000,00 em dinheiro pela GFD Investimentos e não por transferência bancária é outro indicativo da utilização de recursos criminosos para aquisição do helicóptero, dada a atipicidade da operação.

382. A aquisição do helicóptero pela GFD com recursos criminosos e com ocultação do titular dos recursos configura crime de lavagem de dinheiro.

383. Ocorre que, em feitos conexos, já reconheci a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro pela aquisição de bens pela GFD Investimentos, com recursos criminosos e ocultação da origem criminosa e da titularidade dos bens. Em particular destaque, a sentença na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000 na qual reconheci a continuidade delitiva por crimes de lavagem da mesma espécie, embora envolvendo outros bens, e, na unificação, elevei a pena ao máximo para os condenados Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa.

384. Se este mesmo fato, lavagem pela aquisição do helicóptero, tivesse sido incluído na denúncia na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000, não haveria alteração na pena

pertinente, uma vez que seria reconhecida a continuidade delitiva, já tendo naqueles autos sido considerado o fator máximo de elevação na unificação das penas.

385. Assim, em princípio, não se justifica nova condenação deles, Alberto Youssef e Carlos Alberto Costa, por esse novo fato. Embora não se trate propriamente de litispendência, é o caso de reconhecê-la pois a condenação seria absorvida pela condenação no outro feito.

386. Assim, quanto a eles, deve ser reconhecida a litispendência.

387. Já no que se refere a João Luiz Argolo, deve ser absolvido dessa imputação de corrupção e lavagem. Os R\$ 520.000,00 não foram pagos a ele mas à vendedora do helicóptero e deram causa à aquisição do helicóptero pela GFD e não por João Luiz Argolo. Assim, João Luiz Argolo não recebeu vantagem indevida no episódio e também não vislumbro participação no crime de lavagem específico, colocação do bem em nome da GFD Investimentos.

388. Embora a disponibilização do helicóptero por Alberto Youssef a João Luiz Argolo a título gratuito possa, em tese, ser caracterizado como corrupção, falta a denúncia informações básicas a respeito da efetiva utilização do bem. Assim, também aqui inviável reconhecer a prática de crime de corrupção.

389. Portanto, quanto a esta imputação, reconheço a litispendência em relação a Alberto Youssef e Carlos Alberto Costa, devendo, por sua vez, João Luiz Argolo ser dela absolvido.

II.9

390. O MPF ainda imputou a João Luiz Argolo o crime de peculato, art. 312 do CP.

391. Em síntese, argumenta que João Luiz Argolo serviu-se de passagens aéreas custeadas pela Câmara dos Deputados, entre 02/2011 a 02/2014 para viajar de Brasília a São Paulo e realizar as aludidas visitas ao escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef, no qual retirava em espécie valores de propina.

392. Estão provadas, como consta no item 253, as cinquenta e oito visitas, em datas diferentes, entre 03/02/2011 a 24/01/2014, de João Luiz Argolo no endereço dos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef.

393. Por outro lado, também provado documentalmente, com base em informações colhidas das empresas aéreas, que João Luiz Argolo em datas coincidentes utilizou de passagens aéreas pagas pela Câmara dos Deputados para viajar de Brasília ou de Salvador a São Paulo, conforme quadro demonstrativo constante nas fls. 60-61 da denúncia.

394. Em seu interrogatório, declarou o acusado João Luiz Argolo que as viagens a São Paulo tinham propósitos variados:

"Ministério Público Federal: - Certo. O senhor ia para São Paulo como? De avião?"

João Luiz Argolo:- De avião.

Ministério Público Federal: - Era de avião comercial?

João Luiz Argolo:- Comercial.

Ministério Público Federal: - Sempre de avião comercial?

João Luiz Argolo:- Sempre de avião comercial.

Ministério Público Federal: - O senhor foi alguma vez em jato particular para São Paulo?

João Luiz Argolo:- Não.

Ministério Público Federal: - E com quais recursos que o senhor comprava essas passagens?

João Luiz Argolo:- Boa parte...

Ministério Público Federal: - Era com a verba da quota para exercício da atividade parlamentar?

João Luiz Argolo:- Sim.

Ministério Público Federal: - Perfeito.

João Luiz Argolo:- Mas, só para poder falar Excelência, eu não fui com a verba parlamentar para ver Alberto Youssef, eu tinha agenda tratando lá com artistas, assuntos do ECAD, inclusive empresário do Dominginhos, o cantor falou, eu tive vários encontros com vários artistas, é, tratei assuntos lá de proposições de lei, tratei das questões da fundação do partido, tanto que, mesmo quando ele marcava nem sempre eu estava lá, com disponibilidade de ir para São Paulo, então era nessas oportunidades que eu estava em São Paulo que eu ia visitá-lo.

Ministério Público Federal: - Tá certo, estou satisfeito, muito obrigado Senhor Luiz."

395. Evidentemente, o custeio de passagens aéreas pela Câmara dos Deputados ou por qualquer órgão público deve servir ao interesse público, havendo desvio de poder na utilização dele para fins particulares, especialmente quando estes tem por objetivo viabilizar a prática de crimes, como o recebimento de propina em espécie.

396. Não obstante, não foi produzida prova suficiente de que essas viagens de João Luiz Argolo teriam como objetivo único viabilizar o recebimento de propinas em espécie. No escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef, dispunha este de pessoas

encarregadas de transportar e entregar dinheiro em espécie a agentes políticos corruptos espalhados no território nacional, como Rafael Ângulo Lopes, com o que a ida pessoal de João Luiz Argolo ao escritório de lavagem de Alberto Youssef não era absolutamente necessária para a percepção da propina. Assim, é possível que os constantes deslocamentos de João Luiz Argolo a São Paulo tivessem outros propósitos além do mero recebimento de propina em dinheiro.

397. Havendo dúvida razoável, João Luiz Argolo deve ser absolvido da imputação de peculato.

III. DISPOSITIVO

398. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

399. **Absolvo** Rafael Ângulo Lopes da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de adequação típica (art. 386, III, do CPP). Não cabe, por falta de imputação específica, concluir aqui por sua eventual responsabilidade pelo crime de corrupção passiva.

400. **Deixo de condenar** Alberto Youssef pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por reputar os fatos que constituem objeto específico da presente ação penal mera continuidade dos atos de corrupção e lavagem pelos quais foi ele já condenado, com trânsito em julgado, nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.4.04.7000, ou seja, pós fato impuníveis.

401. **Deixo de condenar** Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa pelos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro consistente na aquisição do helicóptero com recursos criminosos e ocultação da titularidade por já terem sido condenados por crimes continuados da mesma espécie na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000, com elevação máxima do acréscimo da continuidade delitiva, com o que nova condenação não alteraria a pena, sendo o caso de reconhecer litispendência.

402. **Absolvo** João Luiz Correia Argolo dos Santos da imputação do crime de peculato e da imputação do crime de corrupção e de lavagem consistente na aquisição do helicóptero pela GFD Investimentos, em ambos os casos por inexistir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP)

403. Condeno João Luiz Correia Argolo dos Santos:

- pelo crime de corrupção passiva, por dez vezes, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da estatal, em razão do cargo de deputado federal e em razão do cargo de Paulo Roberto Costa na Petrobrás (art. 317 do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por seis vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos mediante utilização de contas de pessoas interpostas e depósitos bancários estruturados.

404. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

405. João Luiz Correia Argolo dos Santos

Para os crimes de corrupção passiva: João Luiz Argolo não tem antecedentes criminais. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de R\$ 1.474.442,00, considerando apenas a parte por ele recebida. Um único crime de corrupção envolveu o recebimento de cerca de R\$ 250.000,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de três anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do §1º art. 317 do CP, elevando-a para quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em quarenta e cinco dias multa.

Entre os dez crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a seis anos e oito meses e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e a condição econômica de João Luiz Argolo, ex-deputado federal, com patrimônio considerável, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Para os crimes de lavagem: João Luiz Argolo não tem antecedentes criminais. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e circunstâncias são elementos neutros. Consequências e circunstâncias são neutras, considerando que o valor lavado não foi muito expressivo e que os crimes não envolveram especial complexidade. Considerando a inexistência de vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena mínima de três anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, seis, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a cinco anos e três meses de reclusão e cinquenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e a condição econômica de João Luiz Argolo, ex-deputado federal, com patrimônio considerável, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a onze anos e onze meses de reclusão**, que reputo definitivas para João Luiz Correia Argolo dos Santos.

Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

407. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição do condenado João Luiz Argolo para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

408. O período em que João Luiz Argolo encontra-se preso provisoriamente, deve ser computado para fins de detração da pena (item 30).

409. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que o condenado estava envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (entre 2011 a 2014), fica mantida, nos termos da decisão judicial pertinente, a prisão cautelar vigente contra João Luiz Correia Argolo dos Santos (item 30).

410. Remeto aos fundamentos daquelas decisões quanto aos fundamentos da preventiva. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas,

pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

411. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitativa, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado.

412. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de João Luiz Argolo ter sido eleito como suplente de deputado federal. Em liberdade, pode, a depender das circunstâncias, assumir o mandato parlamentar, o que seria intolerável. Não é possível que pessoa condenada por crimes possa exercer mandato parlamentar e a sociedade não deveria correr jamais o risco de ter criminosos como parlamentares.

413. A propina paga a João Luiz Argolo foi de pelo menos R\$ 1.474.442,00.

414. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 1.474.442,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante recebido em propina e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento.

415. Considerando a previsão legal do art. 91, II, "b, do CP, decreto o confisco criminal helicóptero Roson modelo R-44 II, nº de série 12835, registro PP-PRL, já que provado que foi adquirido pela GFD Investimentos com recursos criminosos.

416. Deverá o condenado também arcar com as custas processuais.

417. Independentemente do trânsito em julgado, **oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando, no RHC 62.394, o julgamento do caso e a manutenção da prisão cautelar na sentença.

418. Independentemente do trânsito em julgado, **oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal informando, na Reclamação 22.191, o julgamento do caso.

419. Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal,**